



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 2/2022/GRP/SRG

Assuntos: Tema Portuário 3.1 da Agenda Regulatória 2022-2024. Revisão e consolidação normativa. 5ª Etapa - Pertinência Temática: Exploração de áreas e instalações portuárias.

1. DA INTRODUÇÃO

1. Trata-se de proposição técnica acerca da alteração normativa da [Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016](#), doravante denominada ("RN07"), que regula a exploração de áreas e instalações portuárias sob gestão da administração do porto, no âmbito dos portos organizados.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. Do Histórico da Revisão Normativa

2. O início das discussões internas relativas à alteração normativa da RN07 se deu com a publicação do Acórdão nº 1.446/2018 - TCU - Plenário (SEI nº 0570525) pelo Tribunal de Contas da União (TCU), cujo objeto foi a avaliação dos atos e procedimentos adotados na alteração introduzida pelo [Decreto nº 9.048, de 10 de maio de 2017](#), que modificou o [Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013](#), regulamentador da [Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013](#).

3. Vale mencionar que o [Decreto nº 9.048, de 2017](#), promoveu profundas alterações na regulamentação setorial, tendo como destaque as seguintes modificações:

I - divisão de competências entre ANTAQ e poder concedente na análise e aprovação de alterações de controle societário e de titularidade de contratos de concessão, de arrendamento e de autorização (arts. 2º e 3º do [Decreto nº 8.033, de 2013](#));

II - inclusão de novas hipóteses para utilização de estudos simplificados (inciso IV, § 1º, art. 6º do [Decreto nº 8.033, de 2013](#));

III - inclusão de prazo mínimo entre a publicação do edital e apresentação de propostas, bem como melhorias nas regras de transparência, relacionadas aos procedimentos de consulta e audiência públicas (art. 11 do [Decreto nº 8.033, de 2013](#));

IV - alteração do prazo máximo permitido para celebração de contratos de concessão e de arrendamento (trinta e cinco anos, prorrogável até setenta anos), incluindo novos requisitos para as prorrogações contratuais (arts. 19 e 19-A do [Decreto nº 8.033, de 2013](#));

V - novas regras para alteração de contratos de arrendamento vigentes, incluindo a expansão e substituição de áreas, alteração de cronograma de investimento (art. 24, 24-A e 24-B do [Decreto nº 8.033, de 2013](#));

VI - novas regras para exploração de áreas não afetas às operações portuárias (art. 25 do [Decreto nº 8.033, de 2013](#));

VII - novas regras para realização de investimentos no âmbito das concessões e dos arrendamentos, incluindo modalidades de antecipação de receitas da autoridade portuária para realização de investimentos no porto organizado (arts. 42, 42-A, 42-B e 42-C do [Decreto nº 8.033, de 2013](#)); e

VIII - criação de competência para a ANTAQ regulamentar outras formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas neste Decreto e na legislação específica (art. 47-A do [Decreto nº 8.033, de 2013](#)).

4. Nesse contexto, a Superintendência de Regulação (SRG), em colaboração com a Superintendência de Outorgas (SOG), produziu uma primeira proposta que foi disponibilizada em consulta e audiência públicas, nos termos do Aviso de Audiência Pública nº 03/2019-ANTAQ (SEI nº 0726978), aprovado por meio da Resolução 6814-ANTAQ, de 31 de março de 2019 (SEI nº 0726808). Os documentos disponibilizados foram os seguintes:

- a) Minuta de Resolução Normativa GRP SEI nº0724994;
- b) Nota Técnica nº 103/2019/GRP/SRG, SEI nº0721912;
- c) Nota Técnica nº 260/2018/GRP/SRG, SEI nº0630712; e
- d) Nota Técnica nº 201/2018/GRP/SRG, SEI nº0591959.

5. Ao longo do procedimento de participação social a ANTAQ publicou a Resolução 6880-ANTAQ, de 27 de abril de 2019 (SEI nº 0751246), que prorrogou o prazo para recebimento de contribuições na consulta pública e determinou nova audiência pública presencial na sede da ANTAQ, dada a complexidade da matéria e a cautela inerente que o regulador deve ter ao alterar regras regulatórias que impactam o mercado.

6. Foram recepcionadas 178 contribuições ao total e foram realizadas 2 (duas) audiências presenciais:

- I - a primeira audiência contou com a presença de 27 participantes, 0748987, dos quais 5 credenciaram-se para manifestação oral, 0748992.
- II - a segunda audiência contou com a presença de 35 participantes, 0764212, dos quais 5 credenciaram-se para manifestação oral, 0764223.

7. Os resultados do procedimento de participação social foram registrados na Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo 18/2019/GRP/SRG (SEI nº 0777843) e no documento Análise das Contribuições da Audiência Pública nº 03/2019 (SEI nº 0777849), que embasaram a produção de nova proposta normativa, aprimorada, encaminhada à Diretoria da ANTAQ nos termos do Despacho SRG (SEI nº 0803508).

8. Após tramitação junto à Procuradoria Federal junto à ANTAQ (PFANTAQ), a proposta foi enviada à SOG para manifestação sobre o assunto em atenção à recomendação feita pela Procuradoria Federal junto à ANTAQ - PFA, por meio do Despacho 00316/2019/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI nº 0929407).

9. Em sequência, a SOG emitiu manifestação de acordo com a Nota Técnica 1/2020/GPO/SOG (SEI nº 0942646) e o Despacho SOG (SEI nº 0955138), retomando os autos à SRG para apreciação das contribuições emitidas, a qual consolidou uma nova versão da proposta normativa, agregando os comandos do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), que determinou a revisão e consolidação de atos infralegais da administração pública federal, fato superveniente.

10. Contudo, em junho de 2020 ocorreu fato novo, entendido como capaz de mudar substancialmente os rumos da revisão normativa engendrada pela Agência até então. Foi a publicação do relatório de Auditoria Operacional emitido no âmbito do TC 022.534/2019-9, denominado "Auditoria operacional sobre as limitações dos portos organizados em comparação com os TUPs" (SEI nº 1637172), assinado por SeinfraPortoFerrovia, 4ª DT, em 28/5/2020. O relatório do TCU recomendou que o Ministério da Infraestrutura, com apoio da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), avaliasse a conveniência e oportunidade de propor alterações legislativas ou adotar procedimentos administrativos, como a edição de diretrizes ou normativos infralegais. O tribunal orientou a utilização de procedimentos simplificados para a seleção de arrendatários em casos específicos, inclusive por meio de dispensa (inexigibilidade), mediante a adoção de critérios objetivos e transparentes, sem que comprometa o interesse público, a vantajosidade para a autoridade portuária e a aderência às diretrizes da política portuária vigente.

11. Ato contínuo, por meio do Parecer Técnico 69/2020/GRP/SRG (SEI nº 1086305), a SRG propôs uma nova rodada de procedimento de participação social para obter subsídios para o aprimoramento da proposta normativa, no intuito de buscar novos elementos para uma revisão mais profunda da RN07, especialmente em face dos apontamentos realizados pelo TCU.

12. Assim, foi publicado o Aviso de Tomada de Subsídio 01/2020/SRG-ANTAQ (SEI nº 1095315), que oportunizou aos agentes opinarem acerca do atual cenário de exploração dos portos organizados. O prazo de recebimento foi prorrogado por duas vezes, em atendimento à Petição ABTP (SEI nº 1123596) e à Petição ABRATEC (SEI nº 1138641). Os resultados foram registrados no Relatório - Tomada de Subsídio 01/2020/SRG-ANTAQ (SEI nº 1637128), que aponta relevantes informações acerca da necessidade de melhoria nas regras de exploração dos portos organizados.

13. Durante o período da Tomada de Subsídio 01/2020/SRG-ANTAQ sobreveio a publicação da [Lei nº 14.047, de 23 de agosto de 2020](#), que implementou profundas modificações no marco legal do setor portuário - a [Lei nº 12.815, de 2013](#), e realizou alterações pontuais na lei de criação da ANTAQ - a [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#).

14. No tocante às principais alterações promovidas em ambas as leis, citam-se as seguintes:

- I - competência para a ANTAQ regulamentar novas formas de ocupação e exploração de instalações portuárias não previstas na legislação específica (art. 27, XXIX, Lei 10.233, de 2001);
- II - distinção entre os institutos da concessão e do arrendamento portuário (arts. 5º e 5º-A, Lei 12.815, de 2013);
- III - regulamentação do instituto do uso temporário (art. 5º-D, Lei 12.815, de 2013);
- IV - inserção do procedimento seletivo simplificado para uso temporário (art. 5º-D, § 2º, Lei 12.815, de 2013); e
- V - inserção de hipótese de dispensa de licitação para arrendamento portuário (5º-B, parágrafo único, Lei 12.815, de 2013).

15. Nesse contexto, a ANTAQ estava elaborando os temas para inclusão no ciclo subsequente da Agenda Regulatória, instrumento de planejamento institucional, que indica ao setor regulado e à sociedade em geral os temas regulatórios prioritários da ANTAQ, elencados por meio de um processo participativo que busca envolver as unidades organizacionais internas bem como os entes públicos e privados e a sociedade civil, seguindo as diretrizes da [Resolução ANTAQ nº 40, de 3 de março de 2021](#).

16. Os temas elencados na Agenda Regulatória para o triênio 2022 a 2024 foram aprovados nos termos do Acórdão ANTAQ nº 105/2022 (SEI nº 1534616), incluindo o item 3.1 da Agenda Regulatória Triênio 2022/2024 para tratar da regulamentação acerca das inovações trazidas pela [Lei nº 14.047, de 2020](#), conforme tabela a seguir:

| ID | EIXO | TEMA | DESCRIÇÃO | PROBLEMA REGULATÓRIO | PRODUTO ESPERADO |
|-----|------------------------|---|--|---|-------------------|
| 3.1 | Instalações Portuárias | Inovações decorrentes da Lei nº 14.047/2020 | O tema compreende três subtemas, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 14.047/2020: I - análise de viabilidade de novas formas de ocupação e exploração de instalações portuárias não previstas na legislação específica, com base na competência delegada à ANTAQ; II - procedimento simplificado para celebração de contrato de uso temporário; e III - internalização da distinção entre o arrendamento portuário e a concessão portuária. | A Lei nº 14.047/2020 estabelece diretrizes sobre bens públicos, tal como o porto organizado. O uso dos bens da União deve ser regulamentado com o objetivo de garantir o acesso por todos os interessados, mitigando problemas de competição imperfeita, bem como para otimizar e aumentar a eficiência no uso dos bens públicos. | Revisão Normativa |

Tabela 1: Item 3.1 da Agenda Regulatória Triênio 2022/2024.
Fonte: Acórdão ANTAQ nº 105/2022 (SEI nº 1534616)

17. Ainda no final do ano de 2021, a Diretoria Colegiada da ANTAQ publicou o ACÓRDÃO Nº 103-2022-ANTAQ (SEI nº 1534352), que apontou a necessidade de regulamentação pela ANTAQ de nova forma de exploração portuária visando à ocupação de espelhos d'água localizados dentro das poligonais dos portos organizados. O disposto no Item V do citado Acórdão, determinou sua elaboração conjuntamente a outros temas elencados na Agenda Regulatória da ANTAQ para o triênio 2022/2024.

18. Outro questão relevante refere-se ao avanço na regulamentação do instituto do uso temporário, que correu em paralelo e teve seu resultado nos termos da [Resolução ANTAQ nº 64, de 14 de dezembro de 2021](#). Apenas a regulamentação do procedimento seletivo simplificado ficou para a presente rodada.

19. É o relatório.

2.2. Das Competências da ANTAQ

20. A ANTAQ tem, por força legal, competência para regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infraestrutura portuária e aquaviária. A legitimidade da ANTAQ se justifica com base no art. 23, II e III, art. 27, II, IV e VII, XIV, [Lei nº 10.233, de 2001](#); art. 27, [Lei nº 12.815, de 2013](#).

21. A ANTAQ é a Agência Reguladora do setor portuário, de jurisdição nacional, de acordo com a [Lei nº 10.233, de 2001](#), detendo as devidas atribuições legais para regular. É autarquia federal em regime especial, conforme indica o art. 21:

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.

22. A mesma [Lei nº 10.233, de 2001](#), nos arts. 23 e 27, enumera competências da ANTAQ, in verbis:

Art. 23. Constituem a esfera de atuação da ANTAQ: (...)
II - os portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas;
III - as instalações portuárias de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a [Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012](#); (Redação dada pela [Lei nº 12.815, de 2013](#)) (...)

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:
I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias; (Redação dada pela [Lei nº 12.815, de 2013](#))
II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;
(...)
IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;
(...)
XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionárias, arrendatárias, autorizadas e operadores portuários, nos termos da Lei na qual foi convertida a [Medida Provisória nº 595, de 2012](#);

23. Em termos do [Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002](#), vemos:

Art. 3º À ANTAQ compete, em sua esfera de atuação, adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das atividades portuária e de transporte aquaviário e, em especial:
(...)
XLIV - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, observado o § 6º deste artigo;
XLV - exercer, relativamente aos transportes aquaviários, as competências legais em matéria

de controle, prevenção e repressão das infrações contra a ordem econômica, ressalvadas as cometidas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, observado o § 5º deste artigo;

(...)

Art. 4º No exercício de seu poder normativo caberá à ANTAQ disciplinar, dentre outros aspectos, a outorga, a prestação, a comercialização e o uso dos serviços, bem como:

(...)

II - disciplinar o cumprimento das obrigações de continuidade da prestação dos serviços e da exploração da infra-estrutura de transportes atribuídas aos concessionários, permissionários e autorizados;

(...)

IV - definir os termos em que serão compartilhados com os usuários os ganhos econômicos do concessionário decorrentes da modernização, expansão ou racionalização da prestação dos serviços, bem como de novas receitas alternativas;

V - definir a forma pela qual serão transferidos aos usuários os ganhos econômicos que não decorram da eficiência empresarial daqueles que, sob qualquer regime, explorem atividade regulada pela ANTAQ, tais como diminuição de tributos ou encargos legais, ou novas regras sobre os serviços;

VI - estabelecer os mecanismos para acompanhamento das tarifas e dos preços, de forma a garantir sua publicidade;

(...)

X - estabelecer as condições para o compartilhamento de infra-estrutura e instalações portuárias; (grifo nosso)

24. O art. 4º do [Decreto nº 4.122, de 2002](#) é esclarecedor em termos das competências normativas da ANTAQ, especialmente quanto à regulação econômica do setor portuário.

25. Com essas vastas competências, a ANTAQ está habilitada a criar e a emitir Resoluções Normativas, Despachos, Acórdãos, Termos de Autorizações, Homologação de reajustes de tarifas e uma série de regras, de direitos e de obrigações às empresas do setor regulado e também aos usuários desses serviços. A imperatividade dos atos derivados dessas competências decorre da Lei e do poder-dever na tutela do setor. Aliás, emitir padrões é a essência do poder normativo, presente no regime jurídico de qualquer agência reguladora federal.

26. Soma-se a esse amparo legal as determinações do TCU no âmbito do Acórdão nº 1.446/2018 - TCU - Plenário (SEI nº 0570525) e do Acórdão nº 2711/2020 - TCU - Plenário (SEI nº 1637172), os quais teceram recomendações e determinações, conforme a seguir:

Acórdão nº 1.446/2018 - TCU - Plenário (SEI nº 0570525)

(...)

9.2. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250 do Regimento Interno do TCU, **determinar** ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à **Agência Nacional de Transportes Aquaviários** que, **no âmbito de suas competências, adotem medidas concernentes à regulamentação do Decreto 8.033/2013**, assegurando que:

9.2.1. em relação à implementação do art. 2º, § 1º, do Decreto 9.048/2017:

(...)

Acórdão nº 2711/2020 - TCU - Plenário (SEI nº 1637172)

(...)

9.1. **recomendar**, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno e art. 11 da Resolução-TCU 315/2020:

9.1.1. ao Ministério da Infraestrutura e à **Agência Nacional de Transportes Aquaviários**, no limite de suas competências, que **avaliem a conveniência e oportunidade de adotar procedimentos administrativos, como a edição de diretrizes ou normativos infralegais visando:**

9.1.1.1. **regulamentar outras formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas na legislação específica, que viabilizem a exploração das áreas operacionais dos portos organizados em casos específicos para os quais o arrendamento não seja adequado, nos termos do anexo I do Decreto 10.368/2020, art. 1º, inciso IV e da Lei 10.233/2001, art. 27, inciso XXX (seção V do voto);**

9.1.1.2. **retirar, dos contratos de arrendamento portuário, quando técnica e economicamente justificável, as cláusulas de reversibilidade dos bens, para estabelecer a obrigatoriedade de o arrendatário devolver a área, ao término do contrato, da mesma forma que a recebeu, salvo se for do interesse público que alguma eventual modificação ou investimento realizado seja mantido, nos termos do anexo I do Decreto 10.368/2020, art. 1º, inciso IV e da Lei 10.233/2001, art. 27, inciso IV (seção VI do voto);**

9.1.2. ao **Ministério da Infraestrutura, com apoio da Agência Nacional de Transportes Aquaviários**, que **avale a conveniência e oportunidade de:**

9.1.2.1. **propon** alterações legislativas ou adotar procedimentos administrativos, como a edição de diretrizes ou normativos infralegais, visando facilitar a realização de investimentos por conta e risco dos arrendatários, admitindo a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro apenas em casos excepcionais, caso reste cabalmente demonstrado que os ganhos auferidos pela autoridade portuária justifiquem algum tipo de compensação, nos termos do art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (seção VI do voto);

9.1.2.2. **promover estudos e adotar medidas acerca do fornecimento de mão de obra portuária por meio de Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO)** oportunizando aos envolvidos no setor, inclusive sindicatos de trabalhadores, Ministério Público do Trabalho e Marinha do Brasil, a devida manifestação no processo, objetivando a transição para um sistema que permita ganhos de eficiência ao setor portuário e estimule a capacitação e a especialização dos trabalhadores (seção VII do voto);

9.1.2.3. **fomentar nas autoridades portuárias o desenvolvimento de estruturas internas capacitadas para o desenvolvimento e gerenciamento de projetos, incluindo a elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA), de modo a conferir maior celeridade e eficiência aos processos licitatórios de arrendamentos portuários**, nos termos do anexo I do Decreto 10.368/2020, art. 1º, inciso IV (seção V do voto);

9.1.2.4. **fomentar a adoção de regulamento próprio de licitações e contratos pelas autoridades portuárias, tratando as diretrizes adequadas às contratações de obras e serviços necessários ao bom funcionamento dos portos organizados, bem como coordenar a implantação pelas companhias docas sob sua supervisão, levando em consideração as peculiaridades de cada uma, de acordo com a previsão contida no art. 40 da Lei 13.303/2016 e art. 63 da Lei 12.815/2013 (seção VIII do voto);**

9.1.2.5. **considerar os requisitos previstos no art. 17 da Lei 13.303/2016 para a nomeação de cargos intermediários de gestão nas autoridades portuárias sob administração federal, e que seja conferida a devida transparência aos critérios motivadores da escolha de cada gestor;**

9.1.3. à **Agência Nacional de Transportes Aquaviários** que **avale a conveniência e oportunidade de, no momento da edição das minutas contratuais, ao tratar caso a caso da reversibilidade dos bens, apresentar motivação técnica suficiente na eventualidade de não adotar a medida alvitrada no item 9.1.1.2 deste Acórdão**, nos termos do art. 27, inciso XV da Lei 10.233/2001 (seção VI do voto);

(...)

27. Diversos itens dos acórdãos apresentados já foram cumpridos por parte da ANTAQ e do poder concedente, no âmbito de projetos concomitantes.

28. Objetivamente, em relação aos acórdãos do TCU, serão realizadas adequações na [RN07](#) com o objetivo de alinhamento vertical às leis e decretos supervenientes, bem como a regulamentação de novas formas de exploração de áreas e instalações no porto organizado.

2.3. **Dos Objetivos e das Ações Subsequentes**

29. Após a sucessão de fatos supervenientes desde o início da alteração normativa, foi elaborado o Plano de Trabalho GRP (SEI nº 1626938) para desenvolvimento do item 3.1 da Agenda Regulatória Triênio 2022/2024, o qual objetiva abarcar todos os aspectos mencionados ao longo do histórico da revisão normativa, sintetizados a seguir:

I - atendimento ao Acórdão nº 1.446/2018 - TCU - Plenário (SEI nº 0570525) emitido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em face da publicação do [Decreto nº 9.048, de 2017](#);

II - atendimento ao [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), que determinou a revisão e consolidação de atos infralegais da administração pública federal;

III - atendimento ao Relatório de Auditoria Operacional emitido no âmbito do TC 022.534/2019-9, denominado "Auditoria operacional sobre as limitações dos portos organizados em comparação com os TUPs" (SEI nº 1637172); e

IV - atendimento à [Lei nº 14.047, de 24 de agosto de 2020](#), que alterou a [Lei nº 12.815, de 2013](#), e a [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#).

30. Nesse sentido, a presente análise técnica objetiva adequar a [RN07](#) às recentes alterações legais mencionadas, propondo avanços na regulamentação infralegal, especialmente no que tange à exploração de áreas e instalações nos portos organizados, conforme apontamentos do TCU e dos procedimentos de participação social realizados pela ANTAQ.

31. Para tanto, serão realizadas as seguintes avaliações técnicas para atingimento dos objetivos:

I - aproveitamento das avaliações já produzidas desde a instrução do processo

- II - adequação vertical da [RNO7](#) às leis e decretos supervenientes;
- III - proposição de regulamentação de temas novos, com determinação pela legislação superior, a exemplo do uso temporário e do processo seletivo simplificado;
- IV - proposição de regulamentação de novas formas de exploração de áreas e instalações nos portos organizados, em especial o instituto denominado "espelho d'água", aprovado nos termos da [Resolução ANTAQ nº 64, de 14 de dezembro de 2021](#).⁸

32. Oportuno destacar que as alterações de mérito da proposta de alteração normativa serão objeto de Análise de Impacto Regulatório, sendo prevista a realização de consulta e audiência públicas, nos termos do art. 68 da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), tendo em vista que a audiência pública é obrigatória quando afeta direitos de agentes econômicos ou usuários, sendo o caso da presente revisão e consolidação.

33. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) será conduzida de acordo com a [Resolução ANTAQ nº 55, de 09 de setembro de 2021](#), a qual estabelece critérios e procedimentos para a Análise de Impacto Regulatório e Avaliação de Resultado Regulatório pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

34. Ressalta-se que na fase de elaboração da proposta será consultada a Superintendência de Outorgas, por meio da Gerência de Portos Organizados (GPO/SOG), uma vez que esta é a setorial técnica principal usuária [RNO7](#).

35. Por outro lado, as alterações que não alterem o mérito, se limitando a revisão de técnica legislativa não serão objeto de AIR, tais como:

- introdução de novas divisões do texto legal básico;
- fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;
- atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
- atualização de termos e de linguagem antiquados;
- eliminação de ambiguidades;
- homogeneização terminológica do texto; e
- supressão dos dispositivos que façam referência a atos já revogados.

3. DA ANÁLISE

36. Os tópicos subsequentes apresentam a análise técnica para alteração da [RNO7](#) organizados de acordo com o tipo de procedimento adotado para alteração normativa.

37. Primeiramente, são apresentados os tópicos que possuem dispensa legal de avaliação por meio de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e consulta e audiência públicas, notadamente, os alinhamentos verticais em relação às leis e decretos supervenientes, bem como melhorias de redação e forma que não modifiquem o mérito.

38. Na sequência, são abordados os tópicos que ensejam uma avaliação por meio de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102), e posterior realização de consulta e audiência públicas, incluindo a regulamentação de novas formas de exploração de áreas e instalações no porto organizado.

3.1. Da Revisão e Consolidação dos Atos Normativos

39. Com a publicação no Diário Oficial da União do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), o governo federal determinou a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgão e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Inicialmente, o prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos de revisão e consolidação dos normativos era 31 de maio de 2021, contudo, esse prazo foi prorrogado para 30 de novembro de 2021 com a publicação do [Decreto nº 10.437, de 22 de junho de 2020](#), e posteriormente, prorrogado novamente pelo [Decreto nº 10.776, de 24 de agosto de 2021](#), para 31 de março de 2022 e 30 de agosto de 2022, para os atos que demandem revisões mais profundas, inclusive com possibilidade de alterações de mérito. É o caso da revisão da [RNO7](#).

40. Seguindo as orientações do art. 14 do [Decreto nº 10.139, de 2019](#), a Agência organizou as revisões dos atos normativos em 5 (cinco) etapas, sendo a primeira destinada exclusivamente à revogação expressa de atos normativos tacitamente revogados e as demais etapas à destinadas revisão e consolidação dos atos vigentes, observando os prazos estabelecidos.

[Decreto nº 10.139, de 2019](#)

"Art. 14. O órgão ou a entidade a que se refere o caput do art. 1º estabelecerá prazos, por meio de portaria de sua competência máxima, para a publicação das normas revisadas e consolidadas no Diário Oficial da União, cujos atos serão divididos em etapas específicas, observadas as seguintes prazos:

I - primeira etapa - até 30 de novembro de 2020;

II - segunda etapa - até 26 de fevereiro de 2021;

III - terceira etapa - até 31 de maio de 2021;

IV - quarta etapa - até 31 de agosto de 2021; e

V - quinta etapa - até 31 de março de 2022. [\[Redação dada pelo Decreto nº 10.776, de 2021\]](#)

Parágrafo único. O prazo para revisão e consolidação dos atos normativos conjuntos e daqueles que se enquadrem na hipótese prevista no inciso II-A do caput do art. 7º é o de 1º de agosto de 2022. [\[Incluído pelo Decreto nº 10.776, de 2021\]](#)

41. Para atendimento ao supracitado Decreto, a Superintendência de Regulação (SRG) realizou uma triagem do estoque regulatório da Agência, tendo como base a "[Planilha de Controle de Estoque Regulatório](#)" mantida pela SRG, dividindo os atos de acordo com temáticas. Em relação ao setor portuário, os atos foram classificados nas seguintes pertinências temáticas:

- Contabilidade Regulatória;
- **Exploração de áreas e instalações portuárias (RNO7)**;
- Fiscalização Portuária;
- Instalações Portuárias;
- Meio Ambiente;
- Operador Portuário;
- Licitação e Arrendamentos;
- Projeto Executivo;
- Movimentação e armazenagem de contêineres;
- Sistema Acompanhamento Preços; e
- Tarifa Portuária.

42. Ato contínuo, a Portaria nº 267/2020-DG/ANTAQ (SEI nº 1149108) elencou o tema Portuário: Exploração de áreas e instalações portuárias para a segunda etapa. Porém, a partir da edição da [Lei nº 14.047, de 2020](#), foi necessário a sua postergação para a quinta etapa.

43. Sinteticamente, o [Decreto nº 10.139, de 2019](#), determina a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto pelos órgãos ou entidade que os editou. De acordo com o art. 13, parágrafo único, do Decreto, a revisão dos atos consiste na verificação da forma dos atos vigentes, ou seja, é dizer se atende à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos.

44. Sob essa pertinência normativa, a fase de triagem indicou os seguintes atos a serem revistos:

I - [Resolução nº 7823-ANTAQ, 18 de junho de 2020](#), que aprova a desnecessidade desta Agência Reguladora manifestar-se a respeito da celebração de Contratos de Cessão de Uso Onerosa de área não operacional, conforme disposto no art. 2º da Resolução nº 7.735-ANTAQ (SEI nº 1033722), de 10/04/2020, que revogou o art. 4º da [Resolução nº 4.553-ANTAQ, de 29 de dezembro de 2015](#), afastando a competência da ANTAQ nas avaliações de impactos na infraestrutura operacional dos portos organizados decorrente de exploração de áreas não afetadas às operações portuárias; e

II - [Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016](#), doravante denominada ("[RNOZ](#)"), que regula a exploração de áreas e instalações portuárias sob gestão da administração do porto, no âmbito dos portos organizados.

3.1.1. Dispensa de Análise de Impacto Regulatório e de Audiência Pública para a

Consolidação e Revisão de Atos

45. O [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#) diz o seguinte no seu art. 7º:

"Art. 7º A revisão de atos resultará:
 I - na revogação expressa do ato;
 II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou
 III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.
 § 1º A consolidação a que se refere o inciso II do caput consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporados à consolidação."

46. Quanto à revogação, temos o art. 8º:

"Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:
 I - já revogadas tacitamente;
 II - cujos efeitos tenham se esaurido no tempo; e
 III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pãde ser identificada."
 A consolidação permite a alterações textuais, nas seguintes hipóteses do art. 9º:
 "Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:
 I - introdução de novas divisões do texto legal básico;
 II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;
 III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
 IV - atualização de termos e de linguagem antiquados;
 V - eliminação de ambiguidades;
 VI - homogeneização terminológica do texto; e
 VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º."

47. Quanto à obrigação de elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a Lei das Agências Reguladoras juntamente ao [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#) informa, no seu art. 24, existe somente a partir de 15 de abril de 2021. Além disso, no Decreto:

"Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.
 (...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

- I - urgência;
 - II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
 - III - ato normativo considerado de baixo impacto;
 - IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
 - V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hididez:
 - a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;
 - b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou
 - c) dos sistemas de pagamentos;
 - VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;
 - VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e
 - VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).
- § 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo."

48. In casu, estamos diante do inciso IV do art. 4º do [Decreto nº 10.411, de 2020](#).

49. Na questão da incidência de Audiência Pública, A [Resolução ANTAQ nº 39, de 03 de março de 2021](#), é clara no seu art. 20:

"Art. 20. Não será obrigatória a realização de Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:
 I - propostas de alterações formais em normas vigentes;
 II - propostas de alterações em norma que não restrinja direitos de agentes econômicos ou de usuários dos serviços de transporte;
 III - consolidação de normas;
 IV - pesquisas e estudos preliminares visando embasar os planos de outorga;
 V - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;
 VI - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTAQ; e
 VII - atos normativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados."

50. Clara a incidência do inciso III do art. 20 da [Resolução ANTAQ nº 39, de 2021](#).

3.1.2. Da Espécie dos Atos Normativos

51. De acordo com o art. 2º do [Decreto nº 10.139, de 2019](#), os atos normativos inferiores a decreto devem ser editados sob a forma de:

- I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;
- II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou
- III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

52. No mesmo sentido corrobora a [Resolução nº 8054-ANTAQ, de 2020](#), que altera a norma do Regimento Interno da Agência em cumprimento às determinações do Decreto.

53. Assim, para maior coerência jurídica, afigura-se de bom alvitre reeditar a [RN07](#), agora sob a forma de Resolução, em conformidade com o [Decreto nº 10.139, de 2019](#).

54. A solução encontrada para as normas listadas na fase de triagem consta na tabela abaixo.

| Ato Normativo | Encaminhamentos | Método a ser empregado | Resultado | Nº SEI com a proposta (versão destacada) |
|---|---|--------------------------------------|----------------|--|
| Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 2016 | Ajustes pontuais no texto, pois a norma é recente (já está bem atualizada). Manutenção do seu conteúdo, com melhoria de técnica legislativa | Melhorias de técnica legislativa | Nova Resolução | SEI nº 1766167 |
| Resolução nº 7823-ANTAQ, de 2020 | Essa resolução alterou o prazo do caput do art. 33 da RN 32/2019. | Incorporação na RN07 | Nova Resolução | |

Tabela 2: Revisão e consolidação da pertinência temática "exploração de áreas e instalações no porto organizado".
 Fonte: elaboração própria.

3.1.3. Da Estrutura

55. Segundo o art. 13, parágrafo único, do [Decreto nº 10.139, de 2019](#), o exame da norma consiste em analisá-la e adequá-la à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos. O inciso I desse artigo destaca que as normas devem atender ao [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#), que é o regulamento federal que estabelece as normas e diretrizes para redação dos atos normativos.

56. De acordo com o art. 5º do [Decreto nº 9.191, de 2017](#), os atos normativos devem ser estruturados em três partes básicas: i) parte preliminar, com ementa e preâmbulo; ii) parte normativa contendo as regras que regulam o objeto; e iii) parte final, com as medidas necessárias à implementação, disposições transitórias e cláusulas de revogação e de vigência.

57. Cabe destacar que a estrutura da [RN07](#) não está em conformidade com aquela definida pelo art. 5º do Decreto nº 9.191/2017. As regras que regulam o objeto, não estão registradas na parte

normativa do ato, mas sim em documento anexo à Resolução Normativa. No anexo encontram-se a especificação do objeto, a definição do âmbito da aplicação, a descrição das normas do regulamento e a apresentação das disposições finais.

58. Dessa forma, foi necessária a adaptação do normativo com o fim da separação da parte parte preliminar (epígrafe, ementa e preâmbulo) da parte normativa e final (ambas no anexo), e a consequente renumeração dos artigos e títulos.

59. Ainda sobre a parte preliminar, cita-se a adequação da "ementa" para ampliar o escopo da norma, de forma a abarcar a concessão dos portos organizados. A alteração consta a seguir:

~~APROVA A NORMA QUE REGULA A EXPLORAÇÃO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS SOB GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO, NO ÂMBITO DOS PORTOS ORGANIZADOS.~~ Regula a exploração portuária no âmbito dos portos organizados.

60. Na parte final, destaca-se a inclusão da cláusulas de vigência, em conformidade com o [Decreto nº 10.139, de 2019](#).

61. A tabela a seguir mostra um comparativo entre a estrutura atual da [RN07](#) e a nova estrutura proposta, incluindo as alterações de forma e mérito.

| Estrutura atual da RN07 | Estrutura proposta para a nova Norma |
|--|---|
| Norma no Anexo | - |
| TÍTULO I - DO OBJETO | - |
| TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES | TÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES |
| TÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS GERAIS | TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS GERAIS |
| TÍTULO IV - DAS ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OPERACIONAIS | TÍTULO III - DAS ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OPERACIONAIS |
| CAPÍTULO I - DO ARRENDAMENTO | CAPÍTULO I - DO ARRENDAMENTO |
| Seção I - Da Avaliação | Seção I - Da Avaliação |
| Seção II - Da Licitação | Seção II - Da Licitação |
| Subseção I - Das Disposições Gerais | Subseção I - Das Disposições Gerais |
| Subseção II - Da Consulta e Audiência Públicas | Subseção II - Da Consulta e Audiência Públicas |
| Seção III - Do Contrato de Arrendamento | Seção III - Do Contrato de Arrendamento |
| Subseção I - Da Assinatura do Contrato de Arrendamento | - |
| Subseção II - Das Normas Gerais do Contrato | - |
| Subseção III - Da Prorrogação do Contrato | - |
| CAPÍTULO II - DO USO TEMPORÁRIO | CAPÍTULO II - DO USO TEMPORÁRIO |
| CAPÍTULO III - DA PASSAGEM | CAPÍTULO III - DA PASSAGEM |
| CAPÍTULO IV - DA TRANSIÇÃO | CAPÍTULO IV - DA TRANSIÇÃO |
| - | CAPÍTULO V - DO ESPELHO D'ÁGUA |
| - | CAPÍTULO VI - DO REGIME DE USO PÚBLICO |
| - | CAPÍTULO VII - DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA |
| TÍTULO V - DAS ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NÃO OPERACIONAIS | TÍTULO IV - DAS ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NÃO OPERACIONAIS |
| TÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES | TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES |
| TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS | TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS |

Tabela 3: Comparativo entre a estrutura atual e futura da [RN07](#).
Fonte: elaboração própria.

3.1.4. Das Atualizações de Redação e Forma

62. Parte da proposta elaborada não altera o conteúdo material e o mérito da RN 07/2016, nem amplia escopo ou cria novas obrigações.

63. Foram padronizadas as remissões aos atos normativos em conformidade com o disposto no art. nº 14, inciso II, alínea k) do Decreto nº 9.191, de 2017.

64. Também foram padronizadas as citações da denominação desta Agência (ANTAQ, ou invés de Antaq) em conformidade com a [Lei nº 10.233, de 2001](#), que criou a Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

65. As demais alterações no texto da norma, isto é, as alterações decorrente do atendimento ao [Decreto nº 10.139, de 2019](#), estão apresentadas na [Tabela 4](#), na sequência, a qual detalha as motivações e a fundamentação legal para cada dispositivo alterado.

3.1.5. Dos Alinhamento às Leis e Decretos Supervenientes

66. As inovações legais e regulamentares publicadas ao longo da vigência da [RN07](#) serão incorporadas de duas formas:

- modificações obrigatórias para atendimento às leis e decretos que regem ou impactam de alguma a exploração de áreas e instalações no porto organizado. Tais modificações não necessitam de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de consulta e audiência públicas. Trata-se de mero alinhamento vertical; e
- modificações que necessitam de avanço regulatório, isto é, inovações normativas, especialmente em decorrência das novas competências legais delegadas à ANTAQ, cujo conteúdo perpassa alternativas regulatórias, as quais serão avaliadas por meio de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e, posterior, realização de consulta e audiência públicas. As avaliações e os resultados da Análise de Impacto Regulatório (AIR) constam em documentos apartado, no Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102). Tais avaliações serão realizadas em tópico específico.

67. Foram mapeados os seguintes diplomas legais e regulamentares a serem considerados na presente revisão normativa, expostos a seguir:

- [Lei nº 14.047, de 2020](#), que alterou a nova Lei dos Portos - [Lei nº 12.815, de 2013](#), e a Lei de criação da ANTAQ - a [Lei nº 10.233, de 2001](#);
- [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), que estabelece a Lei das Ferrovias;
- [Decreto nº 9.048, de 2017](#), que altera o [Decreto nº 8.033, de 2013](#); e
- [Decreto nº 10.672, de 12 de abril de 2021](#), que altera o [Decreto nº 8.033, de 2013](#).

68. Além dos diplomas mencionados, os quais impactam diretamente o marco legal do setor portuário, existem outros diplomas legais que impactam indiretamente a exploração de áreas e instalações no porto organizados, listados a seguir:

- Lei das Estatais - [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#); e
- Lei de Liberdade Econômica (Licenciamento 4.0) - [Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#).
- Nova Lei das Agências - [Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#); e
- [Decreto nº 10.411, de 2020](#), que regulamenta a análise de impacto regulatório.

69. As alterações no texto da norma estão apresentados na [Tabela 4](#), na sequência, a qual detalha as motivações e a fundamentação legal para cada dispositivo alterado.

3.2. Das Inovações Normativas

70. Para as alterações que envolvem inovações normativas na atual [RN07](#) foi realizada Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102). Portanto, na presente revisão normativa há alterações que dispensam a AIR e, concomitantemente, há inovações regulatórias, para as quais se produziu AIR.

71. As inovações normativas no âmbito da exploração portuária nos portos organizados foram:

- regulamentação do instituto de exploração de espelho d'água;
- regulamentação do instituto de exploração de áreas e instalações portuárias em regime de uso público;
- regulamentação do processo seletivo simplificado;
- regulamentação da distinção entre o arrendamento portuário e a concessão portuária; e
- aprimorar a regulamentação para aumentar a competitividade do porto organizado na formulação de negócios (novas outorgas).

72. A seguir, são apresentados os principais elementos que nortearam a presente proposta.

3.2.1. Do Espelho D'água

73. Inicialmente, é preciso destacar que a exploração de espelho d'água foi objeto de análise de impacto regulatório no âmbito do processo nº 50300.022366/2020-85, tendo sido objeto de tema da Agenda Regulatória, Biênio 2020/2021.

Item 3.6 da Agenda Regulatória Biênio 2020-2021: Análise e diagnóstico da necessidade de regulação acerca da cobrança, pela Autoridade Portuária, para o uso do "Espelho D'água" localizado nas áreas dos portos organizados.

74. A avaliação de impacto regulatório teve foco no PROBLEMA REGULATÓRIO CENTRAL, qual seja: a insegurança jurídica para exploração de espaços físicos em águas públicas nas poligonais dos portos organizados. As possíveis CAUSAS DO PROBLEMA estão relevantemente associadas à lacuna normativa para regramento do uso de espelho d'água, tal qual ocorre em áreas terrestres, podendo-se citar, pelo menos, os seguintes aspectos relacionados:

- a) ausência de previsão normativa nas normas regulamentadoras das tarifas públicas nos portos organizados, citando-se, em especial, a Resolução Normativa nº 32-ANTAQ/2019, bem como os regulamentos locais dos portos organizados;
- b) ausência de previsão normativa nas normas regulamentadoras de exploração de áreas nos portos organizados, citando-se, em especial, a Resolução Normativa nº 07-ANTAQ/2016;
- c) limitação de áreas disponíveis dentro do porto organizado, notadamente para os casos de uso exclusivo com fim lucrativo;
- d) ausência de métricas remuneratórias para utilização e ou cessão de espaços físicos em águas públicas nas poligonais dos portos organizados;
- e) controvérsias entre agentes regulados nas tentativas de exploração dessas áreas molhadas;

75. Segundo a análise realizada, os objetivos da regulamentação acerca da exploração de espelho d'água são:

I - otimização da infraestrutura que integra os portos organizados: a otimização da infraestrutura que integra os portos organizados pode vir a ser melhor conduzida a medida que ativos ociosos, capazes de geração de renda e riqueza, notadamente os espelhos d'águas localizados nas poligonais dos portos organizados, forem explorados direta ou indiretamente pela União. Obviamente, que se faz necessária uma análise prévia de viabilidade técnica, econômica e ambiental, com especial enfoque nos eventuais impactos ao fluxo de acesso aquaviário.

II - estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados: no campo da modernização e aprimoramento da gestão, objetiva-se com o presente projeto oferecer novas possibilidades de exploração portuária a partir de ativos existentes, supostamente subutilizados. Trata-se, portanto, de novo mecanismo comercial que poderá estar à disposição dos gestores dos portos organizados, propiciando a atração de novos negócios associados ou não à operação portuária.

III - estímulo à concorrência, por meio do incentivo à participação do setor privado e da garantia de amplo acesso aos portos organizados: o presente projeto normativo também objetiva, ao fim ao cabo, induzir a competição entre os agentes, incluindo novos modelos de operação e de exploração e de ativos públicos. No aspecto concorrencial, fazemos especial menção à possibilidade de exploração de áreas molhadas envolvendo operações portuárias de *transhipment (ou ship to ship)*.

76. Os principais documentos que instruíram os autos do processo nº 50300.022366/2020-85 foram:

- I - Relatório de AIR 21 (SEI nº 1203446), aos moldes do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#);
- II - Exploração de Motivos SEI nº 1203056;
- III - Relatório nº 12/2021/GRP/SRG (SEI nº 1443588) contendo análises das contribuições da Consulta e Audiência Públicas nº 17/2021;
- IV - Parecer Técnico nº 68/2021/GRP/SRG (SEI nº 1445532), contendo a proposta final para a agenda.

77. Como resultado, a Diretoria Colegiada da ANTAQ emitiu o Acórdão 103-2022-ANTAQ (SEI nº 1534352), com as seguintes considerações:

ACÓRDÃO Nº 103-2022-ANTAQ

Processo: 50300.022366/2020-85

Parte: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Ementa:

Cumprimento do Item 3.6 da Agenda Regulatória da ANTAQ, biênio 2018/2019 - regulação acerca da cobrança, pela Autoridade Portuária, para o uso do "Espelho D'água" localizado nas áreas dos portos organizados. Aprovação e divulgação do relatório referente às contribuições da Audiência Pública nº 17/2021. Necessidade de regulamentação pela ANTAQ de nova forma de exploração portuária visando à ocupação de espelhos d'água localizados dentro das poligonais dos portos organizados. Possibilidade de apreciação e aprovação prévia pela ANTAQ de casos concretos até que fique aprovado o regulamento da nova forma de exploração portuária. Regulamentação do tema no âmbito da Agenda Regulatória da ANTAQ para o biênio 2022/2024.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a 516ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 03/02/2022, ante as razões expostas pelo Relator, que acatou as sugestões oferecidas pela Revisora, Diretora Flávia Takafashi, em:

I - aprovar o Relatório nº 12/2021/GRP/SRG (SEI nº 1443588), que trata da análise e manifestação acerca das contribuições da Audiência Pública nº 17/2021, e determinar sua posterior divulgação, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Resolução-ANTAQ nº 39/2021;

II - aprovar os entendimentos constantes do Parecer Técnico nº 68/2021/GRP/SRG (SEI nº 1445532), o qual apontou a necessidade de regulamentação pela ANTAQ de nova forma de exploração portuária visando à ocupação de espelhos d'água localizados dentro das poligonais dos portos organizados, mediante a pactuação de contratos firmados com a administração portuária (grifo nosso)

III - acrescentar/ressalvar aos entendimentos supracitados que, até que fique aprovado o regulamento da nova forma de exploração portuária aventada, a ANTAQ poderá apreciar e aprovar previamente os casos concretos, tomando como referência a normatização aplicada aos contratos de uso temporário, nos termos da Resolução-ANTAQ nº 64/2021, excetuando-se a limitação quanto à tipologia de carga, mas observando os limites de prazo, as autorizações pertinentes por parte dos órgãos ambientais e da Marinha do Brasil relativas às operações realizadas e a relação de áreas disponíveis para uso temporário publicadas pela administração do porto;

IV - dar por cumprido o item 3.6 da Agenda Regulatória da ANTAQ, Biênio 2020/2021, que trata da análise e diagnóstico da necessidade de regulação acerca da cobrança, pela Autoridade Portuária, para o uso do espelho d'água localizado nas áreas dos portos organizados;

V - determinar à Superintendência de Regulação (SRG) que proceda à regulamentação acerca da exploração, pela administração portuária, do uso de espelho d'água localizado dentro de poligonal de porto organizado no âmbito da Agenda Regulatória da ANTAQ para o biênio 2022/2024; (grifo nosso)

VI - tornar sem efeito o Voto AT AST-DR 1467614; e

VII - identificar a Superintendência de Regulação (SRG), a Superintendência de Outorgas (SOG) e o Ministério da Infraestrutura acerca da presente decisão.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral Eduardo Nery, o Relator, Diretor Adalberto Tokarski, e a Diretora Flávia Moraes Takafashi.

78. Do Acórdão 103-2022-ANTAQ (SEI nº 1534352), extrai-se que a decisão quanto à regulamentação do espelho d'água já foi realizada em análise de impacto regulatório específica, a qual não propôs, naquele momento, uma proposta de norma. O Relatório de AIR 21 (SEI nº 1203446), complementado pelo Parecer Técnico nº 68/2021/GRP/SRG (SEI nº 1445532), indicou, dentre outros aspectos, a melhor alternativa dentre as opções de regulação para o tema, incluindo a opção de não regular. A seguir, listamos o espectro da decisão mencionada:

- I - a exploração de espelho d'água deve ser regulamentada (a opção de não

regular foi descartada);

II - a regulamentação deve ser pela via normativa, mais especificamente no âmbito da [RNO7](#), conforme indicou as conclusões do Parecer Técnico nº 68/2021/GRP/SRG (SEI nº 1445532), aprovado pelo supracitado Acórdão;

III - a exploração deve se dar por meio de contratos firmados com a administração do porto (Item II do Acórdão);

IV - provisoriamente, deve-se tomar como referência a normatização aplicada aos contratos de uso temporário, nos termos da Resolução-ANTAQ nº 64/2021, excetuando-se a limitação quanto à tipologia de carga, mas observando os limites de prazo, as autorizações pertinentes por parte dos órgãos ambientais e da Marinha do Brasil relativas às operações realizadas e a relação de áreas disponíveis para uso temporário publicadas pela administração do porto; e

V - a exploração do espelho d'água nos portos organizados é atividade regulada e fiscalizada pela ANTAQ, podendo ocorrer mediante o regime de uso público ou de contratos para uso exclusivo, privativo, em área operacionais ou não afetadas à operação, respeitado o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento, desde que não impacte negativamente a logística da operação portuária e a segurança do transporte aquaviário.

79. No tocante às possibilidades de exploração do espelho d'água, o Relatório de AIR 21 (SEI nº 1203446) indicou o seguinte:

| USO OPERACIONAL | USO NÃO OPERACIONAL |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none">Regime de Uso Público: infraestrutura própria cedida sem exclusividade aos usuários, podendo ser apenas a cessão de espaço em área molhada para operação <i>ship-to-ship</i> ou estruturas fixas ancoradas que possibilitem operações em regime <i>spot</i>Contrato de exploração de área molhada: em regime de uso exclusivo, podendo ser contrato de arrendamento ou uso temporário para movimentação de cargas ou passageiros, de acordo com os critérios regulatórios e do caso concreto. | <ul style="list-style-type: none">Contratos de cessão de uso onerosa: infraestrutura cedida para implantação de projeto privado, que não tenha como atividade principal a operação portuáriaContratos de cessão de uso não onerosa: infraestrutura cedida para implantação de projeto de caráter público sem fins lucrativos. |
| <ul style="list-style-type: none">Berço offshore;Área molhada destinada para <i>transshipment</i>, com ou sem ancoragem;Fleets e outras estruturas de apoio para embarque de cargas e ou passageiros;Embarcações estacionárias (FSU, FSU e outras) | <ul style="list-style-type: none">Áreas destinadas à implantação de flutuantes para projetos turísticos;Estações flutuantes de monitoramento (logarafia, ambiental etc.);Estações flutuantes para abastecimento e fornecimento de flutuantes;Alcatrazes e marinas para reboques de turismo;Reparos navais. |

Figura 1: Possíveis formas de exploração de espelho d'água nos portos organizados
Fonte: elaboração própria

80. Diante do exposto, a presente análise visa dar cumprimento ao item V do Acórdão 103-2022-ANTAQ (SEI nº 1534352), aproveitando-se a produção técnica existente sobre o tema, bem como as decisões vigentes, e, conseqüentemente, não adentrando nas questões já enfrentadas pela área técnica e pela Diretoria da ANTAQ.

81. Nesse contexto, os aspectos que ainda serão avaliados em análise de impacto regulatório versam acerca das alternativas de como regular o tema, incluindo aspectos como:

- tipo de exploração;
- forma de exploração;
- modelo de contratação;
- procedimento regulatório de contratação;
- prazo contratual;
- modelo de gestão de investimentos;
- modelo de remuneração; e
- requisitos mínimos (técnicos e jurídicos).

82. Desse modo, a solução regulatória encontrada para item acima exposto está detalhada no âmbito do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102), o qual deve ser considerado como uma análise preliminar, dado que ainda passará por consulta e audiência públicas.

83. Adicionalmente, as proposições do texto da norma estão apresentados na **Tabela 4**, na seqüência, a qual detalha as motivações e a fundamentação legal para cada dispositivo proposto.

3.2.2. Do Regime de Uso Público

84. A modalidade de exploração de áreas e instalações portuárias em regime de uso público é, em parte, uma inovação regulatória. Explico. Além da tradicional utilização dos portos organizados mediante pagamento de tarifas no regime de uso público sem exclusividade, a presente proposta normativa traz uma inovação no sentido de aprimorar o regime de uso público dos portos organizados, mediante celebração de contratos de curto prazo, para operações *spot*, e uso privativo das áreas e instalações públicas.

85. O tema surge a partir casos concretos que foram regulados pela ANTAQ mediante solicitação de administrações portuárias. Posteriormente, a prática foi confirmada em *benchmark* internacional, conforme exposto no Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102), o qual indicou oportunidade de melhorias no atual regime de uso público dos portos organizados.

86. Na prática, trata-se de mais um serviço a ser disponibilizado aos usuários, conferindo maior agilidade comercial e competitividade aos portos organizados frente aos terminais de uso privado e até mesmo frente aos recentes portos concedidos, os quais possuem maior flexibilidade regulatória em relação aos portos estatizados.

87. Ainda de acordo com a análise de impacto regulatório exposta no Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102), após identificar as alternativas regulatórias e os riscos e amarras que os portos organizados estatizados possuem, foram identificadas oportunidades de aprimoramentos na [Resolução ANTAQ nº 61, de 2021](#), norma que regulamenta a estrutura tarifária padronizada das administrações portuárias e os procedimentos de reajuste e revisão de tarifas, e possui relação direta com a [RNO7](#), não só em relação ao regime de uso público, mas também em relação à precificação do uso temporário e ao arrendamento realizado com base em estudo simplificado.

88. Diante do exposto, cita-se as principais melhorias propostas para a [Resolução ANTAQ nº 61, de 2021](#):

- aprovação tácita de reajuste tarifário após 90 (noventa) dias do pedido;
- inclusão de modalidades tarifárias para uso de espelho d'água, em regime de uso público e regime contratual;
- inclusão de modalidades tarifárias para exploração de áreas e instalações em regime de uso público privativo, por meio de contrato; e
- inclusão de menção à possibilidade do uso de áreas em regime de uso público para apoio operacional e administrativo (apoio logístico, estacionamento, canteiro de obras, escritórios, salas etc.).

89. A análise está detalhada no âmbito do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102), o qual deve ser considerado como uma análise preliminar, dado que ainda passará por consulta e audiência públicas.

90. Adicionalmente, as proposições do texto da norma estão apresentados na **Tabela 4**, na seqüência, a qual detalha as motivações e a fundamentação legal para cada dispositivo proposto.

3.2.3. Processo Seletivo Simplificado

91. A necessidade de regulamentação do processo seletivo simplificado surge com a publicação da [Lei nº 14.047, de 24 de agosto de 2020](#), que alterou o marco legal do setor portuário - a [Lei nº 12.815, de 2013](#), incluindo o art. 5º-D que legalizou definitivamente o instituto do uso temporário.

[Lei nº 12.815, de 2013](#)

(...)

Art. 5º-D. A administração do porto organizado poderá pactuar com o interessado na movimentação de cargas com mercado não consolidado o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização

de licitação.

(...)

§ 2º Na hipótese de haver mais de um interessado na utilização de áreas e instalações portuárias e inexistir disponibilidade física para alocar todos os interessados concomitantemente, a administração do porto organizado promoverá processo seletivo simplificado para a escolha do projeto que melhor atenda ao interesse público e do porto, assegurados os princípios da isonomia e da impessoalidade na realização do certame. (grifo nosso)

(...)

§ 5º Decreto regulamentador disporá sobre os termos, os procedimentos e as condições para o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado.

92. Ato contínuo, o tema foi regulamentado por meio do [Decreto nº 10.672, de 2021](#), que, por sua vez, delegou a regulamentação do processo simplificado à ANTAQ, nos termos do art. 25-A, § 10:

Seção VI

Do uso temporário e das licitações

Art. 25-A - A administração do porto organizado poderá pactuar com o interessado na movimentação de cargas com mercado não consolidado o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação.

(...)

§ 10 Ato da Antaq disporá sobre o processo seletivo simplificado e sobre as regras de contratação de uso temporário de que trata este artigo. (grifo nosso)

93. Do exposto, percebe-se que a regulamentação do processo seletivo simplificado é medida imposta à ANTAQ, não havendo margens para avaliar a opção de não regular.

94. Dessa forma, foi promovida uma análise de impacto regulatória focada na avaliação dos quesitos a serem considerados no procedimento de seleção, primando pela celeridade, transparência e isonomia. A análise está detalhada no âmbito do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102), o qual deve ser considerado como uma análise preliminar, dado que ainda passará por consulta e audiência públicas.

95. As proposições do texto da norma estão apresentados na **Tabela 4**, na sequência, a qual detalha as motivações e a fundamentação legal para cada dispositivo proposto.

3.2.4. Distinção entre arrendamento e concessão portuária na exploração de áreas e instalações

96. Com o advento da [Lei nº 14.047, de 2020](#), que promoveu diversas alterações na [Lei nº 12.815, de 2013](#), incluindo o art. 5º-A, que estabeleceu uma diferenciação para exploração de áreas e instalações no porto organizado, entre o porto concedido e o estatizado (federal ou delegado):

Art. 5º-A. Os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros, inclusive os que tenham por objeto a exploração das instalações portuárias, serão regidos pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente, sem prejuízo das atividades regulatória e fiscalizatória da Antaq.

97. A mudança deriva dos estudos relativos às modelagens das concessões portuárias, que tiveram início programático no ano de 2019, mais especificamente no estudo de desestatização da Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA), que impulsionou uma reflexão quanto ao posicionamento do porto organizado no mercado, isto é, sua competitividade na atração de cargas e negócios.

98. Com a mudança, surgem 2 (dois) modelos de exploração patrimonial no porto organizado, conforme a seguir:

- I - portos estatizados (não concedidos): exploração de áreas e instalações do porto organizado com base na [Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 2016](#), ora em revisão; e
- II - portos concedidos: exploração de áreas e instalações do porto organizado com base em contratos regidos pelo direito privado.

99. Dessa forma, conforme indicado na Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102), é provável que haja uma curva de adaptação nos portos concedidos, podendo gerar uma espécie de "limbo" regulatório até que as concessionárias publiquem seus regulamentos internos. Por isso, a utilização do modelo de exploração de áreas e instalações do porto organizado com base na [Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 2016](#), pode ser aplicado pelos concessionários no que couber, seja na nomenclatura, nos procedimentos e na modelagem.

100. As proposições do texto da norma estão apresentados na **Tabela 4**, na sequência, a qual detalha as motivações e a fundamentação legal para cada dispositivo proposto.

3.3. Da Revisão / Redação dos Dispositivos da Norma

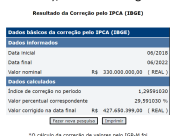
101. A tabela a seguir detalha as motivações e a fundamentação legal para cada dispositivo alterado.

| Id | Dispositivo | Redação atual da RN07 | Redação Proposta (alterações) | Justificativas | Enquadramento legal |
|----|---|--|--|---|---|
| 1 | Art. 1º, caput. | Art. 1º Esta Norma tem por objeto disciplinar e regular a exploração de áreas e instalações portuárias delimitadas pela poligonal do porto organizado, nos termos da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, excetuadas aquelas nas modalidades de terminal de uso privado (TUP), estação de transbordo de cargas (ETC), instalação portuária pública de pequeno porte (IP4) e instalação portuária de turismo (IPTur). | Art. 1º Esta Norma tem por objeto disciplinar e regular Regular a exploração de áreas e instalações portuárias delimitadas pela poligonal do porto organizado, nos termos da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 , da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 , da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 , e do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013 , excetuadas aquelas nas modalidades de terminal de uso privado (TUP), estação de transbordo de cargas (ETC), instalação portuária pública de pequeno porte (IP4) e instalação portuária de turismo (IPTur) . | Trata-se, primeiramente, de alteração de forma em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019 , com o objetivo de aprimorar a redação. O caput foi segregado, criando-se o § 1º com redação simplificada. Também foram incluídos os links eletrônicos dos diplomas legais e regulamentares mencionados. Além disso, foi incluído o § 2º para alinhamento vertical à Lei nº 14.047, de 2020 , possibilitando a aplicação da norma à critério da administração do porto. Assim, foi incluída menção em relação à inaplicabilidade da presente Resolução para a exploração de áreas e instalações nos portos concedidos, em atenção ao art. 5º-A da Lei nº 12.815, de 2013 . A Resolução poderá ser utilizada subsidiariamente, sem imposição regulatória. | Introdução de novas divisões do texto legal básico (art. 9º, I, do Decreto 10.139/2019). Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). Menção ao art. 5º-A da Lei nº 12.815, de 2013 , introduzido pela Lei nº 14.047, de 2020 . |
| 2 | TÍTULO II | TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES | TÍTULO II TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES DAS DEFINIÇÕES | Retirada do negrito para adequação ao art. 10, VI, da Lei Complementar nº 95, de 1998 . Renumeração do título. | Introdução de novas divisões do texto legal básico (art. 9º, I, do Decreto 10.139/2019). |
| 3 | Art. 2º, caput. | Art. 2º Para efeitos desta Norma, consideram-se: | Art. 2º Para efeitos desta Norma Resolução, consideram-se: | Alteração de forma em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019 , com o objetivo de aprimorar a redação. | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 4 | Art. 2º, inciso I. | Art. 2º I - administração do porto organizado: a autoridade portuária exercida diretamente pela União, por suas controladas, pela delegatária ou pela concessionária do porto organizado; | Art. 2º I - administração do porto organizado : a autoridade portuária exercida diretamente pela União, por suas controladas, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado; | Alinhamento ao art. 17 da Lei nº 12.815, de 2013 . | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 5 | Art. 2º, incisos II, V, XIII, XIX e XX. | Art. 2º II - área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado; V - arrendamento: cessão onerosa, pelo poder concedente, de área e infraestrutura públicas operacionais, localizadas dentro do porto organizado, mediante prévio procedimento licitatório, e contrato para exploração por prazo determinado; XIII - instalação portuária: instalação localizada dentro da área do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros em movimentação ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário; | Art. 2º II - área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado; V - arrendamento: cessão onerosa, pelo poder concedente, de área e infraestrutura públicas operacionais, localizadas dentro do porto organizado, mediante prévio procedimento licitatório, e contrato para exploração por prazo determinado; XIII - instalação portuária: instalação localizada dentro da área do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário; | Foram excluídos os conceitos de "área do porto organizado", "arrendamento", "instalação portuária" e "porto organizado". Os conceitos são desnecessários tendo em vista que os mesmos já se encontram no corpo da Lei nº 12.815/2013 (art. 2º, incisos I, II, III e XI), não se constituindo técnica normativa recomendável. | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |

| | | | | | |
|----|--|--|--|--|--|
| | | mercadorias, em movimento ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário; XIX - poder concedente: União, representada pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; | XIX – poder concedente: União, representada pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; | | |
| 6 | Art. 2º, inciso III. | Art. 2º III - áreas e instalações portuárias não operacionais: as áreas e instalações localizadas dentro da área do porto organizado e não afetadas às atividades portuárias, compreendidas como aquelas com comprovada inviabilidade econômica ou técnica para a operação portuária ou aquelas destinadas, predominantemente, à realização de atividades culturais, sociais, recreativas, comerciais, industriais ou a outras atividades ligadas à exploração do porto; | Art. 2º III - áreas e instalações portuárias não operacionais: as áreas e instalações localizadas dentro da área do porto organizado e não afetadas às atividades portuárias, compreendidas como aquelas com comprovada inviabilidade econômica ou técnica para a operação portuária ou aquelas destinadas, predominantemente, à realização de atividades culturais, sociais, recreativas, comerciais, industriais ou a outras atividades ligadas à exploração do porto; | Alteração da nomenclatura do conceito, de forma a eliminar ambiguidades em relação ao marco legal dos portos. Foi adotado o conceito exposto no § 2º, art. 25 do Decreto nº 8.033, de 2013 . | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 7 | Art. 2º, inciso IV. | Art. 2º IV - áreas e instalações portuárias operacionais: as áreas e instalações localizadas dentro da área do porto organizado destinadas à movimentação e armazenagem de mercadorias e ao embarque e desembarque de passageiros; | Art. 2º IV - áreas e instalações portuárias operacionais: as áreas e instalações operacionais localizadas dentro da área do porto organizado destinadas à movimentação e armazenagem de mercadorias e ao embarque e desembarque de passageiros; | Trata-se de melhoria redacional, sem alteração de mérito. | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 8 | Art. 2º, inciso VI. | Art. 2º VI - arrendatária: pessoa jurídica que detém a titularidade do contrato de arrendamento; | Art. 2º VI - arrendatária: pessoa jurídica que detém a titularidade do contrato de arrendamento; | Renumeração do inciso, sem alteração de mérito. | Não se aplica. |
| 9 | Art. 2º, incisos VII, IX, X, XI, XII, XXVII, XXXI e XXX. | Art. 2º VII - autorização de uso: delegação, pela administração do porto, de áreas e instalações portuárias não operacionais disponíveis, localizadas dentro da área do porto organizado, para utilização onerosa, a título precário, visando à realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional; IX - cessão de uso não onerosa: cessão gratuita de áreas portuárias localizadas dentro do porto organizado, a entidades da administração pública e seus órgãos, com vistas ao exercício de suas competências vinculadas às atividades portuárias; X - cessão de uso onerosa de área não operacional: cessão onerosa de áreas portuárias não operacionais localizadas dentro do porto organizado, mediante prévio procedimento licitatório, observado o disposto no respectivo plano de desenvolvimento e zoneamento do porto; XI - controle: poder conferido a sócio ou acionista que lhe assegure, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e a facultade de eleger a maioria dos administradores da companhia, sendo efetivamente utilizado para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia; XII - empresa de navegação: pessoa jurídica cujo objeto social inclui a prestação de serviço de transporte aquaviário de mercadorias e/ou pessoas, autorizada a operar pelo órgão competente; XXVI - unificação contratual: procedimento por meio do qual escolhe-se um dentre os contratos a serem unificados, ao qual aglutinam-se os demais contratos, seguido da necessária recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato remanescente, conforme metodologia definida em normativo próprio editado por esta Agência. XXX - valor do contrato: valor correspondente ao montante estimado de receitas a serem obtidas pelo titular do contrato para explorar as atividades durante o prazo de vigência do contrato. | Art. 2º VII - autorização de uso: delegação, pela administração do porto, de áreas e instalações portuárias não operacionais disponíveis, localizadas dentro da área do porto organizado, para utilização onerosa, a título precário, visando à realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional; IX - cessão de uso não onerosa: cessão gratuita de áreas portuárias localizadas dentro do porto organizado, a entidades da administração pública e seus órgãos, com vistas ao exercício de suas competências vinculadas às atividades portuárias; X - cessão de uso onerosa de área não operacional: cessão onerosa de áreas portuárias não operacionais localizadas dentro do porto organizado, mediante prévio procedimento licitatório, observado o disposto no respectivo plano de desenvolvimento e zoneamento do porto; XI - controle: poder conferido a sócio ou acionista que lhe assegure, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e a facultade de eleger a maioria dos administradores da companhia, sendo efetivamente utilizado para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia; XII - empresa de navegação: pessoa jurídica cujo objeto social inclui a prestação de serviço de transporte aquaviário de mercadorias e/ou pessoas, autorizada a operar pelo órgão competente; XXVI - unificação contratual: procedimento por meio do qual escolhe-se um dentre os contratos a serem unificados, ao qual aglutinam-se os demais contratos, seguido da necessária recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato remanescente, conforme metodologia definida em normativo próprio editado por esta Agência. XXX - valor do contrato: valor correspondente ao montante estimado de receitas a serem obtidas pelo titular do contrato para explorar as atividades durante o prazo de vigência do contrato. | Tratam-se de conceitos desnecessários à norma, visto que não são mencionados ao longo da norma alterada. Ainda em relação à exclusão do inciso XI ("controle"), cabe destacar a recente publicação da Resolução ANTAQ nº 57, de 2021 , que conceituou diferentes tipos de controle societário. A técnica normativa recomendável é a remissão ao normativo correspondente. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 10 | Art. 2º, inciso VIII. | Art. 2º VIII - carga com mercado não consolidado: mercadoria não movimentada regularmente no porto nos últimos 5 (cinco) anos, tendo demandado, em média, menos de uma atracação mensal no mesmo período; | Art. 2º VIII - cargas com mercado não consolidado: mercadorias não movimentadas regularmente no porto nos últimos 5 (cinco) anos, tendo demandado, em média, menos de uma atracação mensal no mesmo período; | Trata-se de melhoria redacional, sem alteração de mérito. | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 11 | Art. 2º, NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | VI - operação em regime de uso público: modalidade de exploração de áreas e instalações do porto organizado sem exclusividade de uso, remunerada mediante tarifas portuárias, em áreas e instalações não ocupadas mediante contratos previstos nesta Resolução; | O conceito foi incluído com o objetivo de esclarecer aos possíveis interessados em utilizar o porto organizado quanto à modalidade de exploração de áreas comuns, mediante pagamento de tarifa portuária específica. Não há inovação regulatória, mas tão somente a explicitação de modalidade comumente adotada nos portos organizados. | Não se aplica. |
| 12 | Art. 2º, incisos XIV e XV. | Art. 2º XIV - operação portuária: movimentação e armazenagem de mercadorias e/ou embarque e desembarque de passageiros, destinados ou provenientes de transporte aquaviário; XV - operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada pela administração do porto para execução de operação portuária na área do porto organizado, segundo as normas, critérios e procedimentos estabelecidos pelo poder concedente; | Art. 2º XIV - operação portuária: movimentação e armazenagem de mercadorias e/ou embarque e desembarque de passageiros, destinados ou provenientes de transporte aquaviário; XV - operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada pela administração do porto para execução de operação portuária na área do porto organizado, segundo as normas, critérios e procedimentos estabelecidos pelo poder concedente; | Renumeração dos incisos, sem alteração de mérito. Oportuno consignar que os conceitos agregam detalhamento adicional em relação ao conceito de "operador portuário" da Lei dos Portos (art. 2º, XIII), compilando outros aspectos relacionados ao tema da própria Lei. O resultado é a maior clareza e facilidade de entendimento do texto normativo, razão pela qual os conceitos foram mantidos. | Não se aplica. |
| 13 | Art. 2º, inciso XVI. | Art. 2º XVI - passagem: acesso em área do porto organizado, arrendada ou sob gestão da administração do porto, pactuado mediante instrumento contratual oneroso junto ao interessado em desenvolver atividade de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário; | Art. 2º XVI - passagem: acesso em área do porto organizado, arrendada ou sob gestão da administração do porto ou de terceiros, pactuado mediante instrumento contratual oneroso junto ao interessado em desenvolver atividade de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário; | O conceito atual limita a passagem em áreas arrendadas ou de uso público. No entanto, na prática, a passagem pode ocorrer em áreas exploradas mediante outros instrumentos contratuais, como, por exemplo, a cessão onerosa e o uso temporário. Desse modo, e em linha com o exposto no caput do art. 36 (em área de uso comum ou já ocupada por terceiros no âmbito da poligonal do porto organizado), o termo "arrendada" foi substituído pelo termo "ou de terceiros", gerando maior abrangência ao conceito e adequação a sua realidade fática. Renumeração do inciso. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 14 | Art. 2º, inciso XVII. | Art. 2º XVII - plano de desenvolvimento e zoneamento portuário (PDZ): instrumento de planejamento da administração do porto, que visa ao estabelecimento de estratégias e metas para o desenvolvimento racional e a otimização do uso de áreas e instalações do porto organizado; | Art. 2º XVII - plano de desenvolvimento e zoneamento portuário: Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ): instrumento de planejamento da administração do porto, aprovado pelo poder concedente, que visa ao estabelecimento de metas para o desenvolvimento racional e a otimização do uso de áreas e instalações do porto organizado; | O conceito foi compatibilizado com o art. 2º, II, da Portaria MINFRA nº 61, de 10 de junho de 2020 . Entende-se que a manutenção do conceito é benéfica à norma, tendo em vista que não há menção na Lei dos Portos e no seu decreto regulamentador. Renumeração do inciso. | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 15 | Art. 2º, inciso XVIII. | XVIII - plano geral de outorgas (PGO): lista de referência das instalações portuárias a serem arrendadas ou autorizadas, e dos portos organizados a serem concedidos, elaborada e atualizada periodicamente pelo poder concedente; | XXVIII - plano geral de outorgas: Plano Geral de Outorgas (PGO): instrumento de planejamento do setor portuário, aderente às diretrizes do planejamento nacional de transportes, aos planos mestres e aos PDZs, contendo lista de referência das instalações portuárias a serem arrendadas ou autorizadas, e dos portos organizados a serem concedidos, elaborada e atualizada periodicamente pelo poder concedente, com a finalidade de orientar investidores e consolidar projetos de outorga do setor portuário; | Melhoria de redação com a introdução de elementos do conceito do plano geral de outorgas definido no art. 2º, III, da Portaria MINFRA nº 61, de 10 de junho de 2020 . Renumeração do inciso. | Não se aplica. |
| 16 | Art. 2º, inciso XVIII. | XX - porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária; | XXVII - porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária; | Renumeração do inciso. Embora o conceito de porto organizado seja exatamente o mesmo da Lei nº 12.815, de 2013 , optou-se por mantê-lo em razão do tema central da norma ser o porto organizado. | Não se aplica. |
| 17 | Art. 2º, inciso | Art. 2º XXI - preço: valor livremente negociado entre as partes, | Art. 2º XXIII - preço: valor livremente negociado entre as partes, devido em pesos | O conceito foi ampliado para abarcar preços praticados por outros agentes, além da arrendatária e dos operadores portuários, incluindo o concessionário, e titulares de contratos de uso temporário, espelho d'água e outros institutos que vierem a ser implementados. Por outro lado, foi incluído limitação de escopo com a inclusão do termo | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |

| | | | | | |
|------|--|---|--|--|--|
| XXI. | devido pelos usuários à arrendatária ou aos operadores portuários como contrapartida aos serviços prestados; | usuários à arrendatária ou aos operadores portuários como contrapartida aos serviços prestados na operação portuária; | "operação portuária", com o objetivo de especificar o campo de atuação da ANTAQ no que se refere ao acompanhamento de preços e garantia da modicidade. Renumeração do inciso. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). | |
| 18 | Art. 2º, inciso XXII. | Art. 2º XXII - serviço adequado: serviço afeto a operação portuária que satisfaz as condições de regularidade, pontualidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas e preços, e atende aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço, conforme dispuser o contrato e a regulamentação vigentes; | Art. 2º XXII XIV - serviço adequado: serviço afeto a operação portuária que satisfaz as condições de regularidade, pontualidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas e preços, e atende aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço, conforme dispuser o contrato e a regulamentação vigentes; | Melhoria redacional. Renumeração do inciso. | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 19 | Art. 2º, inciso XXIII. | Art. 2º XXIII - tarifa de serviço: valor devido pelo usuário à arrendatária como contrapartida aos serviços prestados, que tenha sido fixado e regulado nos termos do contrato de arrendamento; | Art. 2º XXIII XV - tarifa de serviço preço-teto: valor devido pelo usuário à arrendatária como contrapartida aos serviços prestados, que tenha sido fixado e regulado nos termos do contrato de arrendamento preço cujo limite máximo tenha sido previamente fixado e regulado em contrato ou por determinação da ANTAQ, devido pelo usuário ao prestador de serviço na operação portuária; | A terminologia adotada foi alterada de "tarifa de serviço" para "preço-teto", com o objetivo de alinhamento a outras normas da ANTAQ, em especial a Resolução ANTAQ nº 85, de 18 de agosto de 2022 , bem como os editais e minutas de contratos de licitações de arrendamentos e concessão portuária. No tocante ao conceito, houve ampliação de escopo para permitir a aplicação de preço-teto não só contratos de arrendamento, mas, em especial, em contratos de transição e de concessão. Por outro lado, a aplicabilidade de preço-teto ficou limitada às operações portuárias, afastando o instituto de outras modalidades de exploração de áreas do porto organizado a cargo da autoridade portuária. Renumeração do inciso. | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 20 | Art. 2º, inciso XXIV. | Art. 2º XXIV - tarifa portuária: valor devido à administração do porto organizado relativo à utilização das instalações portuárias ou da infraestrutura portuária, ou à contratação de serviços de sua competência na área do porto organizado; | Art. 2º XXIV XVI - tarifa portuária : valor é o preço público, cujo valor monetário é estabelecido pela ANTAQ, fixado em Reais por unidade de cobrança, devido à administração do porto organizado relativo à utilização das instalações portuárias ou da infraestrutura portuária, ou à contratação de serviços de sua competência na área do porto organizado; | Foi suprimido o termo "portuária" por já conter a especificação no conceito. Além disso, o conceito foi aprimorado com a inclusão de trecho da Resolução ANTAQ nº 61, de 2021 (art. 6º, XX). Renumeração do inciso. | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 21 | Art. 2º, inciso XXV. | Art. 2º XXV - transição: interregno contratual da exploração de área ou instalação portuária que esteja relacionada pelo poder concedente como passível de arrendamento, por motivo de rescisão, anulação, exaurimento do prazo contratual ou qualquer outra forma de encerramento de instrumento jurídico, ou risco à continuidade da prestação de serviço portuário de interesse público, até a conclusão dos procedimentos licitatórios das respectivas áreas ou instalações; | Art. 2º XXV XVII - transição: interregno contratual da exploração de área ou instalação portuária que esteja relacionada pelo poder concedente ou pela autoridade portuária como passível de arrendamento exploração, por motivo de rescisão, anulação, exaurimento do prazo contratual ou qualquer outra forma de encerramento de instrumento jurídico, ou risco à continuidade da prestação de serviço portuário de interesse público, até a conclusão dos procedimentos licitatórios das respectivas áreas ou instalações; | O conceito foi ajustado de acordo com a sua aplicabilidade atual, em linha com os novos institutos previstos na lei, bem como institutos que venham a ser regulamentados pela ANTAQ. O contrato de transição poderá ser aplicado para qualquer tipo de exploração de áreas e instalações no porto organizado, incluindo, além do arrendamento, o uso temporário, o espelho d'água. Portanto, houve ampliação de escopo para o contrato de transição, com o objetivo de fornecer ao gestor do porto organizado mecanismos regulatórios para efetiva implementação de ações que derivam do interesse público. Renumeração do inciso. | Não se aplica. |
| 22 | Art. 2º, inciso XXVII. | Art. 2º XXVII - uso temporário: utilização de áreas e instalações portuárias operacionais sob gestão da administração do porto, contidas na poligonal do porto organizado, pelo interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes; (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 64, DE 15/12/2021). | Art. 2º XXVII XVIII - uso temporário: utilização de áreas e instalações portuárias operacionais sob gestão da administração do porto, contidas na poligonal do porto organizado, pelo interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes; (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 64, DE 15/12/2021). | Simples exclusão da menção à Resolução ANTAQ nº 64, de 2021. Não há alteração de mérito. Renumeração do inciso. | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 23 | Art. 2º, inciso XXVIII. | Art. 2º XXVIII - usuários: importadores, exportadores, consignatários, empresas de navegação e outros demandantes de serviços prestados no porto organizado; | Art. 2º XXVIII XIX - usuários: importadores, exportadores, consignatários, empresas de navegação e outros demandantes todas as pessoas físicas e jurídicas que sejam tomadoras de serviços prestados no porto organizado na operação portuária; | Delimitação do conceito de usuário do porto organizado, com a inclusão de limitação dos usuários que realizam operação portuária, em respeito à divisão de competência entre ANTAQ (áreas operacionais) e poder concedente (áreas não operacionais). Aprimoramento da redação com base nos conceitos recentes utilizados nos Leilões de concessão e arrendamento portuário. Renumeração do inciso. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 24 | Art. 2º, inciso XXVIII. | Art. 2º XXIX - valor do arrendamento: valor apurado mensalmente como devido pela arrendatária à administração do porto como contrapartida pela exploração econômica de áreas, instalações e equipamentos arrendados, na forma prevista no respectivo contrato de arrendamento; e | Art. 2º XXIX X - valor do arrendamento: valor apurado mensalmente como devido pela arrendatária à administração do porto como contrapartida pela exploração econômica de áreas, instalações e equipamentos arrendados, na forma prevista no respectivo contrato de arrendamento; e . | Foi realizado aprimoramento da redação com base nos conceitos recentes utilizados nos Leilões de concessão e arrendamento portuário. Na prática, houve a exclusão do termo "apurado mensalmente como" para permitir modelagens mais flexíveis, de acordo com o caso concreto. Além disso, a definição da forma de remuneração do contrato é uma prerrogativa (diretriz) do poder concedente. Renumeração do inciso. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 25 | Art. 2º, Parágrafo único. | Art. 2º Parágrafo único. Os valores fixados nos contratos de arrendamento vigentes, em relação aos serviços prestados pela arrendatária, são equiparados a tarifa de serviços. | Art. 2º Parágrafo único. Os valores fixados nos contratos de arrendamento vigentes, em relação aos serviços prestados pela arrendatária, são equiparados a tarifa de serviços. | Exclusão do dispositivo em razão de sua desnecessidade. O modelo de regulação price cap consiste na aplicação de preço máximo regulado, independentemente de sua nomenclatura. Eventuais dúvidas interpretativas em casos concretos poderão ser sanadas mediante consulta regulatória à ANTAQ ou mesmo ao poder concedente. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 26 | TÍTULO III | TÍTULO III DOS PRINCÍPIOS GERAIS | TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS DOS PRINCÍPIOS GERAIS | Retirada do negrito para adequação ao art. 10, VI, da Lei Complementar nº 95, de 1998 . Renumeração do título. | Introdução de novas divisões do texto legal básico (art. 9º, I, do Decreto 10.139/2019). |
| 27 | Art. 3º, caput. | Art. 3º As áreas e instalações portuárias localizadas dentro da área do porto organizado deverão ser exploradas na forma dos institutos previstos na Lei nº 12.815, de 2013, no Decreto nº 8.033, de 2013, e nesta Norma respeitadas as especificidades e peculiaridades de cada porto organizado. | Art. 3º As áreas e instalações portuárias localizadas dentro da área do porto organizado deverão ser exploradas na forma dos institutos previstos na Lei nº 12.815, de 2013 Lei nº 12.815, de 2013, no Decreto nº 8.033, de 2013 Decreto nº 8.033, de 2013, e nesta Norma Resolução, respeitadas as especificidades e peculiaridades de cada porto organizado. | Inserção dos links eletrônicos dos dispositivos legais mencionados e substituição do termo "Norma" por "Resolução". Não há alteração de mérito. | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 28 | Art. 3º, Parágrafo único. | Art. 3º Parágrafo único. Se for o caso, poderá haver a unificação de contratos de arrendamento independentes, celebrados entre a administração do porto e um mesmo arrendatário, devendo o processo respectivo abranger o reequilíbrio econômico-financeiro e o prazo de encerramento contratual unificado. | Art. 3º Parágrafo único. Se for o caso, poderá haver a unificação de contratos de arrendamento independentes, celebrados entre a administração do porto e um mesmo arrendatário, devendo o processo respectivo abranger o reequilíbrio econômico-financeiro e o prazo de encerramento contratual unificado. | Exclusão do dispositivo original em razão do tema (unificação de contratos de arrendamento) ser competência do poder concedente, regulamentado pela Portaria MINFRA nº 530, de 13 de agosto de 2019 , vide arts. 46 a 49. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 29 | Art. 4º, caput. | Art. 4º A exploração de áreas e instalações portuárias operacionais está condicionada ao compromisso, por parte das arrendatárias, bem como dos titulares de outros contratos, de prestação de serviço adequado aos usuários, observando, quando compatível com a destinação da área: | Art. 4º A exploração de áreas e instalações portuárias operacionais nos portos organizados está condicionada ao compromisso, por parte das arrendatárias, bem como dos titulares de outros contratos , de prestação de serviço adequado aos usuários, observando, quando compatível com a destinação da área as seguintes diretrizes: | Melhoria redacional, sem alteração de mérito. A simplificação não altera o entendimento do dispositivo quanto aos princípios gerais. Vale destacar que as infrações aplicáveis são regulamentadas em Resolução específica, que estabelece os enquadramentos, as tipificações e as multas. Portanto, a supressão da exceção disposta no trecho final não gera qualquer impacto aos usuários. Tratam-se de aspectos princípiosológicos. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 30 | Art. 4º, inciso II. | Art. 4º II - a prestação de serviços ou disponibilização de bens de forma isonômica e não discriminatória, de acordo com as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes; | Art. 4º II V - a prestação de serviços ou disponibilização de bens de forma isonômica e não discriminatória, de acordo com as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes; | Inciso realocado, sem alteração de redação. A alteração ocorreu para observar a ordem alfabética dos incisos. Renumeração do inciso. | Não se aplica. |
| 31 | Art. 4º, inciso III. | Art. 4º III - a fixação de valores condizentes com a complexidade e com os custos dos serviços, respeitados os limites das tarifas de serviço fixadas e reguladas nos termos do contrato; | Art. 4º III - a fixação de valores condizentes com a complexidade e com os custos dos serviços liberdade de preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico, respeitados os limites das tarifas de serviço fixadas e reguladas dos preços-teto fixados e regulados nos termos do contrato; | O inciso foi alterado em razão da Lei nº 14.047, de 2020 , que inclui o inciso VI no art. 3º, conferindo a liberdade de preços ao setor portuário. Houve adequação terminológica para o modelo de price cap (alteração do termo "tarifa de serviço" para "preço-teto"). | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 32 | Art. 4º, inciso IV. | Art. 4º IV - a utilização de pessoal capacitado para atendimento às demandas dos usuários e ao tratamento adequado das reclamações apresentadas; | Art. 4º IV VII - a utilização de pessoal capacitado para atendimento às demandas dos usuários e ao tratamento adequado das reclamações apresentadas; | Inciso realocado, sem alteração de redação. A alteração ocorreu para observar a ordem alfabética dos incisos. Renumeração do inciso. | Não se aplica. |
| 33 | Art. 4º, inciso V. | Art. 4º V - as metas e indicadores para aferição dos objetivos definidos no projeto do empreendimento, tendo como referência padrões estabelecidos no contrato e na | Art. 4º V III - as metas e indicadores para aferição dos objetivos definidos no projeto do empreendimento do serviço adequado, tendo como referência padrões estabelecidos no contrato e na regulamentação vigentes; | Foi realizada alteração para alinhamento ao Acórdão 79-2022-ANTAQ (SEI nº 1532746), que aprovou a definição de conceitos e indicadores de prestação de serviço adequado nos portos organizados e instalações portuárias. | Não se aplica. |

| | regulamentação vigentes; | alterações no comando e na regulamentação vigentes; | Renuneração do inciso. | | |
|----|---|--|---|---|---|
| 34 | Art. 4º, inciso VI. | Art. 4º VI - a prestação de informações sobre a atividade, quando solicitadas, à administração do porto, à ANTAQ e ao poder concedente, com vistas ao acompanhamento da execução do contrato; e | Art. 4º VIIV - prestação de informações sobre a atividade, quando solicitadas, à administração do porto, à ANTAQ e ao poder concedente, com vistas ao acompanhamento da execução do contrato; e | Renuneração do inciso e ajuste de coesão. | Não se aplica. |
| 35 | Art. 4º, inciso VII. | Art. 4º VII - quando envolver a movimentação de passageiros, os requisitos mínimos fixados em regulamento da ANTAQ. | Art. 4º VIIVI - quando envolver a movimentação de passageiros, os requisitos mínimos fixados em regulamento da ANTAQ; e | Renuneração do inciso e ajuste de coesão. | Não se aplica. |
| 36 | Art. 4º, § 1º. | Art. 4º § 1º As condições estabelecidas no presente artigo deverão ser apuradas e acompanhadas periodicamente, por meio de indicadores que possibilitem a avaliação, pela administração do porto, do desempenho operacional, inclusive ambiental, da arrendatária ou contratada. | Art. 4º § 1º As condições diretrizes estabelecidas no presente artigo deverão ser apuradas e acompanhadas periodicamente pela ANTAQ na forma da regulamentação, por meio de indicadores que possibilitem a avaliação, pela sem prejuízo do acompanhamento pela administração do porto, do desempenho operacional, inclusive ambiental, da arrendatária ou contratada. | Os §§ 1º e 2º foram unificados, mantendo os aspectos essenciais de cada dispositivo. Com relação à mensuração por indicadores, oportuno citar o Acórdão 79-2022-ANTAQ (SEI nº 1532746), que aprovou a definição de conceitos e indicadores de prestação de serviço adequados nos portos organizados e instalações portuárias. Nesses contextos, o acompanhamento pela ANTAQ será realizado por meio de indicadores de serviço adequado e pela fiscalização (responsável) da Agência. | Fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico (art. 9º, II, do Decreto 10.139/2019). |
| 37 | Art. 4º, § 2º. | Art. 4º § 2º O disposto no parágrafo anterior não afasta ou substitui a fiscalização e apuração direta das atividades realizadas no porto organizado pela ANTAQ, na forma da regulamentação. | Art. 4º § 2º O disposto no parágrafo anterior não afasta ou substitui a fiscalização e apuração direta das atividades realizadas no porto organizado pela ANTAQ, na forma da regulamentação. | Os §§ 1º e 2º foram unificados, mantendo os aspectos essenciais de cada dispositivo. Com relação à mensuração por indicadores, oportuno citar o Acórdão 79-2022-ANTAQ (SEI nº 1532746), que aprovou a definição de conceitos e indicadores de prestação de serviço adequados nos portos organizados e instalações portuárias. Nesses contextos, o acompanhamento pela ANTAQ será realizado por meio de indicadores de serviço adequado e pela fiscalização (responsável) da Agência. | Fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico (art. 9º, II, do Decreto 10.139/2019). |
| 38 | Art. 4º, § 3º. | Art. 4º § 3º Após a instauração de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, caso sejam constatadas práticas que possam caracterizar lesão à ordem econômica, a ANTAQ representará junto ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, na forma da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sem prejuízo da representação por qualquer interessado. | Art. 4º § 3º Após a instauração de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, caso sejam constatadas práticas que possam caracterizar lesão à ordem econômica, a ANTAQ representará junto ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, na forma da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sem prejuízo da representação por qualquer interessado. | Exclusão do dispositivo, tendo em vista que o tema já é tratado no âmbito da norma que trata do serviço adequado - a Resolução ANTAQ nº 75, de 2 de junho de 2022. | Não se aplica. |
| 39 | Art. 5º, caput. | Art. 5º O regime de ocupação de áreas e instalações portuárias deverá ocorrer em total observância ao disposto no PDZ do porto organizado. | Art. 5º O regime de ocupação de áreas e instalações portuárias deverá ocorrer em total observância consonância ao disposto no PDZ do porto organizado. | Melhoria redacional, sem alteração de mérito. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 40 | Art. 5º, Parágrafo único e incisos I, II e III. | Art. 5º Parágrafo único. O PDZ, que será elaborado pela administração do porto e submetido à aprovação do poder concedente, conterá as áreas e instalações portuárias individualizadas suscetíveis de arrendamento, com vistas: I - ao atendimento às políticas e diretrizes nacionais para o setor portuário, em consonância com as demais políticas e diretrizes nacionais de desenvolvimento social, econômico e ambiental; II - à compatibilização com as políticas de ocupação territorial, uso do solo e desenvolvimento urbano dos municípios, do estado e da região onde se localiza o porto organizado; e III - à sua adequação ao planejamento e às necessidades de movimentação e armazenagem de mercadorias e de movimentação de passageiros, à luz das potencialidades regionais. | Art. 5º Parágrafo único. O PDZ, que será elaborado pela administração do porto e submetido à aprovação do poder concedente, conterá as áreas e instalações portuárias individualizadas suscetíveis de arrendamento, com vistas: I - ao atendimento às políticas e diretrizes nacionais para o setor portuário, em consonância com as demais políticas e diretrizes nacionais de desenvolvimento social, econômico e ambiental; II - à compatibilização com as políticas de ocupação territorial, uso do solo e desenvolvimento urbano dos municípios, do estado e da região onde se localiza o porto organizado; e III - à sua adequação ao planejamento e às necessidades de movimentação e armazenagem de mercadorias e de movimentação de passageiros, à luz das potencialidades regionais. | A elaboração do PDZ dos portos organizados segue a regulamentação expedida pelo poder concedente, conforme art. 17, § 2º da Lei nº 12.815, de 2013 c/c art. 2º, III, do Decreto nº 8.033, de 2013. Desse modo, não cabe à ANTAQ disciplinar conteúdo, forma e periodicidade de atualização dos planos de desenvolvimento e zoneamento dos portos, razão pela qual os dispositivos foram excluídos. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 41 | Art. 5º, inclusão dos §§ 1º e 2º. | NOVOS DISPOSITIVOS. | Art. 5º § 1º A ANTAQ ou os usuários poderão propor à autoridade portuária a revisão ou atualização do PDZ, em atendimento às necessidades de desenvolvimento do porto. § 2º Excepcionalmente, em situações emergenciais, mediante ato motivado, a administração do porto poderá autorizar a movimentação e armazenagem de cargas não previstas no PDZ. | Realocação do § 1º do art. 6º para o art. 5º, § 1º, possibilitando que a ANTAQ e os usuários solicitem à autoridade portuária adequações ao PDZ. Foi incluído o § 2º para tratar de casos excepcionais em que a movimentação de cargas, mediante ato motivado, poderá ser realizada em desconformidade ao PDZ, notadamente em casos em que o PDZ está em processo de ajuste. | Não se aplica. |
| 42 | Art. 6º, caput e §§ 1º e 2º. | Art. 6º A autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto (PDZ). (Retificado pela Resolução nº 4843-ANTAQ, de 6 de junho de 2016). § 1º A ANTAQ ou os usuários poderão propor à autoridade portuária a revisão ou atualização do PDZ, em atendimento às necessidades de desenvolvimento do porto. § 2º A proposta de revisão do PDZ deverá contemplar os institutos previstos nesta Norma para exploração e utilização de áreas e instalações portuárias localizadas dentro da área do porto organizado. | Art. 6º A autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto (PDZ). (Retificado pela Resolução nº 4843-ANTAQ, de 6 de junho de 2016). § 1º A ANTAQ ou os usuários poderão propor à autoridade portuária a revisão ou atualização do PDZ, em atendimento às necessidades de desenvolvimento do porto. § 2º A proposta de revisão do PDZ deverá contemplar os institutos previstos nesta Norma para exploração e utilização de áreas e instalações portuárias localizadas dentro da área do porto organizado. | Exclusão dos dispositivos em razão de sua desnecessidade, pois o texto consta no art. 17, § 2º da Lei nº 12.815, de 2013. Além disso, a elaboração do PDZ dos portos organizados segue a regulamentação expedida pelo poder concedente, conforme art. 17, § 2º da Lei nº 12.815, de 2013 c/c art. 2º, III, do Decreto nº 8.033, de 2013. Desse modo, não cabe à ANTAQ disciplinar conteúdo, forma e periodicidade de atualização dos planos de desenvolvimento e zoneamento dos portos, razão pela qual os dispositivos foram excluídos. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 43 | TÍTULO IV | TÍTULO IV DAS ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OPERACIONAIS | TÍTULO IV-TÍTULO III DAS ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OPERACIONAIS DAS ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OPERACIONAIS | Retirada do negrito para adequação ao art. 10, VI, da Lei Complementar nº 95, de 1998. | Introdução de novas divisões do texto legal básico (art. 9º, I, do Decreto 10.139/2019). |
| 44 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | Art. 6º A exploração de áreas e instalações portuárias operacionais nos portos organizados será realizada mediante: I - contrato de arrendamento; II - contrato de uso temporário; III - contrato de uso de espelho d'água; IV - contrato de transição; V - contrato de passagem; VI - regime de uso público eventual; e VII - regime de uso público privativo. | O dispositivo tem por objetivo indicar os meios de exploração de áreas e instalações portuárias nos portos organizados abarcados pela Resolução. Entende-se que a itemização dos meios de exploração confere maior facilidade de entendimento aos usuários interessados. | Não se aplica. |
| 45 | TÍTULO IV CAPÍTULO I | TÍTULO IV CAPÍTULO I DO ARRENDAMENTO | TÍTULO IV-TÍTULO III CAPÍTULO I DO ARRENDAMENTO DO ARRENDAMENTO | Retirada do negrito para adequação ao art. 10, VI, da Lei Complementar nº 95, de 1998. | Não se aplica. |
| 46 | Art. 7º, caput. | Art. 7º Os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, em obediência ao disposto na Lei nº 12.815, de 2013, e no Decreto nº 8.033, de 2013, poderão ser realizados pelo poder concedente, pela ANTAQ, pela administração do porto ou por qualquer interessado. | Art. 7º Os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, em obediência ao disposto na Lei nº 12.815, de 2013, e no Decreto nº 8.033, de 2013, poderão ser realizados pelo poder concedente, pela ANTAQ, pela administração do porto ou por qualquer interessado, desde que os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, em obediência ao disposto na Lei nº 12.815, de 2013, e no Decreto nº 8.033, de 2013, poderão ser realizados pelo poder concedente, pela ANTAQ, pela administração do porto ou por qualquer interessado, desde que os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, em obediência ao disposto na Lei nº 12.815, de 2013, e no Decreto nº 8.033, de 2013, poderão ser realizados pelo poder concedente, pela ANTAQ, pela administração do porto ou por qualquer interessado. | O caput do art. 7º foi readequado para versar unicamente sobre a competência de elaboração, avaliação e aprovação dos estudos de viabilidade para arrendamento de áreas e instalações portuárias. Nesse contexto, além do comando explícito no art. 2º, VI, do Decreto nº 8.033, de 2013, foi incluída a possibilidade de solicitação do poder concedente à ANTAQ para avaliação dos estudos com vistas a subsidiar aprovação posterior. No texto vigente, há somente previsão de avaliação compulsória pela ANTAQ para os estudos previamente autorizados pelo poder concedente, que serão ressarcidos conforme o § 3º do art. 6º do Decreto nº 8.033, de 2013. A nova redação permite maior flexibilidade e coordenação entre poder concedente e ANTAQ na oferta de infraestrutura. Por fim, cabe mencionar que o trecho excluído foi realocado e ajustado no novo § 1º, atualizando os meios de obtenção dos estudos de viabilidade. | Introdução de novas divisões do texto legal básico (art. 9º, I, do Decreto 10.139/2019). |
| 47 | Art. 7º, § 1º. | Art. 7º § 1º A ANTAQ analisará os estudos de viabilidade apresentados pelos interessados e previamente autorizados pelo poder concedente, que serão ressarcidos conforme o § 3º do art. 6º do Decreto nº 8.033, de 2013, salvo em caso de doação. | Art. 7º § 1º A ANTAQ analisará os estudos de viabilidade apresentados pelos interessados e previamente autorizados pelo poder concedente, que serão ressarcidos conforme o § 3º do art. 6º do Decreto nº 8.033, de 2013, salvo em caso de doação, elaboração dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental poderá ser realizada por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) previsto no Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015, doação particular, contratação ou elaboração pela administração pública. | O conteúdo do parágrafo focou nos meios de obtenção dos estudos de viabilidade, seguindo o Manual do Investidor do Setor Portuário, publicado pelo MINFRA. O trecho excluído foi parcialmente incorporado no caput do art. 7º. A nova redação permite maior flexibilidade e coordenação entre poder concedente e ANTAQ na oferta de infraestrutura. | Introdução de novas divisões do texto legal básico (art. 9º, I, do Decreto 10.139/2019). |
| 48 | Art. 7º, § 2º. | Art. 7º § 2º Para fins de elaboração dos estudos de viabilidade, o poder concedente e a ANTAQ poderão solicitar a apresentação de informações pela administração do porto, pelos arrendatários ou por qualquer interessado. | Art. 7º § 2º Para fins de elaboração dos estudos de viabilidade, o poder concedente e a ANTAQ poderão solicitar a apresentação de informações pela administração do porto, pelos arrendatários ou por qualquer interessado. | Ajuste de concordância nominal, segundo o conceito exposto na Resolução (art. 2º, IV). | Homogeneização do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 49 | Art. 7º, § 3º. | Art. 7º § 3º Os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental poderão ser realizados em versão simplificada nas hipóteses previstas no § 1º do art. 6º, § 1º, do | Art. 7º § 3º Os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental poderão ser realizados em versão simplificada nas hipóteses previstas no § 1º do art. 6º, § 1º, do | Inclusão de menção à nova regulamentação pela ANTAQ acerca da versão simplificada dos estudos de viabilidade, vide Resolução ANTAQ nº 85, de 18 de agosto de 2022. | Homogeneização terminológica do |

| | | | | | |
|----|---------------------------|--|--|--|--|
| | | emissão poderá ser realizada em versão simplificada nas hipóteses previstas no § 1º do art. 6º, do Decreto nº 8.033, de 2013. | Decreto nº 8.033, de 2013. Decreto nº 8.033, de 2013, nos termos da regulamentação específica. | Ajuste na menção ao dispositivo, elencando-os em ordem hierárquica. Inclusão do link eletrônico da legislação mencionada. | texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 50 | Art. 7º, § 4º. | Art. 7º § 4º Quando for o caso, o poder concedente ouvirá a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos termos do § 2º do art. 16, da Lei nº 12.815, de 2013. | Art. 8º § 4º Quando for o caso a licitação, a chamada pública ou o processo seletivo envolver instalações portuárias voltadas à movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, o poder concedente ouvirá a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos termos do § 2º do art. 16, da Lei nº 12.815, de 2013. Lei nº 12.815, de 2013. | Melhoria de redação com a inclusão da hipótese pertinente à oitiva mencionada. Ajuste na menção ao dispositivo, elencando-os em ordem hierárquica. Inclusão do link eletrônico da legislação mencionada. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 51 | Art. 8º, caput. | Art. 8º A ANTAQ deverá elaborar os editais e promover os procedimentos de licitação e seleção para os arrendamentos, de acordo com as diretrizes do poder concedente e os estudos de viabilidade a que se refere o artigo anterior. | Art. 8º A ANTAQ deverá elaborar os procedimentos de licitação e seleção para os arrendamentos, de acordo com as diretrizes do poder concedente e os estudos de viabilidade a que se refere o artigo anterior. | Melhoria de redação sem alteração de mérito. A exclusão do trecho "e seleção" ocorreu no intuito de não gerar ambiguidades em relação ao procedimento de seleção simplificada proposto na presente minuta. Indicação expressa do dispositivo objeto de remissão, em vez de usar a expressão "anterior", conforme art. 11, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 95, de 1998. | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 52 | Art. 9º, caput. | Art. 9º O arrendamento de áreas e instalações portuárias localizadas dentro da área do porto organizado será objeto de prévio procedimento licitatório regido pelo disposto na Lei nº 12.815, de 2013, no Decreto nº 8.033, de 2013, e, subsidiariamente, nas Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 1995, e no Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, com vistas a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. | Art. 9º O arrendamento de áreas e instalações portuárias localizadas dentro da área do porto organizado será objeto de prévio procedimento licitatório regido pelo disposto na Lei nº 12.815, de 2013, no Decreto nº 8.033, de 2013, e, subsidiariamente, nas Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 1995, e no Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, com vistas a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. | Melhoria redacional sem alteração de escopo. Simplificação das menções aos dispositivos legais e regulamentares, substituindo-os pelo termo "marco setorial vigente", o qual se refere à Lei nº 12.815, de 2013. Lei nº 12.815, de 2013 (Lei dos Portos). A nova redação manterá o dispositivo atualizado frente às mudanças futuras legais e regulamentares. Supressão do trecho "e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" em razão do tema não ser afeto à licitação, tema da presente subseção. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 53 | Art. 9º, § 1º. | Art. 9º § 1º O poder concedente poderá determinar a transferência à administração do porto, delegado ou não, das seguintes competências, conforme § 5º do art. 6º, da Lei nº 12.815, de 2013. | Art. 9º § 1º O poder concedente poderá determinar a transferência à administração do porto, delegado ou não, das seguintes competências, conforme § 5º do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.815, de 2013. Lei nº 12.815, de 2013. | Ajuste à menção do dispositivo legal, elencando-os em ordem hierárquica, sem alteração de mérito. Inclusão do link eletrônico da Lei mencionada. | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 54 | Art. 9º, § 2º. | Art. 9º § 2º No caso de transferência de competência referida no § 1º, a administração do porto seguirá o disposto nesta Norma, sem prejuízo do acompanhamento pela ANTAQ dos atos por ela praticados. | Art. 9º § 2º No caso de transferência de competência referida no § 1º, a administração do porto seguirá o disposto nesta Norma Resolução, sem prejuízo do acompanhamento pela ANTAQ dos atos por ela praticados. | Alteração de forma em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019, com o objetivo de aprimorar a redação. | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 55 | Art. 9º, § 4º. | NOVO DISPOSITIVO. | Art. 9º § 4º O procedimento licitatório previsto no caput poderá ser dispensado quando for comprovada a existência de um único interessado em sua exploração, mediante realização de chamamento público pela administração do porto com vistas a identificar interessados na exploração econômica do arrendamento. | Inclusão de dispositivo para excepcionalizar a realização de procedimento licitatório, conforme previsão do art. 5º-B da Lei nº 12.815, de 2013. Trata-se de alinhamento às inovações trazidas pela Lei nº 14.047, de 2020. | Não se aplica. |
| 56 | Art. 9º, § 5º. | NOVO DISPOSITIVO. | Art. 9º § 5º Caso constatare vícios no chamamento público conduzido pela administração do porto, a ANTAQ ou qualquer interessado deverá comunicar o fato ao poder concedente. | Inclusão de dispositivo para que a ANTAQ atue de forma similar aos procedimentos de delegação de competência à administração do porto (art. 9º, § 3º do texto vigente), fiscalizando os procedimentos realizados. Trata-se de alinhamento às inovações trazidas pela Lei nº 14.047, de 2020. | Não se aplica. |
| 57 | Art. 10, caput. | Art. 10. A ANTAQ instaurará processo administrativo, protocolado e numerado, com a indicação sucinta do objeto da licitação e a autorização do poder concedente para sua abertura, que registrará todos os atos praticados e conterá: | Art. 10. A ANTAQ instaurará processo administrativo, protocolado e numerado, com a indicação sucinta do objeto da licitação e a autorização do poder concedente para sua abertura, que registrará todos os atos praticados e conterá: | Melhoria de redação, sem alteração de mérito. Oportuno mencionar que os incisos relacionados ao caput não foram dispostos em ordem alfabética, optando-se por manter a disposição original que segue a ordem do rito licitatório. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 58 | Art. 10, inciso III. | Art. 10 III - edital de licitação e seus anexos, minuta de contrato e termo de referência, contendo todos os elementos enumerados pela Lei nº 12.815, de 2013; | Art. 10 III - edital de licitação e seus anexos, minuta de contrato e termo de referência, contendo todos os elementos enumerados pela Lei nº 12.815, de 2013. Lei nº 12.815, de 2013; | Inclusão do link eletrônico da Lei mencionada. | Não se aplica. |
| 59 | Art. 10, inciso VII. | Art. 10 VII - atas, relatórios e deliberações da comissão especial de licitação; | Art. 10 VII - atas, relatórios e deliberações da comissão especial de licitação Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ (CPLA); | Substituição da comissão de licitação da ANTAQ, conforme PORTARIA Nº 420/2018-DG/ANTAQ. | Não se aplica. |
| 60 | Art. 11, caput. | Art. 11. A ANTAQ deverá convocar consulta e audiência públicas, na forma do § 1º do art. 34-A da Lei nº 10.233, de 2001, e do § 3º do art. 11, do Decreto nº 8.033, de 2013. | Art. 10. A ANTAQ deverá convocar consulta e audiência públicas prévias aos procedimentos de licitação para os arrendamentos, na forma do § 1º do art. 34-A da Lei nº 10.233, de 2001, e do § 3º do art. 11, do Decreto nº 8.033, de 2013. Decreto nº 8.033, de 2013. | Ajuste à menção do dispositivo legal, elencando-os em ordem hierárquica Inclusão do link eletrônico do decreto mencionado. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 61 | Art. 11, Parágrafo único. | Art. 11 Parágrafo único. Ficam dispensadas da consulta e audiência públicas previstas no caput as licitações cujos valores de contratação não superem o montante de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais), nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 10.672, de 11 de abril de 2021. (NR) (INCLÚDO PELA RESOLUÇÃO Nº 56 – ANTAQ, DE 17/09/2021). | Art. 11 Parágrafo único. § 1º Ficam dispensadas da consulta e audiência públicas previstas no caput as licitações cujos valores de contratação não superem o montante de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais), nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 10.672, de 11 de abril de 2021. (NR) (INCLÚDO PELA RESOLUÇÃO Nº 56 – ANTAQ, DE 17/09/2021) R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais). | Atualização do valor previsto no Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, por meio do IPCA, para o período de 06/2018 (data de vigência do Decreto) até 06/2022 (índice mais recente disponível na data de elaboração da revisão normativa), conforme a seguir:  O valor foi arredondado para cima (450 milhões) em razão do trâmite subsequente previsto para esta revisão normativa, cuja publicação final deverá ocorrer no ano de 2023. A dispensa previsto no dispositivo aplica-se, mormente, aos arrendamentos licitados com base em estudos simplificados, os quais possuem prazo máximo de 10 (dez) anos, e são destinados a projetos de pequeno porte. Exclusão da menção ao Decreto nº 10.672, de 11 de abril de 2021, dado que o mesmo não é mais necessário já que a ANTAQ regulamentou o valor. | Não se aplica. |
| 62 | Art. 11, 2º. | NOVO DISPOSITIVO. | Art. 11 § 2º O valor previsto no § 1º será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a partir da vigência desta Resolução. | Inclusão de novo parágrafo para versar sobre a atualização do valor especificado para dispensa de consulta e audiência públicas. O mecanismo de atualização anual deve ser considerado em razão da volatilidade dos valores de contrato, os quais possuem relação com a receita média unitária. Para tanto, adota-se o índice oficial do Governo Federal - o IPCA. | Não se aplica. |
| 63 | Art. 11, § 3º. | NOVO DISPOSITIVO. | Art. 11 § 3º Quando for comprovada a existência de um único interessado na exploração do arrendamento, mediante realização de chamamento público pela administração do porto, fica dispensada a convocação de consulta e audiência públicas. | Inclusão de dispositivo para excepcionalizar a convocação de consulta e audiência públicas, conforme rito previsto no art. 7º-D, inciso I, do Decreto nº 8.033, de 2013. Trata-se de alinhamento às inovações trazidas pela Lei nº 14.047, de 2020, e pelo Decreto nº 10.672, de 12 de abril de 2021. | Não se aplica. |
| 64 | Art. 12, caput. | Art. 12. Para a consulta e audiência públicas serão divulgadas as minutas do edital, do contrato de arrendamento, seus anexos e demais documentos que lhes dão suporte, devendo constar: | Art. 12. Para a consulta e audiência públicas serão divulgadas as minutas do edital, do contrato de arrendamento, seus anexos e demais documentos que lhes dão suporte, devendo constar, no mínimo: | Inclusão do termo "no mínimo" para flexibilizar a disponibilização de outros documentos úteis à licitação, como, por exemplo, licenças ambientais existentes, avaliações complementares de outros órgãos sobre o tema (TCU, CADE etc.). | Não se aplica. |
| 65 | Art. 12, inciso I. | Art. 12 I - a finalidade do empreendimento; | Art. 12 I - a finalidade do empreendimento, contendo cópia do ato justificatório da contratação elaborado pelo poder concedente ou pelo seu delegatário; | Trata-se complementação do inciso, melhorando sua redação a partir da necessidade de publicização da motivação da contratação. Á propósito, os atos justificatórios são regularmente disponibilizados ao público em geral, não havendo inovações em termos de obrigações/requisitos. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 66 | Art. 12, inciso IV. | Art. 12 IV - o estudo de avaliação do empreendimento, nos padrões estabelecidos pela ANTAQ, contendo os critérios utilizados para composição do valor do | Art. 12 IV - o estudo de avaliação do empreendimento, nos padrões estabelecidos pela ANTAQ, contendo os critérios utilizados para composição do valor do arrendamento | Substituição do termo "tarifa de serviço por "preço-teto", conforme conceito adotado no art. 2º. | Homogeneização terminológica do |

| | | | | | |
|----|---|--|--|---|--|
| | | critérios estabelecidos para composição do valor de arrendamento e, quando for o caso, o valor máximo da tarifa de serviço, a capacidade de movimentação, além das metas mínimas de movimentação estabelecidas. | e, quando for o caso, o valor máximo de tarifa de serviço do preço-teto , a capacidade de movimentação, além das metas mínimas de movimentação estabelecidas, se houver . | Inclusão do termo "se houver" para a exigência de metas de movimentação, em razão os estudos simplificados dispensarem tal requisito. | texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 67 | TÍTULO IV, Seção III Subseção I Da Assinatura do Contrato de Arrendamento | TÍTULO IV, Seção III, Subseção I Da Assinatura do Contrato de Arrendamento | TÍTULO IV , Seção III, Subseção I Da Assinatura do Contrato de Arrendamento | Exclusão de todas as subseções da Seção III do Título IV. Melhoria organizacional da norma, mantendo a coerência com os demais institutos regulamentados. Renumeração do Título. | Introdução de novas divisões do texto legal básico (art. 9º, I, do Decreto 10.139/2019). |
| 68 | Art. 14, caput. | Art. 14. Como condição para a assinatura do contrato, deverá o licitante vencedor, nacional ou estrangeiro, constituir Sociedade de Propósito Específico (SPE), com prazo de duração indeterminado, patrimônio próprio e objeto social específico e exclusivo para a execução do objeto do arrendamento, bem como previamente exibir seu acordo de quotistas ou acionistas ou declaração de sua inexistência, firmada pelo representante legal do consórcio ou da empresa licitante. | Art. 14. Como condição para a assinatura do contrato, deverá o licitante vencedor interessado , nacional ou estrangeiro, constituir Sociedade de Propósito Específico (SPE), com prazo de duração indeterminado, patrimônio próprio e objeto social específico e exclusivo para a execução do objeto do arrendamento, bem como previamente exibir seu acordo de quotistas ou acionistas ou declaração de sua inexistência, firmada pelo representante legal do consórcio ou da empresa licitante . | Ajuste na terminologia utilizada, no intuito de tornar o artigo genérico para abarcar a hipótese de dispensa de licitação, vide art. 5º-B da Lei nº 12.815, de 2013 . Alinhamento à Lei nº 14.047, de 2020 . | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 69 | Art. 14, Parágrafo único. | Parágrafo único. O contrato de arrendamento será celebrado com o poder concedente. | Art. 14. Parágrafo único. O contrato de arrendamento será celebrado com o poder concedente. § 1º A celebração do contrato poderá prever, nas situações particulares e excepcionais, condição alternativa à criação de Sociedade de Propósito Específico - SPE, com vistas a original unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemblada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto em Resolução específica. | Inclusão de excepcionalidade da exigência de constituição de SPE, a qual é regulamente adotada nos editais de licitação de arrendamentos. Portanto, o dispositivo incorpora aprimoramentos decorrentes dos procedimentos licitatórios realizados pela ANTAQ. Do ponto de vista regulatório, não há prejuízos para a aplicação da dispensa, desde que mantida a obrigação de manter um sistema de escrituração apartado, envolvendo unicamente o objeto do contrato de arrendamento. Renumeração do parágrafo em razão da inclusão do § 2º, o qual versa sobre o conteúdo do atual parágrafo único, aprimorado, conforme item subsequente. | Introdução de novas divisões do texto legal básico (art. 9º, I, do Decreto 10.139/2019). |
| 70 | Art. 14, § 2º. | NOVO DISPOSITIVO. | Art. 14. § 2º O contrato de arrendamento será celebrado com o poder concedente ou seu delegatário. | Trata-se da reinserção do atual parágrafo único, o qual foi aprimorado a partir da inclusão do trecho "ou seu delegatário". O aprimoramento é decorrente do alinhamento à Portaria MINFRA nº 574, de 26 de dezembro de 2018 , bem como da prática atual | Introdução de novas divisões do texto legal básico (art. 9º, I, do Decreto 10.139/2019). |
| 71 | Art. 15, caput. | Art. 15. O atendimento a esta Norma não exime o particular de observar o disposto na Lei nº 12.529, de 2011, quando for o caso. | Art. 15. O atendimento a esta Norma não exime o particular de observar o disposto na Lei nº 12.529, de 2011, quando for o caso. | Exclusão dispositivo em razão de sua desnecessidade. A aplicação da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 , independe da regulação infralegal da ANTAQ. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 72 | Art. 16, caput. | Art. 16. A assinatura do contrato de arrendamento será precedida da adoção das providências mencionadas no art. 14 da Lei nº 12.815, de 2013. | Art. 16. A assinatura do contrato de arrendamento será precedida da adoção das providências mencionadas no art. 14 da Lei nº 12.815, de 2013. | Exclusão dispositivo em razão de sua desnecessidade, tendo em vista que o dispositivo faz mera menção aos termos idênticos à Lei dos Portos. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 73 | TÍTULO IV, Seção III Subseção II Das Normas Gerais do Contrato | TÍTULO IV, Seção III Subseção II Das Normas Gerais do Contrato | TÍTULO IV , Seção III, Subseção II Das Normas Gerais do Contrato | Exclusão de todas as subseções da Seção III do Título IV. Melhoria organizacional da norma, mantendo a coerência com os demais institutos regulamentados. Renumeração do Título. | Introdução de novas divisões do texto legal básico (art. 9º, I, do Decreto 10.139/2019). |
| 74 | Art. 17, caput. | Art. 17. O contrato de arrendamento de áreas e instalações portuárias de que trata esta Norma reger-se-á pela Lei nº 12.815, de 2013, pela Lei nº 10.233, de 2001, pela Lei nº 8.987, de 1995, pelo Decreto nº 8.033, de 2013, e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, a Lei nº 8.666, de 1993, assim como os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado. | Art. 17. O contrato de arrendamento de áreas e instalações portuárias de que trata esta Norma reger-se-á pela Lei nº 12.815, de 2013, pela Lei nº 10.233, de 2001, pela Lei nº 8.987, de 1995, pelo Decreto nº 8.033, de 2013, e pelo marco setorial vigente, bem como pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, a Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.133, de 01 de abril de 2021, assim como os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado. | Simplificação da redação relacionada ao "marco setorial vigente", sem alteração de mérito. Atualização da menção à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Embora a Lei atual (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) ainda esteja vigente no momento de elaboração desta proposta normativa, estima-se que a mesma estará revogada quando da publicação efetiva desta Resolução. Renumeração do artigo. | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 75 | Art. 18, caput, e parágrafo único. | Art. 18. O prazo contratual do arrendamento deverá ser suficiente para amortização ou depreciação dos investimentos previstos no contrato a serem feitos pela arrendatária, e para lhe proporcionar adequada remuneração, conforme parâmetros adotados no estudo de avaliação do empreendimento, respeitado o limite de vigência de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável uma única vez, por período não superior ao originalmente contratado, a critério do poder concedente. Parágrafo único. A realização de investimento não previsto no contrato de arrendamento e não autorizado previamente pelo poder concedente correrá por conta e risco da arrendatária e não ensejará nenhuma alteração do contrato de arrendamento ou direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis. | Art. 18. O prazo contratual do arrendamento deverá ser suficiente para amortização ou depreciação dos investimentos previstos no contrato a serem feitos pela arrendatária, e para lhe proporcionar adequada remuneração, conforme parâmetros adotados no estudo de avaliação do empreendimento, respeitado o limite de vigência de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável uma única vez, por período não superior ao originalmente contratado, a critério do poder concedente. Parágrafo único. A realização de investimento não previsto no contrato de arrendamento e não autorizado previamente pelo poder concedente correrá por conta e risco da arrendatária e não ensejará nenhuma alteração do contrato de arrendamento ou direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis. | Exclusão do caput em razão do seu conteúdo apresentar incompatibilidade com a divisão de competências estabelecida no art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 8.033, de 2013 . O tema é tratado no âmbito da modelagem dos estudos prévios à licitação, e é acompanhado pelo Tribunal de Contas da União nos termos da Instrução Normativa nº 81, de 20 de junho de 2018 . Em relação ao parágrafo único, o seu conteúdo foi reagrupado ao art. 23, como parágrafo adicional, em razão da pertinência temática. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). Introdução de novas divisões do texto legal básico (art. 9º, I, do Decreto 10.139/2019). |
| 76 | Art. 19, caput. | Art. 19. A fiscalização exercida pelos órgãos competentes não exclui, limita ou atenua a responsabilidade da arrendatária por prejuízos causados à administração do porto, aos usuários ou a terceiros, na forma da regulamentação. | Art. 19. § 1º A fiscalização exercida pelos órgãos competentes não exclui, limita ou atenua a responsabilidade da arrendatária por prejuízos causados à administração do porto, aos usuários ou a terceiros, na forma da regulamentação. | Realocação do conteúdo para o parágrafo primeiro do novo art. 15, cuja vinculação mostra-se pertinente em razão da temática tratada no caput. Transformação de artigo para parágrafo. | Introdução de novas divisões do texto legal básico (art. 9º, I, do Decreto 10.139/2019). |
| 77 | Art. 20, caput. | Art. 20. A arrendatária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato de arrendamento. | Art. 20. § 2º A arrendatária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato de arrendamento. | Realocação do conteúdo para o parágrafo segundo do novo art. 15, cuja vinculação mostra-se pertinente em razão da temática tratada no caput. Transformação de artigo para parágrafo. | Introdução de novas divisões do texto legal básico (art. 9º, I, do Decreto 10.139/2019). |
| 78 | Art. 21, caput. | Art. 21. As arrendatárias de áreas e instalações portuárias deverão ser pré-qualificadas para realizar a movimentação e a armazenagem de mercadorias diretamente, ou optar pela contratação de operadores portuários pré-qualificados, ressalvadas as hipóteses do art. 28 da Lei nº 12.815, de 2013. | Art. 21. § 1º O operador portuário que, a qualquer título, utilize bens ou serviços objeto de contrato de arrendamento deverá observar integralmente suas condições, inclusive no que tange às tarifas de serviço praticadas e aos parâmetros de qualidade e eficiência. § 2º Os contratos celebrados entre a arrendatária e os operadores portuários reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica com o poder concedente, pressupondo o cumprimento: | Remuneração do artigo. Inclusão do link eletrônico no dispositivo legal mencionado. | Não se aplica. |
| 79 | Art. 21, § 1º e § 2º. | Art. 21. § 1º O operador portuário que, a qualquer título, utilize bens ou serviços objeto de contrato de arrendamento deverá observar integralmente suas condições, inclusive no que tange às tarifas de serviço praticadas e aos parâmetros de qualidade e eficiência. § 2º Os contratos celebrados entre a arrendatária e os operadores portuários reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica com o poder concedente, pressupondo o cumprimento: | Art. 21. § 1º O operador portuário que, a qualquer título, utilize bens ou serviços objeto de contrato de arrendamento deverá observar integralmente suas condições, inclusive no que tange às tarifas de serviço praticadas ao preço-teto praticado e aos parâmetros de qualidade e eficiência. § 2º Os contratos celebrados entre a arrendatária e os operadores portuários reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica com o poder concedente, pressupondo o cumprimento: | A terminologia adotada foi alterada de "tarifa de serviço" para "preço-teto", com o objetivo de alinhamento a outras normas da ANTAQ, em especial a Resolução ANTAQ nº 85, de 18 de agosto de 2022 , bem como os editais e minutas de contratos de licitações de arrendamentos e concessão portuária. Em relação ao § 2º, trata-se de melhoria de redação. | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 80 | Art. 22, caput, § 1º, § 2º e § 3º. | Art. 22. Com vistas à preservação da competição e manutenção das condições legais, regulamentares e contratuais, as transferências de controle societário ou de titularidade do arrendamento somente poderão ocorrer na forma regulamentada pelo poder concedente, e desde que o novo controlador ou titular atenda aos respectivos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos. § 1º Para efeito do disposto no caput, serão consideradas como transferência de titularidade de arrendamento a transferência integral dos direitos e deveres provenientes desse contrato a outra pessoa jurídica, e a transformação societária decorrente de cisão, fusão e incorporação ou formação de consórcio de empresas. § 2º Considera-se transferência de controle a obtenção dos direitos de sócio ou acionista que assegure, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da arrendatária, nos termos dos arts. 116 e 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive mediante a celebração de acordos de sócios ou de acionistas, ou sob acordo comum. § 3º A realização das transferências de que trata o caput em desacordo com a forma regulamentada pelo poder concedente ensejará a aplicação das sanções correspondentes. | Art. 22. Com vistas à preservação da competição e manutenção das condições legais, regulamentares e contratuais, as transferências de controle societário ou de titularidade do arrendamento somente poderão ocorrer na forma regulamentada pelo poder concedente, e desde que o novo controlador ou titular atenda aos respectivos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos. § 1º Para efeito do disposto no caput, serão consideradas como transferência de titularidade de arrendamento a transferência integral dos direitos e deveres provenientes desse contrato a outra pessoa jurídica, e a transformação societária decorrente de cisão, fusão e incorporação ou formação de consórcio de empresas. § 2º Considera-se transferência de controle a obtenção dos direitos de sócio ou acionista que assegure, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da arrendatária, nos termos dos arts. 116 e 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive mediante a celebração de acordos de sócios ou de acionistas, ou sob acordo comum. § 3º A realização das transferências de que trata o caput em desacordo com a forma regulamentada pelo poder concedente ensejará a aplicação das sanções correspondentes. | Exclusão do dispositivo em razão do tema ter sido regulamentado na Resolução ANTAQ nº 57, de 2021 . Como consequência, foi incluída menção ao tema em novo artigo para tratar das alterações nos contratos de arrendamento (novo art. 18), com a seguinte redação: "Art. 18. § 1º As transferências de controle societário e de titularidade dos contratos de arrendamento serão avaliadas na forma da regulamentação específica da ANTAQ". | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). Introdução de novas divisões do texto legal básico (art. 9º, I, do Decreto 10.139/2019). |
| 81 | Art. 23, caput. | Art. 23. A arrendatária deverá apresentar à ANTAQ, na forma e periodicidade previstas no contrato e na regulamentação, relatórios referentes à execução dos investimentos estabelecidos no contrato, bem como ao desempenho e às condições de operação | Art. 23. A arrendatária deverá apresentar à ANTAQ, na forma e periodicidade previstas no contrato e na regulamentação, relatórios referentes à execução dos investimentos estabelecidos no contrato, bem como ao desempenho e às condições de operação | Renumeração do artigo. | Não se aplica. |

| | | | | | |
|----|--|--|--|--|--|
| | | desempenho e às condições de operação. | | | |
| 82 | Art. 23, § 3º. | DISPOSITIVO REALOCADO Art. 18. Parágrafo único. A realização de investimento não previsto no contrato de arrendamento e não autorizado previamente pelo poder concedente correrá por conta e risco da arrendatária e não ensejará nenhuma alteração do contrato de arrendamento ou direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis. | Art. 1817. Parágrafo único. § 3º A realização de investimento não previsto no contrato de arrendamento e não autorizado previamente pelo poder concedente correrá por conta e risco da arrendatária e não ensejará nenhuma alteração do contrato de arrendamento ou direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis. | Reorganização do conteúdo normativo. O dispositivo foi realocado em razão da temática tratada (investimentos) junto ao art. 23 (novo art. 17). | Introdução de novas divisões do texto legal básico (art. 9º, I, do Decreto 10.139/2019). |
| 83 | TÍTULO IV, Seção III Subseção III Da Prorrogação do Contrato | TÍTULO IV, Seção III Subseção III Da Prorrogação do Contrato | TÍTULO IV, Seção III Subseção III Da Prorrogação do Contrato | Exclusão de todas as subseções da Seção III do Título IV. Melhoria organizacional da norma, mantendo a coerência com os demais institutos regulamentados. Renumeração do Título. | Introdução de novas divisões do texto legal básico (art. 9º, I, do Decreto 10.139/2019). |
| 84 | Art. 24, caput, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º | Art. 24. A arrendatária deverá manifestar formalmente ao poder concedente, com ciência à administração do porto, seu interesse na prorrogação do contrato nos termos do art. 19 do Decreto nº 8.033, de 2013, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses ao seu término. § 1º A solicitação de que trata o caput deverá estar acompanhada de estudo de viabilidade, bem como deverá dispor das informações necessárias à avaliação quanto à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual no curso do prazo adicional solicitado. § 2º O poder concedente, em concordando com a prorrogação proposta, encaminhará a solicitação para a ANTAQ, que procederá à abertura de processo administrativo, analisará a solicitação de prorrogação do contrato de arrendamento de áreas e instalações portuárias e apresentará parecer conclusivo. § 3º Os novos valores de arrendamento, tarifas, capacidade de movimentação, parâmetros de qualidade e o prazo da prorrogação poderão ser fixados com base na previsão de novos investimentos e na movimentação de mercadorias, segundo os critérios da modelagem estabelecidos pela ANTAQ para os estudos de viabilidade de arrendamento. § 4º Indeferido o pedido de prorrogação do contrato, ou decaido o direito previsto no caput, deverá a ANTAQ iniciar os procedimentos previstos nesta Norma para licitar as áreas e instalações portuárias, salvo se tal medida for incompatível com os motivos que justificaram a não prorrogação do contrato anterior. § 5º Na hipótese descrita na parte final do § 4º, o poder concedente deverá adotar as providências visando à utilização eficiente das áreas e instalações portuárias, de acordo com o PDZ e com o PGO. | Art. 24. A arrendatária deverá manifestar formalmente ao poder concedente, com ciência à administração do porto, seu interesse na prorrogação do contrato nos termos do art. 19 do Decreto nº 8.033, de 2013, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses ao seu término. § 1º A solicitação de que trata o caput deverá estar acompanhada de estudo de viabilidade, bem como deverá dispor das informações necessárias à avaliação quanto à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual no curso do prazo adicional solicitado. § 2º O poder concedente, em concordando com a prorrogação proposta, encaminhará a solicitação para a ANTAQ, que procederá à abertura de processo administrativo, analisará a solicitação de prorrogação do contrato de arrendamento de áreas e instalações portuárias e apresentará parecer conclusivo. § 3º Os novos valores de arrendamento, tarifas, capacidade de movimentação, parâmetros de qualidade e o prazo da prorrogação poderão ser fixados com base na previsão de novos investimentos e na movimentação de mercadorias, segundo os critérios da modelagem estabelecidos pela ANTAQ para os estudos de viabilidade de arrendamento. § 4º Indeferido o pedido de prorrogação do contrato, ou decaido o direito previsto no caput, deverá a ANTAQ iniciar os procedimentos previstos nesta Norma para licitar as áreas e instalações portuárias, salvo se tal medida for incompatível com os motivos que justificaram a não prorrogação do contrato anterior. § 5º Na hipótese descrita na parte final do § 4º, o poder concedente deverá adotar as providências visando à utilização eficiente das áreas e instalações portuárias, de acordo com o PDZ e com o PGO. | Exclusão do dispositivo em razão do tema ser competência do poder concedente, regulamentado pela Portaria MINFRA nº 530, de 2019. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 85 | NOVO DISPOSITIVO. | NOVO DISPOSITIVO. | Art. 18. Os contratos de arrendamento poderão ser alterados de acordo com a regulamentação do poder concedente, cabendo à ANTAQ a instrução processual dos aspectos regulatórios dos impactos gerados na operação. | O novo dispositivo visa suprir a exclusão do art. 24, bem como o parágrafo único do art. 3º, os quais tratam de alguns tipos de alterações contratuais nos contratos de arrendamento, mais precisamente a prorrogação contratual e a unificação de áreas, respectivamente. Ocorre que o tema é regulamentado pelo poder concedente, nos termos da Portaria MINFRA nº 530, de 2019, sendo desnecessária a sua regulamentação pela ANTAQ. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). Introdução de novas divisões do texto legal básico (art. 9º, I, do Decreto 10.139/2019). |
| 86 | NOVO DISPOSITIVO. | NOVO DISPOSITIVO. | Art. 18. § 1º As transferências de controle societário e de titularidade dos contratos de arrendamento serão avaliadas na forma da regulamentação específica da ANTAQ. | Inclusão do dispositivo para indicar a regulamentação específica da ANTAQ, visando suprir a exclusão do art. 22 e parágrafos associados. As transferências de controle societário e de titularidade dos contratos de arrendamento são classificadas como alterações contratuais, nos termos dos arts. 113 a 122 da Portaria MINFRA nº 530, de 2019. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 87 | NOVO DISPOSITIVO. | NOVO DISPOSITIVO. | Art. 18. § 2º A ANTAQ avaliará o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento nas alterações contratuais sempre que necessário, bem como na ocorrência de eventos que impliquem impactos no fluxo de caixa do empreendimento, mediante solicitação da arrendatária ou do poder concedente, conforme o caso, nos termos da regulamentação da ANTAQ. | Inclusão do dispositivo para indicar a intervenção da ANTAQ nos procedimentos de alterações contratuais que possam produzir impactos no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento. A competência da ANTAQ deriva do art. 4º, incisos I, VII e VIII, da Portaria MINFRA nº 530, de 2019. O procedimento de avaliação técnica a cargo da ANTAQ se dá nos termos da regulamentação específica da ANTAQ - a Resolução ANTAQ nº 85, de 18 de agosto de 2022. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 88 | NOVO DISPOSITIVO. | NOVO DISPOSITIVO. | Art. 18. § 3º A ANTAQ avaliará previamente os impactos concorrenciais derivados das alterações nos contratos de arrendamento sempre que necessário. | Inclusão do dispositivo para indicar a intervenção da ANTAQ nos procedimentos de alterações contratuais que possam produzir impactos concorrenciais ao mercado. A competência da ANTAQ deriva do art. 4º, inciso V, da Portaria MINFRA nº 530, de 2019. Dentre as alterações elencadas na Portaria supracitada que podem impactar a concorrência, cita-se: alteração do tipo de carga (art. 29, IV e art. 32), expansão de área (art. 33, § 1º), substituição de área (art. 42 e art. 44, V), transferência de titularidade (art. 115, III) e transferência de controle societário (art. 120). | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). Introdução de novas divisões do texto legal básico (art. 9º, I, do Decreto 10.139/2019). |
| 89 | TÍTULO IV CAPÍTULO II | TÍTULO IV CAPÍTULO II DO USO TEMPORÁRIO | TÍTULO IV TÍTULO III CAPÍTULO I CAPÍTULO II DO USO TEMPORÁRIO | Retirada do negrito para adequação ao art. 10, VI, da Lei Complementar nº 95, de 1998. | Não se aplica. |
| 90 | Art. 25-A, caput. | Art. 25-A. A administração do porto poderá pactuar com o interessado na movimentação e armazenagem de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário, com mercado não consolidado no porto, o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação. (INCLUIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021). | Art. 25-A19. A administração do porto poderá pactuar com o interessado na movimentação e armazenagem de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário, com mercado não consolidado no porto, o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação. (INCLUIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021). | Renumeração do artigo. Exclusão da menção à RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021, a qual regulamentou o art. 5º-D da Lei nº 12.815, de 2013, e o art. 25-A, § 10 do Decreto nº 8.033, de 2013, em razão da consolidação da norma em novo ato (Resolução). Tal regulamentação está em linha com o Decreto nº 10.672, de 2021, razão pela qual não se vislumbra oportunidades de melhorias. | Não se aplica. |
| 91 | Art. 26-A, caput. | Art. 26-A. O requerimento de celebração de contrato de uso temporário deverá ser submetido pelo interessado à administração do porto, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos: (INCLUIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021). | Art. 26-A20. O requerimento de celebração de contrato de uso temporário deverá ser submetido pelo interessado à administração do porto, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos: (INCLUIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021). | Renumeração do artigo. Exclusão da menção à RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021, a qual regulamentou o art. 5º-D da Lei nº 12.815, de 2013, e o art. 25-A, § 10 do Decreto nº 8.033, de 2013, em razão da consolidação da norma em novo ato (Resolução). Tal regulamentação está em linha com o Decreto nº 10.672, de 2021, razão pela qual não se vislumbra oportunidades de melhorias. Cita-se apenas a reorganização da documentação exigida em ordem alfabética. | Não se aplica. |
| 92 | Art. 27-A, caput. | Art. 27-A. Recebido o requerimento de celebração de contrato de uso temporário, a autoridade portuária publicará o extrato do requerimento no Diário Oficial da União (DOU) e na internet. (INCLUIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021). | Art. 27-A21. Recebido o requerimento de celebração de contrato de uso temporário, a autoridade portuária publicará o extrato do requerimento no Diário Oficial da União (DOU) e na internet no seu site eletrônico. (INCLUIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021). | Renumeração do artigo. Exclusão da menção à RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021, a qual regulamentou o art. 5º-D da Lei nº 12.815, de 2013, e o art. 25-A, § 10 do Decreto nº 8.033, de 2013, em razão da consolidação da norma em novo ato (Resolução). Tal regulamentação está em linha com o Decreto nº 10.672, de 2021, razão pela qual não se vislumbra oportunidades de melhorias. Parametrização da menção ao site eletrônico da ANTAQ. | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 93 | Art. 28-A, caput. | Art. 28-A. A administração do porto deverá solicitar autorização da ANTAQ para celebração do contrato de uso temporário, encaminhando-lhe cópia integral do processo e dos seguintes documentos: (INCLUIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021). | Art. 28-A22. A administração do porto deverá solicitar autorização da ANTAQ para celebração do contrato de uso temporário, encaminhando-lhe cópia integral do processo e dos seguintes documentos: (INCLUIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021). | Renumeração do artigo. Exclusão da menção à RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021, a qual regulamentou o art. 5º-D da Lei nº 12.815, de 2013, e o art. 25-A, § 10 do Decreto nº 8.033, de 2013, em razão da consolidação da norma em novo ato (Resolução). Tal regulamentação está em linha com o Decreto nº 10.672, de 2021, razão pela qual não se vislumbra oportunidades de melhorias. Cita-se apenas a reorganização da documentação exigida em ordem alfabética. | Não se aplica. |
| 94 | Art. 28-A, § 2º. | Art. 28-A. § 2º A administração do porto deverá encaminhar cópia do contrato de uso temporário no prazo de até 30 | Art. 28-A22. § 2º A administração do porto deverá encaminhar cópia do contrato de uso | Exclusão do numeral, conforme art. 11, inciso II, alínea f, da Lei Complementar nº 95, de 1998. | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |

| | | | | | |
|-----|---|--|--|--|--|
| | | no contrato de uso temporário no prazo de até 30 (trinta) dias contados da respectiva celebração. | temporário no prazo de até 30 (trinta) dias contados da respectiva celebração. | SEI 50300.009303/2022-03 | Decreto 10.139/2019). |
| 95 | Art. 29-A, caput. | Art. 29-A. O contrato de uso temporário terá o prazo improrrogável de até quarenta e oito meses. (INCLuíDO PELA RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021). | Art. 29-A23. O contrato de uso temporário terá o prazo improrrogável de até quarenta e oito meses. (INCLuíDO PELA RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021). | Renumeração do artigo. Exclusão da menção à RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021 , a qual regulamentou o art. 5º-D da Lei nº 12.815, de 2013 , e o art. 25-A, § 10 do Decreto nº 8.033, de 2013 , em razão da consolidação da norma em novo ato (Resolução). Tal regulamentação está em linha com o Decreto nº 10.672, de 2021 , razão pela qual não se vislumbra oportunidades de melhorias. | Não se aplica. |
| 96 | Art. 30-A, caput. | Art. 30-A. O contratado deverá dispor de equipamentos e instalações de fácil desmobilização, necessários à prática da atividade, de modo a preservar as condições iniciais do local e possibilitar a sua imediata desocupação, ao término do contrato. (INCLuíDO PELA RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021). | Art. 30-A24. O contratado deverá dispor de equipamentos e instalações de fácil desmobilização, necessários à prática da atividade, de modo a preservar as condições iniciais do local e possibilitar a sua imediata desocupação, ao término do contrato. (INCLuíDO PELA RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021). | Renumeração do artigo. Exclusão da menção à RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021 , a qual regulamentou o art. 5º-D da Lei nº 12.815, de 2013 , e o art. 25-A, § 10 do Decreto nº 8.033, de 2013 , em razão da consolidação da norma em novo ato (Resolução). Tal regulamentação está em linha com o Decreto nº 10.672, de 2021 , razão pela qual não se vislumbra oportunidades de melhorias. | Não se aplica. |
| 97 | Art. 31-A, caput. | Art. 31-A. São cláusulas essenciais do contrato de uso temporário as relativas: (INCLuíDO PELA RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021). | Art. 31-A25. São cláusulas essenciais do contrato de uso temporário as relativas: (INCLuíDO PELA RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021). | Renumeração do artigo. Exclusão da menção à RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021 , a qual regulamentou o art. 5º-D da Lei nº 12.815, de 2013 , e o art. 25-A, § 10 do Decreto nº 8.033, de 2013 , em razão da consolidação da norma em novo ato (Resolução). Tal regulamentação está em linha com o Decreto nº 10.672, de 2021 , razão pela qual não se vislumbra oportunidades de melhorias. Cita-se apenas a reorganização das cláusulas exigidas em ordem alfabética. | Não se aplica. |
| 98 | Art. 31-A, inciso IX, alínea I. | Art. 31-A. IX - às obrigações do contratado, em especial as relativas: I) à contratação de seguro de acidentes pessoais, para cobertura de acidentes de trabalho aos colaboradores e empregados envolvidos na prestação dos serviços. | Art. 31-A25. IX - às obrigações do contratado, em especial as relativas: I) à contratação de seguro de acidentes pessoais, para cobertura de acidentes de trabalho aos colaboradores e empregados envolvidos na prestação dos serviços. | Renumeração do artigo. Exclusão da menção à RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021 , a qual regulamentou o art. 5º-D da Lei nº 12.815, de 2013 , e o art. 25-A, § 10 do Decreto nº 8.033, de 2013 , em razão da consolidação da norma em novo ato (Resolução). Tal regulamentação está em linha com o Decreto nº 10.672, de 2021 , razão pela qual não se vislumbra oportunidades de melhorias. Como resultado, o projeto recomenda a não obrigatoriedade de contratação de seguro de acidentes pessoais, para cobertura de acidentes de trabalho aos colaboradores e empregados envolvidos na prestação dos serviços. | Não se aplica. |
| 99 | Art. 32-A, caput. | 32-A. É permitida a transferência de titularidade do contrato de uso temporário, nos termos da regulamentação da ANTAQ. (NR) (INCLuíDO PELA RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021). | Art. 32-A26. É permitida a transferência de titularidade do contrato de uso temporário, nos termos da regulamentação da ANTAQ. (NR) (INCLuíDO PELA RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021). | Renumeração do artigo. Exclusão da menção à RESOLUÇÃO Nº 64-ANTAQ, DE 15/12/2021 , a qual regulamentou o art. 5º-D da Lei nº 12.815, de 2013 , e o art. 25-A, § 10 do Decreto nº 8.033, de 2013 , em razão da consolidação da norma em novo ato (Resolução). Tal regulamentação está em linha com o Decreto nº 10.672, de 2021 , razão pela qual não se vislumbra oportunidades de melhorias. | Não se aplica. |
| 100 | TÍTULO IV CAPÍTULO III | TÍTULO IV CAPÍTULO III DA PASSAGEM | TÍTULO IV CAPÍTULO III DA PASSAGEM | Correção ortográfica (inclusão do termo "Art.") Retirada do negrito para adequação ao art. 10, VI, da Lei Complementar nº 95, de 1998 . | Não se aplica. |
| 101 | Art. 36, caput. | Art. 36. O interessado que desenvolva atividade de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário poderá pactuar com a administração do porto, mediante remuneração adequada, a passagem em área de uso comum ou já ocupada por terceiros no âmbito da poligonal do porto organizado. | Art. 3627. O interessado que desenvolva atividade de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário poderá pactuar com a administração do porto, mediante remuneração adequada, a passagem em área de uso comum ou já ocupada por terceiros no âmbito da poligonal do porto organizado. | Renumeração do artigo. | Não se aplica. |
| 102 | Art. 36, parágrafo único. | Art. 36. Parágrafo único. O interessado que não desenvolva a atividade descrita no caput também poderá pactuar o instituto da passagem, com observância, naquilo que couber, das disposições desta Norma, no que couber. | Art. 3627. Parágrafo único. O interessado que não desenvolva a atividade descrita no caput também poderá pactuar o instituto da passagem poderá ser utilizado para outros fins não vinculados à operação portuária, com observância, naquilo que couber, das disposições desta Norma Resolução, no que couber. | Melhoria de redação sem alteração de mérito. A redação original causava certa contradição em relação ao caput, sendo que a interpretação correta é o estabelecimento de uma excepcionalidade, a qual visa atender situações em que a passagem, embora não seja utilizada para movimentação direta de cargas, é necessária para viabilizar, tais como: acesso ferroviário (e ramais), torres de transmissão de energia, dutos para refrigeração de processos industriais etc. Padronização da forma de mencionar o normativo, alterando de "Norma" para "Resolução". | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 103 | Art. 37, caput. | Art. 37. A passagem deverá observar o trajeto mais racional e disponível, nos limites da necessidade do interessado, impondo-se o menor ônus para a administração do porto e para terceiros. | Art. 3728. A passagem deverá observar o trajeto mais racional e disponível, nos limites da necessidade do interessado, impondo-se o menor ônus para a administração do porto e para terceiros. | Renumeração do artigo. | Não se aplica. |
| 104 | Art. 37, § 2º. | Art. 37. § 2º A passagem caberá para a instalação de dutos, esteiras transportadoras, passarelas ou outros meios que viabilizem a movimentação de mercadorias ou passageiros. | Art. 3728. § 2º A passagem caberá para a instalação de dutos, esteiras transportadoras, passarelas ou outros meios que viabilizem a movimentação de mercadorias ou passageiros. | Exclusão do dispositivo em razão da excepcionalidade prevista no art. 36, parágrafo único. A menção à elementos de engenharia voltados exclusivamente à operação portuária gera distorção na interpretação completa do instituto. Além disso, o objeto a que se destina o instituto da passagem em portos organizados está previsto no art. 36, sendo desnecessária as exemplificações. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 105 | Art. 37, § 3º. | Art. 37. § 3º Os investimentos vinculados ao contrato de passagem deverão ocorrer às expensas do interessado, mediante anuência da administração do porto, sem direito a indenização, salvo quando referido contrato estiver vinculado a contratos de arrendamento, situação em que os investimentos poderão ser considerados na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do arrendamento. | Art. 3728. § 3º Os investimentos vinculados ao contrato de passagem deverão ocorrer às expensas do interessado, mediante anuência da administração do porto, sem direito a indenização, salvo quando referido contrato estiver vinculado a contratos de arrendamento, situação em que os investimentos poderão ser considerados na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do arrendamento. | Renumeração do parágrafo em razão da exclusão do § 2º (item anterior). | Não se aplica. |
| 106 | Art. 38, caput. | Art. 38. O contrato de passagem será sempre pactuado entre o interessado e a administração do porto e, quando se tratar de área do porto já arrendada a terceiros, haverá a intervenção do titular de direito de uso dessa área, a quem será submetido previamente o projeto básico para implementação da passagem. | Art. 3829. O contrato de passagem será sempre pactuado entre o interessado e a administração do porto e, quando se tratar de área do porto já arrendada a terceiros, haverá a intervenção do titular de direito de uso dessa área, a quem será submetido previamente o projeto básico para implementação da passagem. | Renumeração do artigo. Melhoria de redação. Ampliação do escopo da menção às áreas ocupadas, substituindo-se o termo "arrendadas a" por "explorada por", no intuito de abarcar outras formas de exploração de áreas do porto organizado, a exemplo da cessão onerosa e do uso temporário. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 107 | Art. 38, parágrafo único. | Art. 38. Parágrafo único. A ANTAQ, na esfera administrativa, arbitrar, caso instada, poderá atuar na harmonização de conflitos envolvendo a administração do porto, o interessado na passagem e terceiros, nos termos da regulamentação da ANTAQ. | Art. 3829. Parágrafo único. A ANTAQ, na esfera administrativa, arbitrar, caso instada, poderá atuar na harmonização de conflitos envolvendo a administração do porto, o interessado na passagem e terceiros, nos termos da regulamentação da ANTAQ. | Renumeração do artigo. Melhoria de redação. Ampliação dos mecanismos de solução de conflitos, incluindo, além do arbitragem regulatória, a possibilidade de mediação de conflitos de caráter negocial. Cita-se o projeto de Agenda Regulatória, Biênio 20/21, Tema 4.2 - Harmonização de conflitos, o qual propõe uma regulamentação específica para o tema. A alteração do dispositivo busca o alinhamento entre os diversos projetos normativos da ANTAQ. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 108 | Art. 39, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII. | Art. 39. O requerimento para celebração do contrato de passagem deverá ser submetido à administração do porto, devidamente justificado e acompanhado de: I - minuta de contrato; II - respectivo projeto, com indicação dos equipamentos que se pretende utilizar e descrição do procedimento operacional; III - trajeto da passagem, com memorial descritivo e planta; IV - quando se tratar de área do porto já arrendada a terceiros, carta de anuência do titular de direito de uso dessa área; V - comprovação de ser o requerente detentor da titularidade do imóvel ou de direito de uso da área associada à passagem; VI - comprovação de que foi dada ciência ao Conselho de Autoridade Portuária (CAP); VII - cálculo do valor da remuneração a ser paga pelo beneficiário da passagem; e VIII - estudo do impacto na utilização do bem público e interferência em relação aos demais arrendatários. | Art. 3930. O requerimento para celebração do contrato de passagem deverá ser submetido à administração do porto, devidamente justificado e acompanhado de: I - minuta de contrato; II - respectivo projeto, com indicação dos equipamentos que se pretende utilizar e descrição do procedimento operacional; III - trajeto da passagem, com memorial descritivo e planta; IV - quando se tratar de área do porto já arrendada a terceiros, carta de anuência do titular de direito de uso dessa área; V - comprovação de ser o requerente detentor da titularidade do imóvel ou de direito de uso da área associada à passagem; VI - comprovação de que foi dada ciência ao Conselho de Autoridade Portuária (CAP); VII - cálculo do valor da remuneração a ser paga pelo beneficiário da passagem; e VIII - estudo do impacto na utilização do bem público e interferência em relação aos demais arrendatários. | Renumeração do artigo. Renumeração dos incisos e reorganização em ordem alfabética. Ampliação do escopo da menção às áreas ocupadas, substituindo-se o termo "arrendadas" por "explorada por", no intuito de abarcar outras formas de exploração de áreas do porto organizado, a exemplo da cessão onerosa e do uso temporário. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |

| | | | | | |
|-----|--|---|--|--|--|
| 109 | Art. 40, caput. | Art. 40. A administração do porto deverá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre o requerimento. | Art. 4031. A administração do porto deverá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre o requerimento. | Renuneração do artigo. Exclusão do numeral, conforme art. 11, inciso II, alínea f, da Lei Complementar nº 95, de 1998 . | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 110 | Art. 40, parágrafo único. | Art. 40. Parágrafo único. Do indeferimento do pedido pela administração do porto caberá recurso à ANTAQ. | Art. 4031. Parágrafo único. Do indeferimento do pedido pela administração do porto caberá recurso à ANTAQ, na forma da regulamentação específica. | Inclusão de menção à regulamentação específica da ANTAQ - a Resolução ANTAQ nº 66, de 27 de janeiro de 2022 . | Não se aplica. |
| 111 | Art. 41, caput. | Art. 41. O prazo do contrato de passagem será pactuado com a administração do porto, nos limites da necessidade do interessado, levando-se em conta critérios de conveniência e oportunidade, com o prazo limitado a 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, quando couber, desde que: | Art. 4132. O prazo do contrato de passagem será pactuado com a administração do porto, nos limites da necessidade do interessado, levando-se em conta critérios de conveniência e oportunidade, com o prazo limitado a 35 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, quando couber, desde que: | Renuneração do artigo. Alteração do prazo máximo permitido para os contratos de passagem do setor portuário, de 25 (vinte e cinco) para 35 (trinta e cinco) anos, em linha com as mudanças introduzidas pelo Decreto nº 9.048, de 2017 . Exclusão do numeral, conforme art. 11, inciso II, alínea f, da Lei Complementar nº 95, de 1998 . | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 112 | Art. 41, inciso I. | Art. 41. I - a atividade portuária seja mantida; e | Art. 4132. I - a atividade portuária o objeto contratual seja mantida; e | Melhoria de redação sem alteração de mérito. A redação original causava certa contradição em relação ao caput, sendo que a interpretação correta é o estabelecimento de uma excepcionalidade, a qual visa atender situações em que a passagem, embora não seja utilizada para movimentação direta de cargas, é necessária para viabilizar, tais como: acesso ferroviário (e ramais), torres de transmissão de energia, dutos para refrigeração de processos industriais etc. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 113 | Art. 42, caput. | Art. 42. O valor da remuneração a ser paga deverá ser calculado pela administração do porto com base no impacto direto ou indireto causado nas áreas afetadas, sem prejuízo do pagamento das tarifas pertinentes. § 1º O valor a que se refere o caput será pago mensalmente à administração do porto. § 2º Quando envolver área arrendada a terceiros, a administração do porto lhes repassará os valores devidos, oriundos de parte da remuneração recebida do interessado no direito de passagem. | Art. 4233. O valor da remuneração a ser paga deverá ser calculado pela administração do porto com base no impacto direto ou indireto causado nas áreas afetadas, sem prejuízo do pagamento das tarifas pertinentes. § 1º O valor a que se refere o caput será pago mensalmente à administração do porto. § 2º Quando envolver área arrendada a terceiros, a administração do porto lhes repassará os valores devidos, oriundos de parte da remuneração recebida do interessado no direito de passagem. § 3º A remuneração do contrato de passagem poderá ocorrer em parcela fixa ou parcelas fixa e variável, à critério da administração do porto. | Renuneração do artigo. Em relação ao § 1º, foi excluído termo "mensalmente", de forma a ampliar a capacidade de gestão das administrações portuárias, as quais poderão pactuar contratos com diferentes tipos de remuneração (mensal, trimestral, semestral anual etc.), adequando os contratos às características de mercado, quando necessário. Em relação ao § 2º, houve ampliação do escopo da menção às áreas ocupadas, substituindo-se o termo "arrendada a" por "utilizada por", no intuito de abarcar outras formas de exploração de áreas do porto organizado, a exemplo da cessão onerosa e do uso temporário. Já o § 3º, foi incluído relevante precedente da ANTAQ, no qual foram estabelecidas as seguintes premissas para os contratos de passagem: | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 114 | Art. 43, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI. (inclui alíneas a, b, c, d, e, f, do inciso VII) | Art. 43. São cláusulas essenciais do contrato de passagem, as relativas: I - ao objeto, com descrição dos equipamentos e trajeto previstos para a passagem; II - ao prazo, com indicação do início e término da vigência do contrato; III - ao valor, às condições de pagamento e às tarifas pertinentes; IV - às penalidades, sua gradação e formas de aplicação, na forma da regulamentação da ANTAQ; V - à competência da ANTAQ para arbitrar na esfera administrativa, mediante solicitação de qualquer das partes, conflitos entre a administração do porto e o beneficiário da passagem relativos à interpretação e à execução do contrato; VI - à possibilidade de rescisão unilateral por parte da administração do porto, ouvida a ANTAQ; VII - às obrigações do beneficiário da passagem, em especial as relativas: a) à responsabilidade por danos ambientais ou de outra ordem causados a terceiros, em decorrência das atividades desenvolvidas; b) à manutenção das condições de segurança operacional, em conformidade com as normas em vigor, respeitado o regulamento de exploração do porto; c) à prestação de informações de interesse do poder concedente, da administração do porto, da ANTAQ e das demais autoridades com atuação no porto; d) à contratação de seguro de responsabilidade civil compatível com suas responsabilidades perante o poder concedente, a administração do porto e terceiros; e) ao livre acesso de agentes credenciados do poder concedente, da administração do porto e da ANTAQ às áreas e instalações portuárias destinadas no contrato para fins de fiscalização e outros procedimentos; e f) à utilização adequada das áreas e instalações dentro de padrões de qualidade e eficiência, de forma a não comprometer as atividades do porto. VIII - à prioridade de atracação de embarcações destinadas ao atendimento de arrendatário, na hipótese de utilização de instalações de acostagem vinculadas ao arrendamento de que é titular, com previsão, inclusive, de desatracação da embarcação às expensas do interessado na passagem, de forma a não prejudicar a regular operação da área arrendada; IX - às obrigações da administração do porto, em especial as relativas à manutenção das condições de acessibilidade às instalações; X - à impossibilidade de indenização ao beneficiário da passagem; e XI - à reversão dos bens ou remoção às expensas do beneficiário na extinção do contrato. | Art. 4334. São cláusulas essenciais do contrato de passagem, as relativas: IX - ao objeto, com descrição dos equipamentos e trajeto previstos para a passagem; X - ao prazo, com indicação do início e término da vigência do contrato; XI - ao valor, às condições de pagamento e às tarifas pertinentes; XII - às penalidades, sua gradação e formas de aplicação, na forma da regulamentação da ANTAQ; XIII - à competência da ANTAQ para arbitrar na esfera administrativa, mediante solicitação de qualquer das partes, conflitos entre a administração do porto e o beneficiário da passagem relativos à interpretação e à execução do contrato; XIV - à possibilidade de rescisão unilateral por parte da administração do porto, ouvida a ANTAQ; XV - às obrigações do beneficiário da passagem, em especial as relativas: a) à responsabilidade por danos ambientais ou de outra ordem causados a terceiros, em decorrência das atividades desenvolvidas; b) à manutenção das condições de segurança operacional, em conformidade com as normas em vigor, respeitado o regulamento de exploração do porto; c) à prestação de informações de interesse do poder concedente, da administração do porto, da ANTAQ e das demais autoridades com atuação no porto; d) à contratação de seguro de responsabilidade civil compatível com suas responsabilidades perante o poder concedente, a administração do porto e terceiros; e) ao livre acesso de agentes credenciados do poder concedente, da administração do porto e da ANTAQ às áreas e instalações portuárias designadas no contrato para fins de fiscalização e outros procedimentos; e f) à utilização adequada das áreas e instalações dentro de padrões de qualidade e eficiência, de forma a não comprometer as atividades do porto. VIII - à prioridade de atracação de embarcações destinadas ao atendimento de arrendatário, na hipótese de utilização de instalações de acostagem vinculadas ao arrendamento de que é titular, com previsão, inclusive, de desatracação da embarcação às expensas do interessado na passagem, de forma a não prejudicar a regular operação da área arrendada; IX - às obrigações da administração do porto, em especial as relativas à manutenção das condições de acessibilidade às instalações; X - à impossibilidade de indenização ao beneficiário da passagem; e XI - à reversão dos bens ou remoção às expensas do beneficiário na extinção do contrato. | Renuneração do artigo. Renuneração dos incisos e reorganização em ordem alfabética. Renuneração das alíneas do inciso VII e reorganização em ordem alfabética. | Homogeneização do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 115 | Art. 44, caput. | Art. 44. Os critérios técnicos para construção e instalação dos equipamentos necessários à utilização da passagem, assim como a definição das áreas e do trajeto, deverão ser definidos no contrato de passagem, considerando-se os interesses dos usuários atuais e futuros das áreas afetadas, conforme previsão contida no PDZ do porto. | Art. 4435. Os critérios técnicos para construção e instalação dos equipamentos necessários à utilização da passagem, assim como a definição das áreas e do trajeto, deverão ser definidos no contrato de passagem, considerando-se os interesses dos usuários atuais e futuros das áreas afetadas, conforme previsão contida no PDZ do porto. | Renuneração do artigo. | Não se aplica. |
| 116 | Art. 45, caput. | Art. 45. A celebração do contrato de passagem deverá ser comunicada à ANTAQ e ao poder concedente pela administração do porto, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, mediante o encaminhamento de cópia do instrumento contratual. | Art. 4536. A celebração do contrato de passagem deverá ser comunicada à ANTAQ e ao poder concedente pela administração do porto, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, mediante o encaminhamento de cópia do instrumento contratual. | Renuneração do artigo. Exclusão do numeral, conforme art. 11, inciso II, alínea f, da Lei Complementar nº 95, de 1998 . | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 117 | TÍTULO IV CAPÍTULO III | TÍTULO IV CAPÍTULO IV DA TRANSIÇÃO | TÍTULO IV TÍTULO III CAPÍTULO IV CAPÍTULO IV DA TRANSIÇÃO DA TRANSIÇÃO | Retirada do negrito para adequação ao art. 10, VI, da Lei Complementar nº 95, de 1998 . | Não se aplica. |
| 118 | Art. 46, caput. | Art. 46. A administração do porto, mediante prévia autorização da ANTAQ, poderá pactuar a exploração de uma área ou instalação portuária com o objetivo de promover a sua regularização temporária enquanto não forem realizados os respectivos procedimentos licitatórios, nas situações em que o interesse público do porto organizado ou de sua região de influência requeira a manutenção da prestação de um serviço com essa relevância, ou a continuidade de atividade regida por instrumento jurídico rescindido, anulado ou encerrado. | Art. 4637. A administração do porto, mediante prévia autorização da ANTAQ, poderá pactuar a exploração de uma área ou instalação portuária com o objetivo de promover a sua regularização temporária enquanto não forem realizados os respectivos procedimentos licitatórios, nas situações em que o interesse público do porto organizado ou de sua região de influência requeira a manutenção da prestação de um serviço com essa relevância, ou a continuidade de atividade regida por instrumento jurídico rescindido, anulado ou encerrado. | Renuneração do artigo. Melhoria de redação, sem alteração de mérito. Simplificação com a eliminação de adjetivações dispensáveis. | Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| | | Art. 46. Parágrafo único. Ao encaminhar o pleito à ANTAQ, a administração do porto instruirá com: | Art. 4637. Parágrafo único. Ao encaminhar o pleito à ANTAQ, a administração do porto o | | |

| | | | | | |
|-----|---------------------------------------|---|---|--|---|
| 119 | Art. 46, parágrafo único (subitens). | <p>em matéria de porto e marinha com:</p> <p>I - declaração da Autoridade Portuária:</p> <p>a) justificativa de que o terminal portuário presta importante serviço a comunidade, de interesse público, explicitando sua relevância para o porto;</p> <p>b) declaração contendo justificativa de que a empresa pactuante possui as melhores condições técnicas para manter a prestação do serviço; e</p> <p>c) declaração de adimplência da empresa pactuante com as obrigações financeiras perante a administração do porto; e</p> <p>II - minuta de contrato de transição com seus dados e o da empresa pactuante.</p> | <p>Instruirá com:</p> <p>III - declaração da Autoridade Portuária contendo justificativa de que o terminal portuário presta importante serviço a comunidade, de interesse público, explicitando sua relevância para o porto;</p> <p>a) justificativa de que o terminal portuário presta importante serviço a comunidade, de interesse público, explicitando sua relevância para o porto;</p> <p>b) I - declaração contendo justificativa de que a empresa pactuante possui as melhores condições técnicas para manter a prestação do serviço; e</p> <p>c) II - declaração de adimplência da empresa pactuante com as obrigações financeiras perante a administração do porto; e</p> <p>IV - minuta de contrato de transição com seus dados e o da empresa pactuante.</p> | <p>Reorganização dos dispositivos vinculados ao parágrafo único, tornando a construção das orações na ordem direta.</p> <p>Melhoria de redação, sem alteração de mérito.</p> | <p>Introdução de novas divisões do texto legal básico (art. 9º, I, do Decreto 10.139/2019).</p> |
| 120 | Art. 47, caput. | Art. 47. Na hipótese em que não esteja presente a tutela relativa ao princípio da continuidade, a administração do porto deverá efetuar processo seletivo simplificado para a escolha do arrendatário transitório. | Art. 4738. Na hipótese em que não esteja presente a tutela relativa ao princípio da continuidade, a administração do porto deverá efetuar processo seletivo simplificado para a escolha do arrendatário transitório da arrendatária transitória. | <p>Renumeração do artigo.</p> <p>Melhoria de redação com a homogeneização dos termos adotados.</p> | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 121 | Art. 48, caput. | Art. 48. São cláusulas essenciais do contrato de transição, as relativas: | Art. 4839. São cláusulas essenciais do contrato de transição, as relativas: | Renumeração do artigo. | Não se aplica. |
| 122 | Art. 48, inciso I, alíneas "a" e "b". | Art. 48. I - aos anexos do contrato: a) Anexo I: planta de localização da instalação portuária arrendada transitória; e b) Anexo II: relação dos bens integrantes da área ou instalação portuária arrendada; e | Art. 4839. I - aos anexos do contrato: a) Anexo I: planta de localização da instalação portuária arrendada transitória das áreas ou instalações portuárias; e b) Anexo II: relação dos bens integrantes da área ou instalação portuária arrendada; e | <p>Renumeração do artigo.</p> <p>Melhoria de redação com a homogeneização dos termos adotados e a eliminação de adjetivações dispensáveis.</p> | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 123 | Art. 48, inciso IV. | Art. 48. IV - ao prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, improrrogável, ou até que se encerre o processo licitatório da área em questão, o que ocorrer primeiro; | Art. 4839. IV - ao prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, improrrogável, ou até que se encerre o processo licitatório da área em questão, o que ocorrer primeiro; | Alteração do prazo limite para os contratos de transição, tomando-se por base o novo parâmetro legal previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vide art. 75, inciso VIII e § 6º. | Não se aplica. |
| 124 | Art. 48, parágrafo único. | Art. 48. Parágrafo único. Aplicam-se, também, ao contrato de transição, no que couberem, as cláusulas essenciais especificadas nos incisos XI e XII do artigo 34, desta Norma. | Art. 4839. Parágrafo único. Aplicam-se, também, ao contrato de transição, no que couberem, as cláusulas essenciais especificadas nos incisos XI e XII do artigo 3424, incisos IX e X, desta Norma Resolução. | Ajuste na remissão dos dispositivos, sem alteração de mérito, e homogeneização dos termos adotados. | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 125 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | <p>Art. 40. As autorizações emitidas pela ANTAQ para os contratos de transição serão comunicadas ao poder concedente para subsidiar a atualização do PGO e a elaboração dos estudos prévios à licitação, quando necessários.</p> <p>§ 1º Os contratos de transição celebrados pela administração do porto deverão ser encaminhados à ANTAQ, por cópia, em até trinta dias após a sua assinatura.</p> <p>§ 2º Expirado o prazo contratual dos contratos de transição sem que a licitação para o arrendamento da área ou da instalação portuária tenha sido ultimada, e desde que mantidas as condições de exploração e operacionalidade, a administração do porto ficará autorizada a firmar novos instrumentos contratuais, nos mesmos moldes, devendo encaminhá-los à ANTAQ, por cópia, em até trinta dias após a sua assinatura.</p> | <p>Foi incluído novo artigo para tratar da inter-relação entre ANTAQ e poder concedente na proposição e aprovação do Plano Geral de Outorgas (PGO), em linha com o disposto no art. 27, III, da Lei nº 10.233, de 2001, bem como em relação à regulamentação específica do poder concedente sobre o tema - a Portaria MINFRA nº 61, de 10 de junho de 2020 (art. 23).</p> <p>Foi incluída menção à obrigação de envio dos contratos de transição celebrados à ANTAQ, a qual já consta na Resolução ANTAQ nº 75, de 2022, visando melhorar o entendimento e o alinhamento às demais normas.</p> <p>Complementarmente, foi incluído o § 2º para versar sobre a possibilidade de celebração de novo instrumento contratual nas situações em que a licitação para o arrendamento ainda não foi ultimada. Tratam-se de situações recorrentes no setor portuário, especialmente em razão do tempo necessário para licitar, que, em média, leva cerca de dois anos. O procedimento envolve poder concedente, ANTAQ e TCU.</p> | Não se aplica. |
| 126 | NOVO CAPÍTULO | NOVO CAPÍTULO | CAPÍTULO V DO USO DE ESPELHO D'ÁGUA | Cumprimento ao item V do Acórdão 103-2022-ANTAQ (SEI nº 1534352). | Não se aplica. |
| 127 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | Art. 41. A administração do porto poderá pactuar com o interessado o uso de espelho d'água localizado na poligonal do porto organizado para movimentação e armazenagem de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário, dispensada a realização de licitação. | <p>O dispositivo versa sobre aspectos já avaliados e deliberados no âmbito do Acórdão 103-2022-ANTAQ (SEI nº 1534352), quais sejam: exploração via contratos firmados com a administração do porto; e dispensa de licitação em analogia ao uso temporário.</p> <p>O escopo da regulamentação abarca a exploração, exclusivamente dentro do porto organizado, na ótica operacional, em respeito à divisão de competências entre ANTAQ e poder concedente. Não obstante, o § 3º permite a exploração de espelhos d'água para áreas não afetadas a operações portuárias, desde que observada a regulamentação do poder concedente.</p> | Não se aplica. |
| 128 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | Art. 41. § 1º A administração do porto deverá publicar, previamente, a relação de áreas para uso em espelho d'água, conferindo-lhe publicidade em seu respectivo sítio eletrônico. | A obrigatoriedade para disponibilização prévia das áreas passíveis de serem utilizadas como espelho d'água visa conferir transparência e condições isonômicas para que todos os interessados possam usufruir de forma equânime. Tal exigência é necessária em face da dispensa de licitação. | Não se aplica. |
| 129 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | Art. 41. § 2º As áreas destinadas ao uso de espelho d'água no porto organizado deverão ser definidas a partir de análise de viabilidade locacional, indicando a possibilidade de implantação física e a ausência de impedimento operacional a quaisquer outras instalações existentes. | Conforme indicado no Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102), faz-se necessária a avaliação da viabilidade locacional, indicando a possibilidade de implantação física e a ausência de impedimento operacional a quaisquer outras instalações existentes. | Não se aplica. |
| 130 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | Art. 41. § 3º A administração do porto poderá pactuar com o interessado o uso de espelhos d'água localizados na poligonal do porto organizado para atividades não afetadas a operações portuárias, observada a regulamentação expedida pelo poder concedente e o respectivo PDZ do porto. | Trata-se de exceção ao caput, respeitada a divisão de competências entre ANTAQ e poder concedente. Quanto à menção à regulamentação expedida pelo poder concedente, trata-se da Portaria MINFRA nº 61, de 10 de junho de 2020. | Não se aplica. |
| 131 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | Art. 41. § 4º A administração do porto deverá prever na sua estrutura tarifária as modalidades destinadas a remunerar o uso de espelhos d'água, fixando os respectivos valores conforme Resolução específica da ANTAQ. | Conforme indicado no Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102), a obrigatoriedade de prever o valuation de forma ex ante, isto é, estabelecido em tabela de tarifas portuárias, juntamente com outras modalidades de exploração patrimonial do porto organizado, é mecanismo que afasta a possibilidade de dano ao erário, dado que os valores são previamente aprovados pela Agência Reguladora. Tal exigência é necessária em face da dispensa de licitação. | Não se aplica. |
| 132 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | Art. 41. § 5º São aplicáveis ao empreendimento as demais modalidades tarifárias previstas pela estrutura tarifária do porto organizado relativas aos serviços que lhe sejam prestados ou fornecidos pela administração do porto. | Trata-se de menção à regra geral de utilização de serviços ou ativos do porto organizado, cuja remuneração deve ser dar conforme os fatos geradores previstos na tabela de tarifas e no regulamento de exploração do porto. | Não se aplica. |
| 133 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | Art. 42. O requerimento de celebração de contrato de uso de espelho d'água deverá ser submetido pelo interessado à administração do porto, acompanhado dos seguintes documentos: I - as declarações e os documentos de habilitação e qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira e de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos legais; II - declaração do interessado, expondo os motivos que justificam o pleito pelo uso de espelho d'água, discriminando as características do empreendimento; III - estimativa dos investimentos necessários para atingir a movimentação esperada para o projeto; IV - memorial descritivo da estrutura operacional para o projeto, localização, fluxo operacional e sua articulação com os demais modais de transporte; V - tipo de carga a ser movimentada e seu volume estimado anualmente; VI - valor ofertado de remuneração do contrato, com as seguintes informações: a) caracterização da área e o enquadramento na respectiva modalidade da estrutura tarifária do porto organizado; b) dimensão da área em metros quadrados; e c) valor da remuneração fixa, a ser paga em função da área ocupada, em consonância com os valores unitários divulgados na estrutura tarifária do porto organizado, podendo ser acrescentado de parcela remuneratória variável com base na carga movimentada. | <p>Conforme indicado no Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102), os requisitos mínimos (técnicos e jurídicos) foram avaliados, resultando na proposição apresentada.</p> <p>Cita-se que as exigências foram pautadas pela simplificação e desburocratização sempre que possível, em linha com a Lei de Liberdade Econômica.</p> <p>Oportuno citar que os requisitos equiparam-se àqueles regulamentados para o uso temporário, mantendo coerência em relação aos demais institutos regulamentados pela ANTAQ.</p> | Não se aplica. |
| 134 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | Art. 43. Recebido o requerimento de celebração de contrato de uso de espelho d'água, a autoridade portuária publicará o extrato do requerimento no Diário Oficial da União (DOU) e no seu sítio eletrônico. Parágrafo único. Na hipótese de haver mais de um interessado na utilização do espelho d'água e inexistir disponibilidade física para atender o interesse do porto, concomitantemente, a administração do porto promoverá processo seletivo simplificado para escolha do projeto que melhor atenda o interesse do porto, conforme regulamentação da ANTAQ e observados os princípios da isonomia e da impessoalidade. | <p>Embora a licitação seja dispensada, os mecanismos regulamentados objetivam dar celeridade, e concomitantemente, garantir que haja vantajosidade e transparência, em plena observância ao princípio que regem a administração pública.</p> <p>O chamamento é uma importante ferramenta de transparência pública, visando dar efetividade aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade.</p> <p>Oportuno citar que os casos em que o chamamento e o processo seletivo simplificado são possíveis não há necessidade de realização de estudos aprofundados para avaliar a remuneração do objeto, já que a remuneração é pré-definida na tabela de tarifas do porto organizado.</p> <p>O procedimento proposto é de caráter conhecido no setor portuário, com amplo sucesso em sua utilização. Não há inovação nesse sentido.</p> <p>Nesse contexto, conforme indicado no Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102), a estratégia proposta é a que maximiza o ambiente econômico, incentivando a concorrência e a otimização do uso da infraestrutura dos portos organizados.</p> | Não se aplica. |
| | | | Art. 44. A administração do porto deverá solicitar autorização da ANTAQ para celebração do contrato de uso de espelho d'água, encaminhando-lhe cópia integral do processo e dos seguintes documentos: I - comprovação da publicação do extrato de requerimento e do processo seletivo simplificado, quando for o caso, além das cópias dos editais e minuta de contrato; II - impugnações e recursos porventura interpostos e respectivas manifestações e | A solução foi indicada no Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102). | A ANTAQ poderá acompanhar todo o procedimento de chamamento e de seleção simplificada, recebendo, ao final, todos os documentos que instruíram o processo. Trata-se de uma prerrogativa para cobrir eventuais incorreções na utilização do mecanismo. |

| | | | | | |
|-----|------------------|------------------|--|---|----------------|
| 135 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | <p>decisões devidamente fundamentadas;</p> <p>III - outros comprovantes de publicações e demais documentos relativos à demonstração de cumprimento do rito processual; e</p> <p>IV - requerimentos de celebração de contrato de espelho d'água com os documentos que os instruíram, incluindo a demonstração de viabilidade locacional.</p> <p>§ 1º A ANTAQ poderá:</p> <p>I - diligenciar junto às partes para esclarecimentos e complementação da documentação; e</p> <p>II - indeferir o pedido de autorização se constatar indícios de irregularidade, assegurada a manifestação prévia dos interessados.</p> <p>§ 2º A administração do porto deverá encaminhar cópia do contrato de uso de espelho d'água no prazo de até trinta dias contados da respectiva celebração.</p> | <p>O acompanhamento pela Agência Reguladora prevê a emissão de autorização pela ANTAQ. Para tanto, foi realizada a concomitante alteração da Resolução ANTAQ nº 7.992, de 31 de agosto de 2020 que trata da classificação de risco das atividades econômicas e os prazos para a decisão administrativa acerca dos requerimentos de atos públicos de liberação de atividade econômica para fins de aprovação táctica, em cumprimento ao Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.</p> <p>Nesse contexto, foi incluído o espelho d'água no nível III da referida Resolução.</p> <p>Assim, o ato público de liberação é classificado como risco alto, ensejando sua emissão em até 90 dias.</p> | Não se aplica. |
| 136 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | <p>Art. 45. O contrato de uso de espelho d'água terá o prazo, improrrogável, de:</p> <p>I - até dez anos, nos contratos sem investimento em benfeitorias permanentes; e</p> <p>II - até trinta e cinco anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da União ao término do contrato.</p> <p>§ 1º A continuidade da exploração de espelho d'água é permitida mediante publicação de extrato de novo requerimento e do processo seletivo simplificado, quando for o caso.</p> <p>§ 2º Não poderão firmar contrato de uso de espelho d'água as empresas que se enquadrem nas vedações previstas no art. 38, caput e parágrafo único da Lei nº 13.303, de 2016, se aplicável.</p> <p>§ 3º É dispensável a exigência de constituição de sociedade de propósito específico para celebração de contratos de uso de espelho d'água.</p> | <p>O dispositivo trata dos prazos contratuais para uso de espelho d'água nos portos organizados. O tema foi objeto de estudo no âmbito do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102).</p> <p>De acordo com o Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102), foi indicado que, a depender das características do empreendimento, os prazos devem variar de modo a comportar eventuais investimentos associados.</p> <p>Os parâmetros sugeridos para definição dos prazos foram extraídos da nova Lei de Licitações, a qual traz previsão específica para contratos de "geração de receitas", como é o caso da exploração patrimonial do porto organizado, <i>verbis</i>:</p> <p>LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021</p> <p>Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:</p> <p>I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;</p> <p>II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.</p> <p>No tocante aos investimentos em benfeitorias permanentes, quando existirem, o modelo proposto aloca o risco sobre o interessado, não havendo, em nenhuma hipótese, indenização pela União em face da não amortização dos investimentos. O risco será integralmente assumido pelo interessado, cabendo à administração do porto ajustar de forma equânime os prazos contratuais para a devida amortização do capital investido. Entende-se que tal procedimento é necessário em face da simplificação do procedimento licitatório. Em decorrência da matriz de risco sugerida, foi incluída menção para dispensar a utilização de sociedade de propósito específico para celebração de contratos de uso de espelho d'água, dado que não haverá controles regulatórios quanto à eventual indenização de ativos.</p> <p>O dispositivo traz, ainda, indicações quanto à possibilidade de continuidade da exploração mediante novo chamamento e processo seletivo simplificado, se necessário. Cita-se que o contrato de transição poderá ser utilizado para atender períodos intermediários entre a vigência de contratos e ultimateção da seleção simplificada.</p> <p>Por fim, foi incluída menção quanto à impossibilidade de empresas que se enquadrem nas vedações previstas no art. 38, caput e parágrafo único da Lei nº 13.303, de 2016, celebrarem contratos de uso de espelho d'água</p> | Não se aplica. |
| 137 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | <p>Art. 46. Os investimentos vinculados ao contrato de uso de espelho d'água ocorrerão exclusivamente às expensas do interessado, sem direito a indenização de qualquer natureza.</p> <p>§ 1º O início de obras ou intervenções no porto organizado será comunicado previamente à administração do porto, para fins de aprovação.</p> <p>§ 2º À exceção dos bens reversíveis, a extinção do contrato confere ao contratado o direito de desmobilizar os bens de sua titularidade às suas expensas, de modo a preservar as condições iniciais do local e possibilitar a sua imediata desocupação.</p> | <p>A solução foi indicada no Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102).</p> <p>No tocante aos investimentos em benfeitorias permanentes, quando existirem, o modelo proposto aloca o risco sobre o interessado, não havendo, em nenhuma hipótese, indenização pela União em face da não amortização dos investimentos. O risco será integralmente assumido pelo interessado, cabendo à administração do porto ajustar de forma equânime os prazos contratuais para a devida amortização do capital investido. Entende-se que tal procedimento é necessário em face da simplificação do procedimento licitatório. Em decorrência da matriz de risco sugerida, foi incluída menção para dispensar a utilização de sociedade de propósito específico para celebração de contratos de uso de espelho d'água, dado que não haverá controles regulatórios quanto à eventual indenização de ativos.</p> <p>Ademais, são adotadas premissas consagradas no que tange à execução de obras e reversão de bens.</p> | Não se aplica. |
| 138 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | <p>Art. 47. São cláusulas essenciais do contrato de uso de espelho d'água as relativas:</p> <p>I - à competência da ANTAQ para arbitrar na esfera administrativa, mediante solicitação de qualquer das partes, conflitos envolvendo a administração do porto e o contratado relativos à interpretação e à execução do contrato;</p> <p>II - à descrição das atividades previstas e indicação do operador portuário pré-qualificado junto à administração do porto, ressalvadas as dispensas previstas em lei;</p> <p>III - à legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, qual seja Lei nº 12.815, de 2013; Lei 10.233, de 2001; Decreto nº 8.033, de 2013; Lei nº 8.987, de 1995; e Lei nº 14.133, de 2021;</p> <p>IV - à planta de localização da instalação, relação dos bens da administração do porto ou da União transferidos para o contratado, de acordo com modelo da ANTAQ, bem como termo de arrolamento de bens, constando nele a responsabilidade sobre a conservação e reposição desses bens;</p> <p>V - à possibilidade de rescisão unilateral antecipada;</p> <p>VI - à remuneração da administração do porto por meio de tarifas pertinentes e respectivas condições de pagamento, com periodicidade mensal;</p> <p>VII - vide item seguinte na tabela.</p> <p>VIII - vide item seguinte na tabela.</p> <p>IX - ao foro; e</p> <p>X - ao prazo, com indicação do início e término de vigência do contrato, sem a possibilidade de sua prorrogação.</p> | <p>O dispositivo elenca as cláusulas essenciais para o contrato de espelho d'água, usando, por analogia, o contrato de uso temporário, já consagrado desde a revogada Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 4 de outubro de 2011. Não há inovações regulatórias.</p> <p>A solução foi indicada no âmbito do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102).</p> | Não se aplica. |
| 139 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | <p>Art. 47.</p> <p>VII - às obrigações da administração do porto, em especial as relativas:</p> <p>a) à manutenção das condições de acessibilidade às áreas designadas no contrato;</p> <p>b) à prestação, no prazo estipulado, das informações requisitadas pela ANTAQ no exercício de suas atribuições;</p> <p>c) ao acompanhamento e fiscalização do contrato, sem prejuízo da atuação da ANTAQ;</p> <p>d) ao cumprimento e imposição do cumprimento das disposições legais e contratuais aplicáveis aos serviços prestados ou atividades desenvolvidas no contrato;</p> <p>e) ao cumprimento e imposição do cumprimento das exigências relativas à segurança e à proteção do meio ambiente;</p> <p>f) ao encaminhamento à ANTAQ de cópia do contrato e seus aditamentos, no prazo de trinta dias após a sua celebração;</p> | <p>O dispositivo elenca as cláusulas essenciais para o contrato de espelho d'água, usando, por analogia, o contrato de uso temporário, já consagrado desde a revogada Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 4 de outubro de 2011. Não há inovações regulatórias.</p> <p>A solução foi indicada no âmbito do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102).</p> | Não se aplica. |
| 140 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | <p>Art. 47.</p> <p>VIII - às obrigações do contratado, em especial as relativas:</p> <p>a) à contratação de seguro de responsabilidade civil compatível com suas responsabilidades perante a administração do porto e terceiros, contemplando a cobertura básica quanto a danos morais, materiais ou corporais causados a terceiros, honorários advocatícios e custas judiciais;</p> <p>b) à manutenção das condições de segurança operacional e de proteção ambiental em conformidade com as normas em vigor, respeitado o regulamento de exploração do porto;</p> <p>c) à manutenção, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, de todas as condições de habilitação e qualificação exigíveis daqueles que contratam com a administração, nos moldes do art. 92, inciso XVI da Lei nº 14.133, de 2021;</p> <p>d) à prestação de informações de interesse da administração do porto, da ANTAQ e das demais autoridades com atuação no porto;</p> <p>e) à realização de investimentos necessários à execução do contrato às suas expensas, sem direito à indenização;</p> <p>f) à responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato;</p> <p>g) à responsabilidade por danos ambientais ou de outra ordem causados a terceiros em decorrência das atividades desenvolvidas;</p> <p>h) à responsabilidade por prejuízos causados à administração do porto, aos usuários ou a terceiros, independentemente da fiscalização exercida pelos órgãos competentes;</p> <p>i) à utilização adequada das áreas dentro de padrões de qualidade e eficiência, de forma a não comprometer as atividades do porto;</p> | <p>O dispositivo elenca as cláusulas essenciais para o contrato de espelho d'água, usando, por analogia, o contrato de uso temporário, já consagrado desde a revogada Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 4 de outubro de 2011. Não há inovações regulatórias.</p> <p>A solução foi indicada no âmbito do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102).</p> | Não se aplica. |

| | | | | | |
|-----|------------------|------------------|--|---|----------------|
| | | | j) ao livre acesso de agentes credenciados da administração do porto e da ANTAQ às áreas designadas no contrato para fins de fiscalização e outros procedimentos; k) ao prazo para desocupação da área no evento da extinção contratual; | | |
| 141 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | 48. É permitida a transferência de titularidade do contrato de uso de espelho d'água, nos termos da regulamentação da ANTAQ. | O dispositivo trata da possibilidade de transferência de titularidade dos contratos de uso de espelho d'água, tendo em vista os prazos máximos sugeridos (até 10 ou 35 anos). Em contratos dessa natureza, a possibilidade de transferência de titularidade é necessária para atender eventuais alterações de conjuntura econômica e de reorganização empresarial. A solução foi indicada no âmbito do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102). Oportuno citar que o dispositivo ensejou alterações na Resolução ANTAQ nº 57, de 17 de setembro de 2021 , mais especificamente no art. 4º, parágrafo único, art. 5º, inciso II e art. 10, caput. As alterações são apresentadas em item específico. | Não se aplica. |
| 142 | NOVO CAPÍTULO | NOVO CAPÍTULO | CAPÍTULO VI DO REGIME DE USO PÚBLICO | Trata-se de ampliação de escopo do tradicional regime de uso público dos portos organizados. A proposta visa possibilitar a celebração de contratos de curto prazo para atendimento aos usuários de maneira mais flexível, em linha com a dinâmica do mercado portuário. A regulamentação baseia-se na competência legal estabelecida à ANTAQ no âmbito do art. 27, inciso XXIX: Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação: (...) XXIX - regulamentar outras formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 14.047, de 2020) | Não se aplica. |
| 143 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | Art. 49. A exploração de áreas e instalações do porto organizado em regime de uso público ocorrerá mediante prévia divulgação das áreas e instalações portuárias no sítio eletrônico do porto organizado e previsão de modalidades específicas em tabela pública de tarifas com vistas a sua remuneração, previamente aprovada pela ANTAQ. § 1º O regime de uso público de áreas e instalações pressupõe o atendimento ao interesse do porto organizado e dos usuários, podendo ocorrer na forma de uso eventual ou privativo. § 2º A exploração de áreas e instalações do porto organizado em regime de uso público será realizada nos termos do regulamento de exploração do porto. | A exploração de áreas em regime de uso público atualmente praticada no Brasil possui limitações em relação aos modelos de exploração internacionais em portos do modelo <i>landlord</i> . Nesse sentido, após avaliar o <i>benchmark</i> internacional, nos termos do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102), a presente proposta amplia o escopo do regime de uso público para conferir hipóteses de uso eventual (já utilizado) e uso privativo, sendo esta a inovação regulatória. Para o uso privativo de áreas em regime de uso público serão utilizadas os mecanismos de seleção, quando necessários, bem como o regimento geral de serviços do porto organizado, incluindo a tabela de tarifas públicas, as regras de aplicação e o regulamento de exploração do porto. | Não se aplica. |
| 144 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | Art. 50. O regime de uso público poderá ser utilizado para, mas não se limitando, as seguintes atividades: I - apoio operacional à movimentação e armazenagem de cargas e passageiros; II - canteiro de obras; III - espelho d'água; IV - movimentação e armazenagem de cargas e passageiros; e V - utilização de infraestrutura e superestrutura portuárias públicas. | O dispositivo elenca as principais hipóteses previstas para utilização do regime de uso público em caráter coletivo ou privativo, conforme apontamentos do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102). Não obstante, outras modalidades de exploração poderão ser utilizadas a medida que os novos mercados ou mesmo aspectos peculiares de cada porto requeram tais serviços. De todo modo, a inovação que ocorre ao longo do tempo deverá atender aos requisitos regulatórios, dentre eles a previsão em tabela de tarifas e disponibilização das áreas no sítio eletrônico. | Não se aplica. |
| 145 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | Art. 51. A administração do porto organizado poderá autorizar a exploração de áreas e instalações portuárias em regime de uso público, mediante celebração de contratos destinados ao uso privativo, com prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável, salvo se houver outro interessado e não for possível atendê-los concomitantemente. § 1º A administração do porto deverá prever no regulamento de exploração do porto os critérios e regras para requisição de áreas e instalações portuárias destinadas ao uso privativo, assegurados os princípios da isonomia e da impessoalidade. § 2º Os contratos celebrados em regime de uso público não conferem direito de exclusividade sobre áreas e instalações portuárias, podendo a administração do porto, a qualquer tempo e no interesse do porto, reavê-las, designando nova área ao contratado. § 3º Os investimentos eventualmente necessários à execução do contrato serão executados às expensas do interessado, sem direito de indenização. § 4º O interessado será responsável por danos operacionais e ambientais ou de outra ordem causados a terceiros em decorrência das atividades desenvolvidas, devendo observar as normas em vigor, respeitado o regulamento de exploração do porto. § 5º A critério da administração do porto, a área ocupada pelo contratado poderá ser delimitada e isolada para fins de segurança operacional ou patrimonial, atendimento a determinações de outras autoridades intervenientes com atuação no porto ou em decorrência de outras razões relacionadas às peculiaridades da exploração prevista. | O dispositivo trata especificamente dos casos de exploração em regime de uso público em caráter privativo, mediante celebração de contratos de curto prazo. O prazo máximo foi definido a partir da análise de impacto regulatório, conforme mencionado no Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102). O regime de uso público privativo pressupõe as mesmas condicionantes de transparência conferida aos demais institutos de exploração de áreas e instalações nos portos organizados, contudo, estabelecidas no regulamento de exploração do porto, dispensado o chamamento público e o processo seletivo simplificado. Ademais, são mencionadas regras gerais do regime de uso público, como, por exemplo, a sujeição ao interesse do porto organizado, ainda que a área possa ser delimitada para uso. Foi incluída regra para execução de investimentos, os quais, regra geral, não deverão ocorrer, salvo casos excepcionais. Em razão da flexibilidade de contratação, não há possibilidade de indenização por investimentos não amortizados. Do mesmo modo, é necessária a divisão de responsabilidades entre o interessado e a administração do porto, com enfoque em danos operacionais e ambientais. | Não se aplica. |
| 146 | NOVO CAPÍTULO | NOVO CAPÍTULO | CAPÍTULO IV DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO | A regulamentação do processo seletivo simplificado foi determinada pelo Decreto nº 10.672, de 2021 , que alterou o Decreto nº 8.033, de 2013 , com aplicabilidade exclusivamente para o instituto do uso temporário. Para além disso, a presente proposta de regulamentação do processo seletivo simplificado possui escopo mais amplo, abrangendo todas as situações em que há dispensa de licitação existem interessados em quantidade superior à oferta de áreas do porto organizado. Dessa forma, o processo seletivo simplificado é mecanismo fundamental para conferir o dinamismo empresarial a que os portos estão sujeitos ao porto organizado, atendendo, ao mesmo, os princípios que regem a administração pública, no entanto, de forma mais célere. | Não se aplica. |
| 147 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | Art. 52. O processo seletivo simplificado para a escolha da proposta que melhor atender ao interesse do porto organizado será elaborado e conduzido pela administração do porto, assegurados os princípios que norteiam a atuação da administração pública. § 1º O disposto no caput se aplica para celebração de contratos previstos nesta Resolução para evitar a ociosidade de áreas até que seja ultimada a licitação e quando inexistir disponibilidade física ou viabilidade técnica para alocar todos os interessados concomitantemente no porto organizado. § 2º A administração do porto designará responsável por receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à seleção. | O dispositivo elenca, inicialmente, a competência para deflagração do processo seletivo simplificado, o qual será conduzido pela administração do porto, mediante designação de responsável. Além disso, são indicados os objetivos centrais do processo seletivo simplificado, quais sejam: 1. evitar a ociosidade de áreas até que seja ultimada a licitação; e 2. quando inexistir disponibilidade física ou viabilidade técnica para alocar todos os interessados concomitantemente no porto organizado. O mecanismo visa conferir maior competitividade para os portos organizados, gerando flexibilidade para atendimento aos usuários. Tal medida se mostra necessária conforme indicado no Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102). | Não se aplica. |
| 148 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | Art. 53. O processo seletivo simplificado será realizado contendo, no mínimo, as seguintes etapas, em sequência: I - preparatória, contendo avaliação técnica e jurídica do instrumento convocatório; II - divulgação de instrumento convocatório; III - apresentação de pedidos de impugnação; IV - manifestação aos pedidos de impugnação; V - recebimento e divulgação das propostas; VI - avaliação e classificação das propostas; VII - avaliação dos documentos de habilitação; VIII - divulgação do resultado preliminar; IX - fase recursal única; X - divulgação do resultado final e homologação do objeto; XI - convocação para a celebração do contrato; e XII - comunicação à ANTAQ e ao poder concedente no prazo de trinta dias da celebração. | O dispositivo estabelece as fases sequenciais mínimas para o processo seletivo simplificado, as quais foram definidas de acordo com as fases previstas para licitações, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 : Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação. Conforme se observa, houve um maior detalhamento das fases na presente proposta de norma, notadamente com a inclusão das fases de pedidos de impugnação e sua respectiva manifestação, a fase de divulgação de resultado preliminar e fases de convocação para celebração do contrato e o seu envio para a ANTAQ e o poder concedente. No tocante à fase de pedidos de impugnação e sua respectiva manifestação, entende-se que a inclusão formal das fases confere maior transparência, previsibilidade e padronização ao procedimento, sendo uma boa prática regulatória. Ademais, o Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102) indicou como melhor solução regulatória para a questão o detalhamento adicional em relação à Lei de Licitação. Por fim, cabe destacar que o dispositivo contempla regras complementares e exceções nos §§ 1º a 8º, conforme item seguinte. | Não se aplica. |

| | | | | | |
|-----|------------------|---|---|---|--|
| 149 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | <p>Art. 53.</p> <p>§ 1º A administração do porto publicará extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial da União (DOU) e a integra do edital no site eletrônico do porto e da ANTAQ.</p> <p>§ 2º Todos os atos praticados pela administração do porto deverão ser publicados no seu site eletrônico.</p> <p>§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá prazo mínimo de dez dias para a apresentação de propostas, contado da data da publicação.</p> <p>§ 4º O instrumento convocatório poderá prever vedações à participação de interessados, mediante ato motivado.</p> <p>§ 5º Os pedidos de impugnações ao instrumento convocatório serão recebidos com antecedência mínima de três dias úteis da data de recebimento das propostas.</p> <p>§ 6º A administração do porto e a ANTAQ poderão realizar diligências e solicitar esclarecimentos a qualquer momento aos interessados.</p> | <p>Em relação aos §§ 1º, 2º, 3º e 5º, busca-se dar o máximo de transparência aos atos relativos ao processo seletivo simplificado, com vistas a fomentar a competitividade e a participação de interessados na seleção, conforme indicado pela análise constante do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102).</p> <p>O § 4º trata da possibilidade de vedação à participação de interessados na seleção mediante ato motivado, o qual deverá possuir enfoque em análise concorrencial. Em situações em que haja excessiva concentração de mercado, prejudicial ao mercado e ao porto organizado, o instrumento convocatório poderá limitar a participação de agentes. Existem diversos casos de limitação de participação em licitações no setor portuário, especialmente por se tratar de um setor que possui e necessita de escala mínima para viabilizar as operações, razão pela qual o setor portuário, no Brasil e no mundo, possui relativa concentração natural.</p> <p>O § 6º reforça a prerrogativa da ANTAQ e da administração do porto realizarem diligência a qualquer tempo para solicitar esclarecimentos aos interessados.</p> | Não se aplica. |
| 150 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | <p>Art. 54. Recebidas as propostas, a administração do porto publicará aviso em seu site eletrônico, com extrato resumido, informando a lista de propostas recebidas e os respectivos interessados.</p> | <p>O dispositivo versa sobre a fase de divulgação do resultado preliminar (art. 52, inciso VIII), reforçando a transparência dos atos emanados pela administração do porto em processos seletivos simplificados.</p> <p>Conforme se observa, o processo seletivo simplificado possui detalhamento adicional em relação à Lei de Licitações, facilitando a utilização da norma pelos usuários, vide Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102).</p> | Não se aplica. |
| 151 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | <p>Art. 55. Poderão ser utilizados como critério para julgamento, de forma isolada ou combinada:</p> <p>I - a maior capacidade de movimentação;</p> <p>II - a maior movimentação contratual;</p> <p>III - a maior produtividade operacional;</p> <p>IV - a melhor proposta técnica, conforme critérios objetivos estabelecidos pela administração do porto;</p> <p>V - a menor contraprestação da administração do porto;</p> <p>VI - o maior valor de investimento;</p> <p>VII - o maior valor de outorga; e</p> <p>VIII - o menor preço-teto.</p> <p>§ 1º O valor de outorga poderá ser definido em parcelas fixas ou variáveis, à critério da administração do porto.</p> <p>§ 2º Serão desclassificadas, motivadamente, as propostas:</p> <p>I - inexequíveis; e</p> <p>II - que não observarem as especificações e às exigências do instrumento convocatório, desde que o vício seja insanável.</p> | <p>Os critérios para julgamento das propostas foram definidos com base nas características do setor portuário, levando em consideração os critérios previstos no Decreto nº 8.033, de 2013:</p> <p>Art. 9º Nas licitações de concessão e de arrendamento, serão utilizados, de forma combinada ou isolada, os seguintes critérios para julgamento:</p> <p>I - maior capacidade de movimentação;</p> <p>II - menor tarifa;</p> <p>III - menor tempo de movimentação de carga;</p> <p>IV - maior valor de investimento;</p> <p>V - menor contraprestação do poder concedente;</p> <p>VI - melhor proposta técnica, conforme critérios objetivos estabelecidos pelo poder concedente; ou</p> <p>VII - maior valor de outorga.</p> <p>Além das hipóteses previstas no Decreto nº 8.033, de 2013, foi incluído critério adicional, qual seja: "a maior movimentação contratual", tradicionalmente conhecida como "Movimentação Mínima Contratual (MMC) ou Movimentação Mínima Exigível (MME). De acordo com indicação do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102), o critério pode ser tornar um dos mais utilizados, juntamente com o maior valor de outorga. A escolha foi indicada pelo Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102).</p> <p>No § 1º foi incluída menção à possibilidade para utilização de remuneração fixa (por metro quadrado de área, por exemplo) ou variável (por tonelada, contêiner, m³ etc.). Vale lembrar que o processo seletivo simplificado é aplicável a todos os institutos, havendo casos em que a remuneração poderá fixa e/ou variável. Além disso, a remuneração variável será especialmente aplicável quando conjugada com o critério de maior movimentação contratual.</p> <p>No § 2º são especificadas, sinteticamente, as situações em que as propostas serão desclassificadas, considerando o art. 59 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.</p> | Não se aplica. |
| 152 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | <p>Art. 56. Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas e à habilitação do vencedor, admitindo-se recurso, no prazo de cinco dias úteis contados da divulgação do respectivo ato pela administração do porto.</p> <p>§ 1º Será facultado aos interessados a possibilidade de apresentarem contrarrazões aos recursos apresentados.</p> | <p>O dispositivo trata da fase recursal única prevista para o processo seletivo simplificado, para a qual adotou-se prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir do ato objeto da interposição de recurso. Oportunamente citar que a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, utiliza prazos de 3 (três) dias úteis. Portanto, o processo seletivo simplificado permitirá maior tempo para apresentação de recursos, reforçando a participação dos interessados e a qualidade da decisão final. O prazo foi avaliado no âmbito do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102).</p> <p>Além disso, foi incluída regra adicional no § 1º para facultar aos interessados a possibilidade de apresentarem contrarrazões aos recursos apresentados, de forma a garantir o princípio da ampla defesa e do contraditório.</p> | Não se aplica. |
| 153 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | <p>Art. 57. Exauridos os recursos, os resultados do processo seletivo simplificado serão divulgados no site eletrônico da administração do porto, contendo a homologação do objeto.</p> <p>§ 1º A ANTAQ poderá requisitar informações sobre o processo seletivo simplificado, para:</p> <p>I - determinar o retorno dos autos para correção de irregularidades que forem sanáveis; e</p> <p>II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável, assegurada a manifestação prévia dos interessados e da administração do porto.</p> <p>§ 2º Após convocação para a celebração do contrato e a comunicação à ANTAQ e ao poder concedente, o processo seletivo será encerrado.</p> | <p>O dispositivo versa sobre as fases finais do processo seletivo simplificado, incluindo a divulgação e homologação do objeto, bem como a convocação para celebração de contrato e comunicação à ANTAQ e ao poder concedente.</p> <p>No § 1º foi incluída menção à prerrogativa da ANTAQ na fiscalização dos processos seletivos simplificados, podendo, em última instância, até mesmo anular as seleções.</p> <p>No § 2º são mencionadas as fases finais do processo seletivo simplificado, com destaque para a comunicação aos órgãos intervenientes para ciência e acompanhamento, seja na ótica do planejamento, concernente ao poder concedente, seja em relação à fiscalização dos contratos, a cargo da ANTAQ.</p> | Não se aplica. |
| 154 | TÍTULO V | TÍTULO V DAS ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NÃO OPERACIONAIS | <p>TÍTULO V TÍTULO IV DAS ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NÃO OPERACIONAIS DAS ÁREAS NÃO AFETAS ÀS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS</p> | <p>Alteração da nomenclatura do instituto, de forma a eliminar ambiguidade em relação ao marco legal dos portos (vide art. 19 da Lei dos Portos).</p> <p>Renumeração do título e retirada do negrito.</p> | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 155 | Art. 49. | Art. 49. Aplicam-se à cessão ou à exploração direta pela administração do porto de áreas e instalações portuárias não operacionais as disposições do poder concedente regulamentares da exploração direta e indireta de áreas não afetadas às operações portuárias em portos organizados. | <p>Art. 495B. Aplicam-se à cessão ou à exploração direta pela administração do porto de áreas e instalações portuárias não operacionais as disposições do poder concedente regulamentares da exploração direta e indireta de áreas não afetadas às operações portuárias em portos organizados. A exploração de áreas não afetadas às operações portuárias em portos organizados observará as disposições regulamentares do poder concedente.</p> <p>Parágrafo único. Os eventuais impactos da exploração de áreas não afetadas às operações portuárias sobre as condições de uso da infraestrutura portuária poderão ser objeto de avaliação da ANTAQ, sob a ótica regulatória.</p> | <p>O caput do art. 49 foi simplificado, mantendo-se o mérito.</p> <p>Foi acrescentado o parágrafo único para expressar os precedentes da ANTAQ sobre o tema, conforme Resolução nº 4.553-ANTAQ de 2015; Resolução 7.735-ANTAQ de 2020; e ACÓRDÃO Nº 62-2022-ANTAQ (SEI nº 1532678).</p> | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 156 | Art. 50, caput. | Art. 50. A celebração do contrato de cessão e autorização de áreas e instalações portuárias não operacionais deverá ser comunicada à ANTAQ e ao poder concedente pela administração do porto, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado de sua assinatura, mediante o encaminhamento de cópia do instrumento contratual. | <p>Art. 5059. A celebração de contratos de cessão e autorização de áreas e instalações portuárias não operacionais de exploração de áreas não afetadas às operações portuárias deverá ser comunicada à ANTAQ e ao poder concedente pela administração do porto, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado de sua assinatura, mediante o encaminhamento de cópia do instrumento contratual.</p> | <p>Trata-se de melhoria redacional, sem alteração de mérito.</p> | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). Eliminação de ambiguidades (art. 9º, V, do Decreto 10.139/2019). |
| 157 | TÍTULO VI | TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES | <p>TÍTULO VI TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</p> | <p>Renumeração do título e retirada do negrito.</p> | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 158 | Art. 51, caput. | Art. 51. O arrendatário e os pactuantes de contratos de uso temporário, passagem, transição, cessão de uso onerosa e autorização de uso deverão observar as disposições legais e regulamentares da ANTAQ, notadamente as relativas à execução da operação portuária, à modicidade e publicação das tarifas e preços praticados, à prestação do serviço adequado e à efetividade dos direitos dos usuários, assim como os termos e as condições expressas ou decorrentes dos respectivos contratos, sob pena de seu descumprimento implicar a cominação de sanções administrativas, nos termos da norma que disciplina o processo administrativo sancionador da ANTAQ. | <p>Art. 5160. O arrendatário e os pactuantes de contratos de uso temporário, passagem, transição, cessão de uso onerosa, cessão de uso não onerosa e autorização de uso Os usuários do porto organizado que explorem áreas e instalações portuárias públicas deverão observar as disposições legais e regulamentares da ANTAQ, notadamente as relativas à execução da operação portuária, à modicidade e publicação das tarifas e preços praticados, à prestação do serviço adequado e à efetividade dos direitos dos usuários, assim como os termos e as condições expressas ou decorrentes dos respectivos contratos, sob pena de seu descumprimento implicar a cominação de sanções administrativas, nos termos da norma que disciplina o processo administrativo sancionador da ANTAQ.</p> | <p>Alteração de mérito quanto aos contratos que devem observar a regulamentação da ANTAQ, com a inclusão dos novos institutos regulamentados na presente proposta de norma.</p> <p>Melhorias de forma: padronização terminológica e renumeração do artigo.</p> | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| 159 | TÍTULO VII | TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS | <p>TÍTULO VII TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</p> | <p>Renumeração do título e retirada do negrito.</p> | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). |
| | | Art. 52. A administração do porto deverá promover o | <p>Art. 5261. A administração do porto deverá promover o levantamento de todas as áreas e instalações portuárias operacionais e não operacionais, sob sua gestão, localizadas dentro da área do porto organizado;</p> | <p>Alteração do <i>modus operandi</i> relativo à publicidade das áreas e instalações portuárias do porto organizado. Ao invés de um relatório estático, elaborado após decurso de prazo previsto na norma, a administração do porto deverá</p> | |

| 160 | Art. 52, caput e parágrafo único. | levantamento de todas as áreas e instalações portuárias operacionais e não operacionais, sob sua gestão, localizadas dentro da área do porto organizado, encaminhando-o em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Norma, em forma de relatório circunstanciado, à ANTAQ e ao poder concedente. Parágrafo único. A ANTAQ publicará, em seu sítio eletrônico, o relatório a que se refere o caput deste artigo. | encaminhando-o em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Norma, em forma de relatório circunstanciado, o ANTAQ e ao poder concedente administração do porto deverá conferir transparência e publicidade às áreas e instalações portuárias públicas do porto organizado passíveis de exploração mediante os institutos regulamentados nesta Resolução. Parágrafo único. A ANTAQ publicará administração do porto deverá manter, em seu sítio eletrônico, o relatório a que se refere o caput deste artigo relação atualizada das áreas e instalações portuárias públicas disponíveis e ocupadas, indicando os respectivos prazos contratuais. § 2º A divulgação da relação prevista no § 1º deverá ocorrer em até doze meses da publicação desta Resolução. | manter permanentemente publicizadas as áreas e instalações portuárias. A divulgação tem como principal objetivo fomentar o uso de áreas e instalações do porto organizado, buscando dar publicidade a oportunidades que viabilizem a exploração das áreas operacionais dos portos organizados em casos específicos para os quais o arrendamento não seja adequado. Foi incluído um <i>vacatio legis</i> de 12 (doze) meses para adaptação das administrações portuárias ao comando normativo. Renumeração do artigo. | Não se aplica. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|--|--|------------------|-----------------|----------------|---|-----|-----|--|-----|-----|--|-----|-----|---|-----|-----|---|-----|-----|--|----------------|
| 161 | Art. 53, caput. | Art. 53. No caso de arrendamento de instalações portuárias utilizadas em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, a arrendatária deverá prestar os serviços inerentes às atividades do terminal portuário, de modo a garantir a eficiência, presteza e cortesia. | Art. 53 62 . No caso de arrendamento de instalações portuárias utilizadas em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, a arrendatária deverá prestar os serviços inerentes às atividades do terminal portuário, de modo a garantir a eficiência, presteza e cortesia. | Renumeração do artigo. | Não se aplica. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 162 | Art. 54, caput, Incisos I e II e parágrafo único. | Art. 54. A ANTAQ poderá determinar a movimentação ou armazenagem de cargas ou a movimentação de passageiros na instalação portuária arrendada, em caráter emergencial, nas seguintes situações: I - em caso de emergência ou de calamidade pública, quando estiver caracterizada a urgência de atendimento, que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, atividades, equipamentos e de outros bens públicos ou privados; ou II - para atender situação que ponha em risco a distribuição de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário. Parágrafo único. Na hipótese do caput, o arrendatário será remunerado diretamente pelos proprietários ou consignatários das cargas, pelas atividades portuárias executadas, utilizando-se como referência, para efeito de cálculo da referida remuneração, os valores das tarifas ou das atividades executadas pelo porto organizado mais próximo do terminal. | Art. 54 63 . A ANTAQ poderá determinar a movimentação ou armazenagem de cargas ou a movimentação de passageiros na instalação portuária arrendada, em caráter emergencial, nas seguintes situações: I - em caso de emergência ou de calamidade pública, quando estiver caracterizada a urgência de atendimento, que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, atividades, equipamentos e de outros bens públicos ou privados; ou II - para atender situação que ponha em risco a distribuição de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário. Parágrafo único. Na hipótese do caput, o arrendatário será remunerado diretamente pelos proprietários ou consignatários das cargas, pelas atividades portuárias executadas, utilizando-se como referência, para efeito de cálculo da referida remuneração, os valores das tarifas ou das atividades executadas pelo porto organizado mais próximo do terminal. | Padronização terminológica e renumeração do artigo. | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | Art. 64. As administrações portuárias constituídas na forma de empresa pública ou sociedade de economia mista, incluindo as subsidiárias, poderão celebrar contratos e parcerias com usuários vinculados a oportunidades de negócio definidas e específicas, não esquadáveis nas hipóteses regulamentadas nesta resolução, nos termos do art. 28, §3º, II da Lei nº 13.303, de 2019, a serem aprovados previamente pela ANTAQ. Parágrafo único: Na hipótese do caput serão observadas as seguintes diretrizes: I - eficiência no cumprimento da vocação do porto organizado; II - indelegabilidade das funções típicas de administração portuárias e das funções de regulação e fiscalização da ANTAQ; III - manutenção, conservação e devolução dos bens disponibilizados; IV - mitigação dos riscos compartilhados com a administração pública; V - pactuação de cronograma e marcos do projeto; VI - prazo de vigência não superior a cinco anos; VII - respeito ao planejamento setorial; VIII - supremacia do interesse público sob o privado; IX - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos; X - transparência dos procedimentos e decisões; e XI - uso das receitas adicionais para fins de modicidade tarifária. | O novo dispositivo versa sobre a Lei das Estatais, incluindo possibilidade de celebração de contratos de oportunidades de negócios não regulamentados na norma. Trata-se de alinhamento vertical à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (art. 28, §3º, II e § 4º). Complementarmente, foram elencadas condicionantes extraídas do marco do setor portuário para balizar as análises da ANTAQ. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 163 | Art. 55, caput. | Art. 55. A administração do porto poderá utilizar-se dos institutos e procedimentos previstos na presente Norma quando aplicáveis, ou de outros estabelecidos pela legislação em vigor, com vistas à ocupação de áreas, sob sua gestão, localizadas fora dos limites da área do porto organizado. | Art. 55 65 . A administração do porto poderá utilizar-se dos institutos e procedimentos previstos na presente Norma Resolução, quando aplicáveis, ou de outros estabelecidos pela legislação em vigor, com vistas à ocupação de áreas, sob sua gestão, localizadas fora dos limites da área do porto organizado. | Padronização terminológica e renumeração do artigo. | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 164 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | Art. 66. Os registros vigentes de instalações de apoio ao transporte aquaviário, na forma da Resolução Normativa ANTAQ nº 13, de 10 de outubro de 2016, referentes às embarcações adaptadas para operação de regaseificação fundeadas ou atracadas, quando localizadas dentro da poligonal do porto organizado, deverão ser adaptados para exploração de espelho d'água no prazo de até doze meses a partir da vigência desta Resolução. 3 | O dispositivo visa promover a adaptação dos registros atuais de FSRU (<i>Floating Storage Regasification Unit</i>) para o espelho d'água, fornecendo prazo razoável de 12 (doze) meses. Vale destacar que as FSRUs são objeto de avaliação nas normas correlatas. | Não se aplica. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 165 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | Art. 67. O Anexo da Resolução ANTAQ nº 7.992, de 31 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração: <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="3">ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITOS A APROVAÇÃO TÁCITA</th> </tr> <tr> <th>ATO DE LIBERAÇÃO</th> <th>PRAZO (em dias)</th> <th>NÍVEL DE RISCO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Outorga de autorização de contrato de uso temporário em porto organizado.</td> <td>90º</td> <td>III</td> </tr> <tr> <td>Outorga de autorização de contrato de uso de espelho d'água em porto organizado.</td> <td>90º</td> <td>III</td> </tr> <tr> <td>Outorga de autorização de contrato de transição em porto organizado.</td> <td>90º</td> <td>III</td> </tr> <tr> <td>Autorização de transferência de titularidade de contrato de uso temporário em porto organizado.</td> <td>90º</td> <td>III</td> </tr> <tr> <td>Autorização de transferência de titularidade e de controle societário de contrato de uso de espelho d'água em porto organizado.</td> <td>90º</td> <td>III</td> </tr> </tbody> </table> | ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITOS A APROVAÇÃO TÁCITA | | | ATO DE LIBERAÇÃO | PRAZO (em dias) | NÍVEL DE RISCO | Outorga de autorização de contrato de uso temporário em porto organizado. | 90º | III | Outorga de autorização de contrato de uso de espelho d'água em porto organizado. | 90º | III | Outorga de autorização de contrato de transição em porto organizado. | 90º | III | Autorização de transferência de titularidade de contrato de uso temporário em porto organizado. | 90º | III | Autorização de transferência de titularidade e de controle societário de contrato de uso de espelho d'água em porto organizado. | 90º | III | Padronização terminológica e inclusão do espelho d'água - novo instituto regulamentado na presente proposta de norma. No tocante ao nível de risco para classificação do ato de liberação de atividade econômica, o espelho d'água foi equiparado ao contrato de arrendamento e de adesão, com classificação no nível III (alto risco), necessitando autorização prévia da ANTAQ, sendo passível de autorização tácita após o decurso de 90 dias do pleito, conforme Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019 . Além disso, a tabela constante da Resolução ANTAQ nº 7.992, de 31 de agosto de 2020 , foi atualizada de acordo com os institutos já previstos na Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 2016 . Foram incluídos os atos de outorga de contrato de transição, de uso temporário e de espelho d'água. Também foi incluído o ato de aprovação de titularidade de contrato de uso temporário. Trata-se de alinhamento à norma vigente, sem inovação regulatória. Quanto ao nível de risco e ao prazo, tais atos foram classificados no nível III e prazo de 90 dias, conforme rito atual e desempenho atual. | Não se aplica. |
| ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITOS A APROVAÇÃO TÁCITA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ATO DE LIBERAÇÃO | PRAZO (em dias) | NÍVEL DE RISCO | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Outorga de autorização de contrato de uso temporário em porto organizado. | 90º | III | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Outorga de autorização de contrato de uso de espelho d'água em porto organizado. | 90º | III | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Outorga de autorização de contrato de transição em porto organizado. | 90º | III | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Autorização de transferência de titularidade de contrato de uso temporário em porto organizado. | 90º | III | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Autorização de transferência de titularidade e de controle societário de contrato de uso de espelho d'água em porto organizado. | 90º | III | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 166 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | Art. 68. A norma constante da Resolução ANTAQ nº 57, de 17 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 3º I - direto ou indireto, de sociedade titular de contrato de concessão de porto organizado, ou de contratos de arrendamento de instalação portuária ou de contrato de uso de espelho d'água; Art. 4º Parágrafo único. A transferência de titularidade de contrato de uso temporário e de espelho d'água dependerá de análise e aprovação prévia da ANTAQ. Art. 10. Para a transferência de titularidade de contratos de arrendamento, de concessão ou , de uso temporário e de espelho d'água, o cedente deverá instruir seu requerimento com os seguintes documentos: Art. 69. A norma constante da Resolução ANTAQ nº 61, de 11 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 16 § 4º Não havendo manifestação contrária da ANTAQ, os pedidos de reajuste tarifário serão aprovados e homologados tacitamente após o decurso de noventa dias a partir do requerimento, desde que observadas a periodicidade mínima e a aplicação do índice oficial. § 5º A previsão do § 4º somente será válida para os portos organizados que tiverem seu ciclo tarifário iniciado após a edição desta Resolução. Art. 20 § 1º Fica dispensada a autorização prévia prevista no caput para os portos organizados que pactuarem limites de dispersão tarifária para grupos ou modalidades tarifárias, desde que tenham iniciado seu ciclo tarifário após a edição | A adequação da norma que trata da alteração de titularidade e de controle em contratos do setor portuário se faz necessária em razão da criação de novo instituto contratual passível de alteração - o espelho d'água. As modificações contratuais são pertinentes em razão dos prazos contratuais e da possibilidade de realização de investimentos em benfeitorias permanentes. Nesse aspecto, o espelho d'água equipara-se ao arrendamento portuário. | Não se aplica. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

| 167 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | <p>desta Resolução.</p> <p>§ 2º O requerimento à ANTAQ para inclusão de limites de dispersão tarifária para grupos ou modalidades poderá ocorrer a qualquer tempo, reportando a projeção para o período subsequente.</p> <p>§ 3º As alterações decorrentes da segmentação de mercado promovidas pela administração do porto com base em limites de dispersão tarifária deverão ser comunicadas nos termos do art. 14 desta Resolução.</p> <p>§ 4º Aprovado o requerimento, a administração portuária encaminhará para avaliação anual da ANTAQ os resultados efetivos de dispersão tarifária.</p> <p>Art. 37. As tarifas por uso temporário-e, espelho d'água, uso público eventual e privativo, além dos arrendamentos realizados com base em estudos simplificados constarão de grupo tarifário próprio, sendo que seus valores serão aprovados previamente pela ANTAQ, mediante proposta da respectiva administração portuária.</p> <p>Anexo I</p> | <p>Foram criadas novas modalidades tarifárias padronizadas para o espelho d'água e o regime de uso público, conforme previsão de remuneração dos institutos.</p> <p>Foi excluída a modalidade de áreas para atendimento à plataforma offshore, tendo em vista a nova regulação sobre o tema no marco legal do setor portuário.</p> <p>Por fim, é trazida uma inovação regulatória no tocante aos procedimentos de reajuste tarifário das administrações portuárias, visando dar maior celeridade e autonomia de gestão, bem como para manter simetria regulatória frente aos recentes portos concedidos. Foram realizados os seguintes aprimoramentos regulatórios:</p> <p>I - aprovação tácita de reajuste tarifário anual com base no índice oficial;</p> <p>II - flexibilização das regras de segmentação de mercado, incluindo a possibilidade de alteração sem necessidade de autorização prévia da ANTAQ.</p> | Homogeneização terminológica do texto (art. 9º, VI, do Decreto 10.139/2019). | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|---|------------------|--|---|--|------------------|--------|-----------------------|---|---|------|---|------|---------------------|---|---|---|---|---|---|-----|--------------------------------------|-------|--------------|-------|-----------------------|-------|-----------------------|-----|---------------------------------|-------|--------------|-------|-----------------------|-------|-----------------------|---|--|
| | | | <table border="1"> <thead> <tr> <th>Grupo</th> <th>Nome Padronizado</th> <th>Tabela</th> <th>Produtos Relacionados</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>8</td> <td>Uso Temporário-e, Espelho D'água, Uso Público Eventual e Privativo, bem como o Arrendamento Realizado com Base em Estudos Simplificados</td> <td>VIII</td> <td>Tarifa devida pelos contratos de uso temporário-e arrendamentos realizados com base em estudos simplificados. Áreas e instalações portuárias.</td> </tr> </tbody> </table> <p>Anexo II - Tabela VIII</p> <p>Tabela VIII - Uso Temporário, Espelho D'água, Regime de Uso Público e Arrendamento Realizado com Base em Estudos Simplificados</p> <p>Devido pelo contratado</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEM</th> <th>FORMA DE INCIDÊNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>Pelo uso temporário de área para movimentação ou armazenagem de cargas não consolidadas, por m², por mês ou fração.</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Pelo uso de área para movimentação ou armazenagem de cargas destinadas a plataforma offshore espelho d'água, por m², por mês ou fração.</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>Pelo uso de área e instalação portuária arrendadas para movimentação ou armazenagem de cargas, por m², por mês ou fração.</td> </tr> <tr> <td>3.1</td> <td>Áreas primárias (com acesso à berço)</td> </tr> <tr> <td>3.1.1</td> <td>Sítio padrão</td> </tr> <tr> <td>3.1.2</td> <td>Sítio padrão positivo</td> </tr> <tr> <td>3.1.3</td> <td>Sítio padrão negativo</td> </tr> <tr> <td>3.2</td> <td>Retroáreas (sem acesso à berço)</td> </tr> <tr> <td>3.2.1</td> <td>Sítio padrão</td> </tr> <tr> <td>3.2.2</td> <td>Sítio padrão positivo</td> </tr> <tr> <td>3.2.3</td> <td>Sítio padrão negativo</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Pelo uso de área e instalação portuária em regime de uso público, por m², por mês ou fração.</td> </tr> <tr> <td>4.1</td> <td>Uso eventual</td> </tr> <tr> <td>4.2</td> <td>Uso privativo</td> </tr> </tbody> </table> | Grupo | | Nome Padronizado | Tabela | Produtos Relacionados | 8 | Uso Temporário-e, Espelho D'água, Uso Público Eventual e Privativo, bem como o Arrendamento Realizado com Base em Estudos Simplificados | VIII | Tarifa devida pelos contratos de uso temporário-e arrendamentos realizados com base em estudos simplificados. Áreas e instalações portuárias. | ITEM | FORMA DE INCIDÊNCIA | 1 | Pelo uso temporário de área para movimentação ou armazenagem de cargas não consolidadas, por m², por mês ou fração. | 2 | Pelo uso de área para movimentação ou armazenagem de cargas destinadas a plataforma offshore espelho d'água, por m², por mês ou fração. | 3 | Pelo uso de área e instalação portuária arrendadas para movimentação ou armazenagem de cargas, por m², por mês ou fração. | 3.1 | Áreas primárias (com acesso à berço) | 3.1.1 | Sítio padrão | 3.1.2 | Sítio padrão positivo | 3.1.3 | Sítio padrão negativo | 3.2 | Retroáreas (sem acesso à berço) | 3.2.1 | Sítio padrão | 3.2.2 | Sítio padrão positivo | 3.2.3 | Sítio padrão negativo | 4 | Pelo uso de área e instalação portuária em regime de uso público, por m², por mês ou fração. |
| Grupo | Nome Padronizado | Tabela | Produtos Relacionados | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 8 | Uso Temporário-e, Espelho D'água, Uso Público Eventual e Privativo, bem como o Arrendamento Realizado com Base em Estudos Simplificados | VIII | Tarifa devida pelos contratos de uso temporário-e arrendamentos realizados com base em estudos simplificados. Áreas e instalações portuárias. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ITEM | FORMA DE INCIDÊNCIA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1 | Pelo uso temporário de área para movimentação ou armazenagem de cargas não consolidadas, por m², por mês ou fração. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2 | Pelo uso de área para movimentação ou armazenagem de cargas destinadas a plataforma offshore espelho d'água, por m², por mês ou fração. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3 | Pelo uso de área e instalação portuária arrendadas para movimentação ou armazenagem de cargas, por m², por mês ou fração. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.1 | Áreas primárias (com acesso à berço) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.1.1 | Sítio padrão | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.1.2 | Sítio padrão positivo | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.1.3 | Sítio padrão negativo | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.2 | Retroáreas (sem acesso à berço) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.2.1 | Sítio padrão | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.2.2 | Sítio padrão positivo | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.2.3 | Sítio padrão negativo | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 4 | Pelo uso de área e instalação portuária em regime de uso público, por m², por mês ou fração. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 4.1 | Uso eventual | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 4.2 | Uso privativo | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 168 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | <p>Art. 70. A norma constante da Resolução ANTAQ nº 43, de 31 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 2º</p> <p>III - aos titulares de contratos de uso temporário e espelho d'água, no que couber." (NR) (INCLUIÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº64-ANTAQ DE 15/12/2021).</p> | <p>Trata-se de alinhamento horizontal à norma de controle patrimonial nos portos organizados.</p> <p>Foi incluído o instituto do uso de espelho d'água no escopo da norma, tendo em vista a possibilidade de utilização privativa de bens públicos, bem como a possibilidade de realização de investimentos em benfeitorias permanentes.</p> | Não se aplica. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 169 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | <p>Art. 71. Ficam revogadas:</p> <p>I - a Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016; e</p> <p>II - a Resolução ANTAQ nº 7.823, de 18 de junho de 2020;</p> | <p>O dispositivo revoga a norma vigente, objeto da presente revisão, e a Resolução ANTAQ nº 7.823, de 18 de junho de 2020, a qual foi incorporada.</p> | Art. 7º, I, do Decreto 10.139/2019. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 170 | NOVO DISPOSITIVO | NOVO DISPOSITIVO | <p>Art. 72. Esta Resolução entra em vigor em DD de MM de 2023.</p> | <p>O dispositivo visa atendimento ao art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.</p> <p>Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:</p> <p>I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e</p> <p>II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.</p> <p>A respeito do assunto, considerando as melhorias de redação e a flexibilização regulatória de diversos aspectos que devem beneficiar o ambiente de negócios do porto organizado, buscando uma maior simetria em relação aos terminais privados, não se vislumbra prejuízos para que a norma passe a vigorar assim que possível.</p> <p>Portanto, sugere-se que a vigência da norma revisada passe a valer a partir do mês subsequente à deliberação colegiada final, observando os critérios do referido Decreto.</p> | Art. 4º do Decreto 10.139/2019. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

Tabela 4: Alterações promovidas na revisão da RNO7.
Fonte: elaboração própria.

3.4. Alterações promovidas em normas correlatas

102. Em razão da inclusão de novos institutos de exploração de infraestrutura portuária dentro do porto organizado, fez-se necessária a adequação de normas correlatas cujo escopo é o porto organizado. Nesse sentido, a Tabela 4 contempla as justificativas para as alterações realizadas, envolvendo os seguintes normativos:

I - Resolução ANTAQ nº 57, de 2021, norma que dispõe sobre os procedimentos de transferência de controle societário ou de titularidade de contrato de concessão de porto organizado, de contrato de arrendamento de instalação portuária e contrato de adesão para exploração de instalação portuária;

II - Resolução ANTAQ nº 7992, de 2020, norma que define a classificação de risco das atividades econômicas e os prazos para decisão administrativa acerca dos requerimentos de atos públicos de liberação de atividade econômica para fins de aprovação tácita, em cumprimento ao Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019;

III - Resolução ANTAQ nº 43, de 2021, norma que estabelece critérios e procedimentos para o controle patrimonial de bens da União nos portos organizados;

IV - Resolução ANTAQ nº 61, de 2021, norma que estabelece a estrutura tarifária padronizada das administrações portuárias e os procedimentos para reajuste e revisão de tarifas. Importante destacar que o normativo foi aprimorado com base em Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102), visando aumentar a competitividade das autoridades portuárias na exploração de áreas e instalações; e

V - Resolução Normativa ANTAQ nº 13, de 2016, norma que dispõe sobre o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário.

103. Oportuno mencionar que há outras normas que circundam o porto organizado, no entanto, essas normas já possuem um escopo amplo para os usuários do porto organizado, de forma que não foi necessária alteração para alinhamento horizontal. As normas são as seguintes:

I - Resolução ANTAQ nº 65, de 14 de dezembro de 2021, norma que estabelece os procedimentos para operações com produtos perigosos quando em trânsito por instalações portuárias situadas dentro ou fora da área do porto organizado; e

II - Resolução ANTAQ nº 2.190, de 28 de julho de 2011, norma que disciplina a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações, a qual está em processo de revisão no âmbito do processo nº 50300.001469/2013-82, cuja proposta mais atual já considera um escopo adequado à presente proposta de norma, vide Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1733318).

104. Por fim, forçoso informar que a Resolução ANTAQ nº 75, de 2022, norma que dispõe sobre a fiscalização da prestação dos serviços portuários e estabelece infrações administrativas, não foi adaptada, por ora, tendo em vista que a mesma está em processo de revisão de mérito (processo

4. AVALIAÇÃO DO CUSTO REGULATÓRIO

105. A avaliação de custos regulatórios adotou a metodologia sugerida pela Seae/SEPEC do Ministério da Economia, com base na ferramenta denominada "CalReg: Calculadora de Impacto regulatório v2.1". Esta calculadora pode ser utilizada para subsidiar análises de impacto regulatório (AIR) e para outras análises de custo regulatório.

106. De acordo com a SEAE, "A regulamentação tem várias consequências para as empresas. Os custos administrativos são apenas um tipo de custos que a regulamentação pode acarretar. Estes custos podem ser estruturados em custos financeiros diretos, custos de conformidade e custos estruturais de longo prazo".

Custos Financeiros Diretos são o resultado de uma obrigação concreta e direta de transferir uma quantia em dinheiro para o Governo ou autoridade competente. Portanto, esses custos não estão relacionados à necessidade de informações. Esses custos incluem encargos administrativos, taxas, etc., como, por exemplo, as taxas para solicitar uma licença.

Custos de Conformidade são todos os custos de conformidade com a regulamentação, com exceção dos custos financeiros diretos e dos custos estruturais de longo prazo. No contexto do Modelo de Custo Padrão, eles podem ser divididos em 'custos substantivos de conformidade' e 'custos administrativos'.

Custos Estruturais de Longo Prazo são todos os investimentos de capital em bens de infraestrutura com foco em ajustes de longo prazo. Esses custos foram incorporados como uma categoria dos Custos de Conformidade.

107. A estrutura de custos regulatórios para empresas é apresentada a seguir.

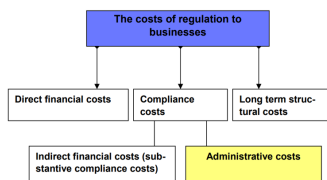


Figura 2: Estrutura de custos para empresas.
Fonte: (Charité, et. al., 2004).

108. Com relação ao primeiro componente, isto é, os **Custos Financeiros Diretos** é preciso destacar que não há qualquer custo associado aos procedimentos de exploração de áreas nos portos organizados. Em outras palavras, a ANTAQ atua analisando e deliberando pedidos de outorgas, ou mesmo alterações em outorgas vigentes, sem cobrar encargos dos interessados (taxas). Trata-se de um tema ainda incipiente à Agência, em que já houveram algumas iniciativas para se estudar a razoabilidade de cobrança por atos administrativos de interesse eminentemente privado. De outro lado, conforme será apresentado na sequência, os custos administrativos incorridos pela Agência para realizar as avaliações sobre exploração de áreas nos portos organizados (exclusivamente) são estimados em, aproximadamente, R\$ 4 milhões por ano. De todo modo, uma alteração no *modus operandi* da Agência no que tange à cobrança de emolumentos deverá considerar não só as outorgas dentro do porto organizado, mas sim todos os tipos de outorgas, incluindo as autorizações (TUP e EBN) e os registros, possivelmente em um novo projeto normativo amplo, digno de tema de Agenda Regulatória. Portanto, sugere-se, por ora, manter a ausência de cobranças para serviços associados às outorgas.

109. Para os **Custos de Conformidade**, a avaliação segue o modelo adotado pelo Governo Australiano, que, em sua calculadora de custos regulatório, subdivide os custos de conformidade em 10 categorias: Notificação, Educação, Permissão, Compras, Manutenção de Registros, Cumprimento Legal, Publicação e Documentação, Processual, Atraso e Outros.

Notificação: as empresas enfrentam custos quando precisam relatar determinados eventos a uma autoridade reguladora, antes ou depois da ocorrência do evento. Exemplo: Uma empresa precisa notificar uma autoridade pública antes de ter permissão para vender alimentos.

Educação: as empresas enfrentam custos ao se manterem atualizadas com os requisitos regulamentares. Exemplo: Uma empresa precisa obter os detalhes da nova legislação e comunicar os novos requisitos aos funcionários.

Permissão: as empresas enfrentam custos ao se inscrever e manter a permissão para realizar uma atividade. Exemplo: Uma empresa precisa fazer uma verificação policial antes de empregar funcionários legalmente.

Compras: as empresas enfrentam custos ao ter que adquirir um serviço (consultoria) ou um produto (materiais ou equipamentos) para cumprir uma regulamentação. Exemplo: Uma empresa precisa obter aconselhamento jurídico (serviço) ou ter um extintor de incêndio no local (produto).

Manutenção de registros: as empresas enfrentam custos para manter os documentos legais atualizados. Exemplo: Uma empresa precisa manter registros de acidentes que acontecem em seu local de trabalho.

Cumprimento Legal: as empresas enfrentam custos ao cooperar com auditorias, inspeções e atividades de fiscalização. Exemplo: Uma empresa precisa supervisionar um inspetor do governo quando este verifica se a empresa cumpre as leis antifumo.

Publicação e documentação: as empresas enfrentam custos ao ter que produzir documentos para terceiros. Exemplo: Uma empresa precisa exibir sinais de alerta ao redor de equipamentos perigosos ou um sinal na entrada das instalações comerciais domiciliares.

Processual: as empresas enfrentam custos não administrativos impostos por alguns regulamentos. Exemplo: Uma empresa precisa realizar um exercício de segurança contra incêndio várias vezes por ano.

Atraso: as empresas enfrentam custos quando atrasos administrativos resultam em despesas e perda de receitas. Exemplo: Uma empresa precisa aguardar a aprovação de um aplicativo antes de começar a negociar, o que faz com que perca a oportunidade de obter lucros nesse período.

Outros: qualquer outro custo de conformidade enfrentado por empresas que não se enquadre em uma das categorias acima."

110. Com exceção dos 'custos de compra' e 'custos de atraso', as demais categorias são baseadas na atividade de trabalho. Os custos podem ser iniciais ou contínuos e para empresas ou cidadãos.

111. As principais premissas adotadas para a avaliação de custos de conformidade foram as seguintes:

- I - salário médio dos colaboradores das instalações portuárias sênior: R\$ 105,12 por hora, definido com base em um salário médio mensal de R\$ 9.269,00 (Analista administrativo/Gerente administrativo), acrescido de 81,46% de encargos sociais, considerando 160 horas mensais de trabalho. Fonte: [EVTEA de licitação SUA07](#);
- II - salário médio dos colaboradores das instalações portuárias pleno: R\$ 40,78 por hora, definido com base em um salário médio mensal de R\$ 3.596,00 (Técnico administrativo/Gerente administrativo nível médio), acrescido de 81,46% de encargos sociais, considerando 160 horas mensais de trabalho. Fonte: [EVTEA de licitação SUA07](#);
- III - quantitativos estimados de procedimentos observados nos últimos anos;
- IV - quantitativos estimados de horas médias para produção de documentos e cumprimento de conformidades.

112. Em relação aos **Custos de Administração Pública**, que, no presente caso, são os custos atribuídos aos órgãos da administração pública e associados aos procedimentos realizados para realizar as avaliações de liberações nas outorgas de exploração de áreas nos portos organizados. Os principais custos dessa categoria são: pessoal dedicado, espaço físico, investimentos, manutenção e treinamento.

113. Para o cálculo desses custos de administração pública, conforme detalhado na Planilha CalReg (SEI nº 1764204), foram assumidas as seguintes premissas:

- a) salário médio dos colaboradores da ANTAQ: R\$ 222,50 por hora, definido com base em um salário médio mensal de R\$ 20.000,00 (especialista em regulação), acrescido de 78% de encargos sociais, considerando 160 horas mensais de trabalho;
- b) quantitativos estimados de procedimentos observados nos últimos anos, conjugado com a capacidade de atendimento da ANTAQ; e
- c) quantitativos estimados de horas médias para análise/deliberação de cada tipo de

procedimento.

114. Após avaliar os custos apresentados acima, parte-se para a **Avaliação Financeira**, cuja métrica adotada para análise de viabilidade financeira é o Valor Presente Líquido – VPL, que, segundo a SEAE, é inspirada na Calculadora de Impacto Regulatório do Departamento de Negócios, Energia e Indústria do Reino Unido. A Calculadora de Onerosidade Regulatória da SEAE apresenta em sua aba Financeira o VPL de médio prazo (máximo 10 anos). Na presente avaliação foi adotada uma taxa de desconto de 9,92% a.a., conforme WACC da indústria (setor portuário).

115. De acordo com a avaliação os resultados obtidos são os seguintes:

I - Apenas os custos administrativos associados às outorgas dentro do porto organizado totalizam **R\$ 4.065.075,00 por ano**. Considerando um horizonte de 10 (dez) anos e a taxa WACC vigente do setor portuário (9,92%), o VPL desse componente perfaz R\$ 28.064.187,29;

II - Já os custos de conformidade associados às outorgas dentro do porto organizado totalizam **R\$ 23.476.408,97 no primeiro ano e 21.424.466,57 nos anos seguintes**. Considerando um horizonte de 10 (dez) anos e a taxa WACC vigente do setor portuário (9,92%), o VPL desse componente perfaz R\$ 149.960.712,17.

116. **Ao total, o custo regulatório estimado para a operacionalização da norma que regulamenta a exploração de áreas e instalações nos portos organizados não concedidos totaliza, em média, R\$ 25.694.735,81 por ano, incluindo os custos relativos às empresas reguladas, bem como o custo associado à atuação da ANTAQ (não considera custos de fiscalização dos contratos, mas tão somente atividades associadas às outorgas).**

117. De acordo com o modelo de avaliação financeira sugerido pela Seae, o Valor Presente Líquido (VPL) dos custos regulatórios associados à presente regulamentação totaliza R\$ 178.024.899,46 para um fluxo de caixa de 10 (dez) anos (data-base outubro/22).

118. Vale destacar que a presente avaliação dos custos regulatórios subsidiará, no futuro, avaliações de redução de fardo regulatório e outras análises inerentes à gestão normativa, sendo, neste momento, apenas um marco para apreciação e implementação de melhorias futuras.

119. Não obstante, os resultados apresentados, bem como as premissas assumidas, poderão ser aprimorados em metodologia padronizada no âmbito da ANTAQ em ações futuras.

5. SÍNTESE DA PROPOSTA NORMATIVA

120. A regulamentação de novos institutos de exploração de áreas e instalações localizadas dentro do porto organizados, constante da presente proposta de revisão da [RN07](#), ampliou as possibilidades de uso da infraestrutura pública portuária nacional, possibilitando maior competitividade ao porto organizado para fazer frente à concorrência com os terminais de uso privado. Além das novas formas de exploração, a proposta de revisão normativa viabiliza a desburocratização dos procedimentos de outorgas, com maior autonomia às autoridades portuárias na atração de negócios.

121. Com objetivo de sintetizar a gênese da regulamentação proposta para a exploração de áreas e instalações localizadas dentro do porto organizados, foi elaborada uma matriz regulatória dos institutos de exploração, contendo um comparativo entre os principais aspectos regulamentados, conforme tabela a seguir.

| Tipo | Institutos de Exploração de Áreas e Instalações nos Portos Organizados | | | | | | | Regime de Uso Público Eventual | Regime de Uso Público Privativo |
|---|--|---|---|---|--|---|--|---|---------------------------------|
| | Concessão | Arrendamento | Uso Temporário | Passagem | Transição | Espelho D'Água | | | |
| Objeto | Cessão onerosa de bem público, para administração e exploração | Cessão onerosa de áreas e infraestruturas | Movimentação de cargas com mercado não consolidada | Servidão de áreas e acesso para transporte de mercadorias | Exploração durante interregno até conclusão dos procedimentos licitatórios de arrendamento | Exploração de espaços e infraestruturas em superfícies molhadas, operacionais ou não, para movimentação e armazenagem | Exploração de áreas e instalações sem exclusividade de uso, em áreas desocupadas, para apoio operacional, canteiro de obras, espelho d'água, movimentação e armazenagem e outras atividades operacionais | | |
| Outorgante | Poder Concedente | Poder Concedente, com possibilidade de delegação à Administração do Porto | Administração do Porto | | | | | | |
| Autonomia para seleção e assinatura | Não | Não | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim | |
| Forma de seleção | Licitação | Licitação, com possibilidade de dispensa | Processo Seletivo Simplificado caso exista mais de um interessado | Não há | Processo Seletivo Simplificado, com possibilidade de dispensa | Processo Seletivo Simplificado, com possibilidade de dispensa | Divulgação prévia da disponibilidade. Ordem de requisição (REP) | Divulgação prévia da disponibilidade. Ordem de requisição (REP) | |
| Consulta e Audiência Pública prévia | Sim | Sim, com possibilidade de dispensa | Não | Não | Não | Não | Não | Não | |
| Aprovação prévia da ANTAQ | Não | Não | Sim | Não há | Sim | Sim | Não | Não | |
| Natureza do contrato | Administrativo | Administrativo | Administrativo | Administrativo | Administrativo | Administrativo | Privado | Privado | |
| Prazo contratual máximo | 35 anos | 35 anos | 4 anos | 35 anos | 1 ano | 10 e 35 anos | por operação (spot) | 180 dias | |
| Possibilidade de prorrogação | Até 70 anos | Até 70 anos | Não | Sucessivas | Não | Não | Sim | Sucessivas | |
| Remuneração da Administração Portuária | VPL | VPL e Tabela de Tarifas (simplificado) | Tabela de Tarifas | De acordo com os impactos | Outorga periódica (fixa e variável) | Tabela de Tarifas | Tabela de Tarifas | Tabela de Tarifas | |
| Remuneração do contratado | Tarifas | Preços | Preços | Preços | Preços | Preços | Preços | Preços | |
| Possibilidade de alterações societárias | Sim | Sim | Sim | Não | Não | Sim | Não | Não | |
| Infraestrutura | Pública | Pública e privada | Pública e privada | Pública e privada | Pública e privada | Pública e privada | Pública | Pública | |
| Bens Reversíveis | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim | Sim | Não | Não | |
| Fiscalização da ANTAQ | Sim | | | | | | | | |
| Investimento do parceiro privado | Passível de reequilíbrio | Passível de reequilíbrio | Risco privado | Risco privado | Risco privado | Risco privado | Não há | Não há | |

Tabela 5: Matriz dos institutos de exploração nos portos organizados.

Fonte: elaboração própria.

6. DAS CONCLUSÕES

122. Por todo o exposto, conclui-se que a presente proposta de revisão e consolidação normativa da norma que trata da exploração de áreas e instalações portuárias nos portos organizados está apta e devidamente fundamentada para ser objeto de escrutínio social por meio de audiência pública, em observância ao art. 68 da [Lei nº 10.233, de 2001](#), e do art. 19, inciso I, da [Resolução ANTAQ nº 39, de 3 de março de 2021](#), acompanhado de consulta pública pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 31 da mesma Resolução.

123. A análise teve por objetivo dar cumprimento à Agenda Regulatória 2022-2024, eixo instalações portuárias, item 3.1, envolvendo as inovações decorrentes da Lei nº 14.047/2020, bem como a revisão e consolidação normativa, 5ª etapa - pertinência temática: exploração de áreas e instalações portuárias.

124. Os documentos que compõem a presente análise são:

I - Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 2/2022/GRP/SRG (SEI nº 1629084);

- II - Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102);
- III - Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1766167), contendo destaques em relação às alterações de forma e mérito;
- IV - Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1766171), contendo as alterações de mérito, as quais deverão objeto de consulta e audiência públicas, nos termos da análise de impacto regulatório; e
- V - Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1766200), contendo versão final consolidada da alterações de forma e mérito, a qual deverá aguardar a consolidação da consulta e audiência públicas para publicação final.

125. O resumo dos procedimentos realizados e das alternativas regulatórias recomendadas são expostos a seguir:

- a) revisão da [Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 2016](#), com a consolidação da [Resolução ANTAQ nº 7.823, de 18 de junho de 2020](#), em atendimento ao [Decreto nº 10.139, de 2019](#);
- b) alinhamento às leis e decretos supervenientes desde a publicação da [Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 2016](#);
- c) redefinição de escopo da norma, excluindo a exploração de áreas dos portos organizados concedidos;
- d) regulamentação do espelho d'água, em cumprimento ao ACÓRDÃO Nº 103-2022-ANTAQ (SEI nº 1534352), que apontou a necessidade de regulamentação pela ANTAQ de nova forma de exploração portuária visando à ocupação de espelhos d'água localizados dentro das poligonais dos portos organizados.
- e) regulamentação do processo seletivo simplificado, em cumprimento ao art. 25-A, § 1º, do [Decreto nº 10.672, de 2021](#), que delegou a regulamentação do processo simplificado à ANTAQ, ampliando seu escopo para os demais institutos previstos na norma.
- f) regulamentação da exploração de áreas do porto organizado em regime de uso público, coletivo ou privativo;
- g) melhorias na regulação tarifária decorrentes da criação de modalidades para remunerar os novos institutos de exploração, bem como na revisão de regras para reajuste tarifário, em alinhamento ao tratamento regulatório conferido aos portos concedidos (simetria regulatória).

126. Isto posto, encaminho os autos para avaliação superior e demais providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Dax Rosler Andrade, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 09/12/2022, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1629084** e o código CRC **8A40BA57**.

DAX RÖSLER ANDRADE

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários